

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RE-A-RR-346.412/1997.0

OBJETO: CARTA DE SENTENÇA

REQUERENTES : MARIA ELOISA DO NASCIMENTO, JOSÉ FERREIRA BRITO, YARA SALES VIDAL, FRANCISCO LEITE DA SILVA E FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 218-21-5 por Maria Eloisa do Nascimento, José Ferreira Brito, Yara Sales Vidal, Francisco Leite da Silva e Francisco Gomes da Silva, vez que o Recurso de Revista foi recebido "em seus efeitos", consoante despacho de fl. 162, e já haver decisão nesta Corte, proferida pela 5ª Turma, consoante o disposto no acórdão de fls. 189-90.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

PROCESSO Nº TST-ED-RR-201.694/1995.9

OBJETO: CARTA DE SENTENÇA

REQUERENTE : JORGE RODRIGUES MAIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DESPACHO

Jorge Rodrigues Maio, pela Petição protocolizada sob o nº TST-P-40.638/99.2, fl. 605, requer extração de Carta de Sentença.

Ante o contido na certidão de fl. 608, subscrita pelo Técnico Judiciário Raimundo Francisco Neto da Secretaria da 1ª Turma, no sentido de que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nos referidos autos, indefiro o pedido, considerada a perda do objeto.

Prossiga o feito sua normal tramitação.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR-189.280/95-2 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (CFPA)

ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN

EMBARGADO : FERNANDO ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. NEILTON MEIRA DA SILVA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 54.971/2000.8 em que o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, por intermédio de seu advogado, Dr. Valdir de Lima Moulin, requer: as notas tiquigráficas das Sessões de julgamento do processo em epígrafe, ocorridas em 24/04/2000 e 02/05/2000, com os votos dos Exmos. Ministros que participaram do julgamento, bem como da sustentação oral do seu patrono; o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. O feito foi julgado mas nem sequer foi publicado o acórdão respectivo. As notas são para uso da Corte. Indefiro.

Brasília, 14 de junho de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretari

PROC. Nº TST-E-AIRR-466.566/98.2 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : JEFERSON LUIZ CRISPIM

ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 72/73, complementado pela decisão de fls. 85/88, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação das peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 - TST.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos às fls. 90/93, com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação aos artigos 897, "b", da CLT e 5ª, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, 525. I e II do CPC, 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

De outra parte, eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento inclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.303/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVARISTO SIMÕES DA SILVA

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

A eg. 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 107/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Sindicato interpõe Embargos à SDI (fls. 111/114). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no art. 897 da CLT;

- o princípio da reserva legal (art. 5º, II da CF/88) desobriga quem quer que seja de satisfazer o que a lei não determina, restando na espécie contrariada essa garantia fundamental.

Aponta violação dos arts. 897 da CLT, 5º II da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado 272/TST e Orientação Jurisprudencial nº 90 da egrégia SDI/TST. Traz arestos ao confronto de teses.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 26.01.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista porque, se provido o agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal. Pelos mesmos fundamentos afasta-se a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

O caput do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. arts. 897 da CLT, 5º II da CF/88, bem como superados os arestos trazidos a cotejo.

Ante o exposto, e com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT, 557 CAPUT do CPC e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-532.834/99.6 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO : JAILTON DE FARIAS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 80/82, complementado às fls. 94/96, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como a comprovação do depósito recursal, elementos imprescindíveis para a aferição da tempestividade e do preparo do Recurso de Revista, respectivamente, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 98/103, apontando violação dos arts. 897, § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 49, XI, da CF/88. Argumenta que: - nos termos da IN-TST nº 3/93, a, II, não é necessária a realização do depósito prévio recursal a que alude o art. 40 da Lei nº 8.177/91, ante o auto de penhora anexo aos presentes Embargos;

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT;

- o Órgão Especial do TST, em decisão proferida na 17ª Sessão Ordinária, de 23.11.95, firmou que não se aplica a casos como o presente, o critério observado pela Suprema Corte.

Razão não assiste ao Embargante.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 7.1.99, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

No presente caso, a ausência da comprovação do depósito recursal, já seria suficiente para o não conhecimento do Agravo de Instrumento, porquanto impossibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista, como determina o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, embora não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os presentes Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897, § 5º, I, da CLT. Intacto igualmente o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal porque, conforme destacado pela 3ª Turma (fls. 84/95), os princípios constitucionais inseridos nos mencionados dispositivos dependem da observância das regras processuais por parte dos jurisdicionados. E, no presente caso, restou demonstrado que tais regras não foram observadas.



Quanto aos arts. 22, I, e 49, XI, da CF/88, não vejo qualquer pertinência com a presente questão, não tendo o Reclamado, ademais, fundamentado a incidência dos referidos preceitos.

Necessário ressaltar, ainda, que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.852/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO
EMBARGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DESPACHO

A eg. 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada sob o fundamento de que inócenas as violações legais apontadas, bem como os arrestos trazidos na Revista estão obstados pelo Enunciado nº 296/TST (fls. 402/404).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 423/424, ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República e arts. 458, II e III, 165, 535, 267, IV e VI, 433, parágrafo único, 436 e 437 do CPC, alegando que, embora provocada por meio de Embargos Declaratórios, a eg. Turma não se manifestou sobre todas as questões ventiladas no Agravo de Instrumento à luz de preceitos legais e constitucionais indicados e das divergências colacionadas (fls. 426/433).

Os Embargos foram recebidos à fl. 435 e não foram impugnados.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-599053/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADA : DRA. ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
EMBARGADO : EDSON GATTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA S. CHAMON AAGE-SEN

DESPACHO

A eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, 5º, inciso I da CLT e IN nº 16, III, desta Corte.

Inconformado, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 76/81). Assevera que:

- cerceado o direito de defesa;
- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897/CLT, tampouco contante na IN nº 06/TST, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controversia;
- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se a exigência estivesse expressa em lei;
- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Aponta violação do art. 897, inciso I, § 5º, da CLT, com redação da Lei nº 9.756 de 17.12.98; 5º, incisos II da CF/88. Alega divergência jurisprudencial com a OJ nº 90/TST.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 21.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista porque, se provido o agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se, conforme fundamentação supra, que é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intacto o art. 5º, incisos II, da Constituição Federal/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-433.425/98.4 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CAJUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 52/53, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, confirmando o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto (fl. 52), assinalando *verbis*: O Recurso de Revista do Autor não foi admitido por deserto. Ressaltou, ainda, o primeiro Juízo, que a Corte de origem já não havia conhecido de seu Recurso Ordinário também por deserto.

Irretocável o Despacho denegatório.

Não tendo o Autor trazido em sua Inicial comprovação de sua condição de hipossuficiente, para, ao ser sua Ação julgada improcedente, não arcar com o ônus do pagamento de custas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), não pode ele, em recurso ordinário buscar os benefícios da Justiça Gratuita, muito menos em sede de recurso de revista" (fl. 52).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 55/62, amparada no art. 894, "b", da CLT, perseguindo o provimento do Agravo, ao fundamento de que na inicial requereu o deferimento de assistência judiciária gratuita. Diz violados os incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV do art. 5º da CF e as Leis nºs 1.060/50, 6.014/73 e 7.510/86.

Em que pesem as razões expedidas pela Embargante, não prospera o Apelo. Efetivamente, não há no v. acórdão embargado qualquer tese acerca dos princípios constitucionais tidos como violados, incidindo, no particular, o Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, não está nos autos a petição inicial para aferirmos a violação das Leis nºs 1.060/50, 6.014/73 e 7.510/86, mesmo porque afirmou o v. acórdão embargado que o Embargante não comprovou a sua situação de hipossuficiente.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.140/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª DANIELA GAZZETTA DE CARMARGO
EMBARGADA : REGINA CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 138/140, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 142/147), apontando violação do art. 5º, XXXV e LV da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Argumenta que: - a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

- ao ser exigido satisfação de pressuposto não previsto em lei, para o conhecimento do Agravo, o TST deixou de cumprir o dever da prestação jurisdicional.

Sem razão a Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 21.7.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido. Não se pode dizer, dessa forma, que a decisão impugnada seja contrária ao Enunciado nº 272 do TST.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, pois, os arts. 5º, XXXV e LV da CF/88 e 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.228/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : J. S. DISTRIBUIDORA DE CARVÃO VEGETAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
EMBARGADAS : ROSELI DA SILVA XAVIER E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 27/28, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, já que não foram trasladadas peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, a petição inicial da reclamação e da contestação, comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas. Além disso, registrou que as cópias reprográficas apresentadas não se encontram autenticadas, circunstância que também inviabilizava o conhecimento do Agravo.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI (fls. 30/32.). Sustenta que o entendimento adotado pela eg. Turma implica violação do art. 525, inciso II, do CPC e que o Relator que apreciou o Agravo de Instrumento poderia ter requisitado informações ao Juiz da causa e este as prestaria no prazo de 10 dias de acordo com o inciso I do art. 527 do CPC.

Os Embargos não foram impugnados.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



Os Embargos foram interpostos no prazo legal. Porém, verifica-se que a procuração (fls. 11) outorgando poderes ao subscritor deste Recurso, não possui valor jurídico, já que não se encontra autenticada nos termos do artigo 830 da CLT, quer em seu verso, quer no anverso. Esta circunstância conduz ao não conhecimento dos Embargos, por irregularidade de representação processual.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, ante a irregularidade da representação processual, nos termos do art. 830, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2000

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.780/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADOS : LUIS CARLOS MUNCH
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DESPACHO

A eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 70/71, complementado às fls. 86/89, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 91/99). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

Aponta violação dos arts. 897, § 5º da CLT; 525, I do CPC; 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 26.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

O *caput* do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. arts. 897 § 5º da CLT; 525, I do CPC; 5º, LIV e LV da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT; 557 *caput* do CPC e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.712/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVÉRIO COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MERILANE RAMPAZO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 105/106, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandante interpõe Embargos à SDI (fls. 108/112). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- a aferição da tempestividade da Revista poderia ser aferida pela análise do carimbo de fls. 66.

Aponta violação dos arts. 154 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV da CF, 897 da CLT. Colaciona arestos para confronto de teses.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 16/04/99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Quanto à alegação de que a tempestividade da Revista poderia ser aferida pela análise do carimbo de fls. 66, diga-se que, se este Juízo não se vincula à análise dos pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo realizada pelo juízo *a quo*, muito menos poderia guardar vinculação a carimbo apostado por funcionário da Secretaria do TRT. A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que não se tenha colocado em dúvida a tempestividade do Recurso de Revista.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 154 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.381/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PEDRO EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 46/47, complementado às fls. 55/58, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 60/65, apontando violação dos arts. 154 do CPC; 795 e 897, § 5º, I e II, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado 272/TST. Argumenta que: - a egrégia Turma negou às partes a completa prestação jurisdicional, assim como inobservou o devido processo legal e a ampla defesa, ao não conhecer do Agravo de Instrumento e não analisar o mérito, mantendo a denegação da Revista;

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- os atos processuais devem ser aproveitados ao máximo, segundo orientação do art. 154 do CPC.

Razão não assiste ao Embargante.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 5.5.99, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, sendo, assim, incabível a aplicação do art. 154 do CPC, como pretende a parte. Até porque a conversão do Agravo em diligência não é prática adotada no âmbito da Justiça do Trabalho. E, dessa forma, o disposto no art. 795 da CLT não tem qualquer pertinência com a presente questão, porquanto não está se tratando aqui de nulidades.

A exigência em foco não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os presentes Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Quanto ao Enunciado nº 272/TST, veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga. Ao Agravo em exame é aplicável a nova redação de referido dispositivo de lei. Assim, não se pode dizer que a decisão impugnada é contrária ao Enunciado em questão.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa e fundamentada a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Instrumento.

Necessário ressaltar, ainda, que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Incólumes, portanto, os arts. 795 e 897, § 5, I, da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88; e 154 do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-571.860/99.8 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
 ADOVADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DOMINGUES DE ALVARENGA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 41/42, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, em face da ausência, nos autos, da procuração outorgada ao seu subscritor, Dr. Romário Silva de Mello, assim como porque as cópias trasladadas não estavam autenticadas, o que atraiu o óbice contido na Instrução Normativa nº 06/96/TST e do Enunciado 272/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SBDI (fls. 44/46), sustentando que a eg. Turma, ao não conhecer do seu Agravo de Instrumento, violou o artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 49.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

O Recurso, entretanto, não possui condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual continua irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, não consta dos autos a procuração subscrita pela Agravante conferindo poderes ao Dr. Sidney José Vieira, signatário do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se, de outro lado, que não se configura a hipótese de mandato tácito, até porque não estão nestes autos, a cópia da audiência inaugural.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade de representação processual, nos termos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.429/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
 EMBARGADO : GERALDO ALVES DOS REIS
 ADOVADO : DR. RONALDO DRUMMOND COSTA

DESPACHO

A 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 57/58, complementado às fls. 75/79, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 36/41), elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 81/88, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88; 128, 460, 365 e 535, II, do CPC; e 832 da CLT. Argumenta que: - há pontos omissos na IN-TST nº 6/96, pelo que a parte não pode ser prejudicada;

- o erro é tão grande e evidente, que se tem na literalidade do art. 365 do CPC, a solução;

- aplicável a IN-TST nº 16/99;

- o Regional não primou por formar o instrumento como deve ser, não podendo a Reclamada ficar prejudicada por erros e excessos cometidos pelos Tribunais;

- a IN-TST nº 16/99, item X, parece distorcida da realidade dos fatos, e tendenciosa, eis que se confronta com o art. 365 do CPC;

- as reproduções de documentos públicos, quando autenticadas ou conferidas com original, fazem a mesma prova que os originais;

- o feito deve ser julgado dentro do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, e nunca de forma distanciada da verdade dos fatos;

- quanto ao mérito, os Enunciados 126 e 297 do TST não foram desrespeitados;

- equivocada a aplicação da norma contida na IN-TST nº 6/96;

- o Regional julgou *ultra* e *extra petita*;

- o vício e o erro apontados decorrem da incorreta apreciação das provas;

- configuradas as hipóteses do incisos I e II do art. 535 do CPC.

Razão não assiste à Embargante.

A Reclamada não enfrenta os fundamentos do acórdão impugnado, sendo suas razões recursais alheias ao tema tratado. A 4ª Turma, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT, não conheceu do Agravo de Instrumento, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Enquanto que a Reclamada traz várias questões estranhas, conforme enumerado acima, não cuidando de infirmar os motivos do acórdão.

Para não considerar desfundamentados os presentes Embargos, atendo-me, somente, nas afirmações acerca das Instruções Normativas deste Tribunal apontadas pela Reclamada, porquanto no acórdão impugnado há menção sobre elas. Assim, observo que a IN-TST nº 16/99, ao contrário do que afirma a Reclamada, não é aplicável ao presente caso, uma vez que essa Instrução Normativa foi editada em 3.9.99, e o Agravo de Instrumento interposto em 19.2.99. E, também não é o caso de se falar da IN-TST nº 6/96, porque não foi esse o fundamento para o não-conhecimento do Agravo, mas sim o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Quanto aos demais argumentos e dispositivos legais apontados, não têm qualquer pertinência à hipótese presente, considerando que o processo se encontra em sede de Embargos à SDI, havendo por isso restrições quanto às matérias que podem ser tratadas nessa fase recursal.

Aliás, parece ter havido confusão entre tais Embargos e os embargos de declaração, já que a Reclamada afirma (fl. 88) que, estando configuradas as hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, o Recurso de Embargos merece acolhimento.

Necessário ressaltar que os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, não são absolutos; a sua aplicação depende da observância das regras processuais por parte dos jurisdicionados. E, no caso presente, tal não se verifica, porquanto, efetivamente, não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme verificado pela Turma julgadora.

Incólume, dessa forma, os dispositivos apontados, quais sejam arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88; 128, 460, 365 e 535, II, do CPC; e 832 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.782/98.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO
 EMBARGADO : OSMILDO RODRIGUES DE ALCÂNTARA
 ADOVADO : DR. JAIRO RESENDE

DESPACHO

Discute-se, nos autos, a deserção do Recurso Ordinário da Empresa decretada pelo Tribunal Regional, em face do depósito recursal efetuado em valor inferior àquele vigente à época da interposição do recurso.

Desta decisão recorreu de Revista a Reclamada cujo seguimento foi obstado pelo despacho de fl. 89, objeto do Agravo de Instrumento de fls. 03/07.

A egrégia 3ª Turma desta c. Corte, às fls. 94/96, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, assinalando, verbis: (...) "Primeiramente, mister se diga que, durante um certo tempo, tomou-se por base, para fins de depósito recursal, o valor de referência. Todavia, a Lei nº 8.177, de 01.03.91, em seu art. 40, fixou valores específicos para os depósitos recursais, sendo que o § 2º, do mesmo artigo, delegou a esta Corte Superior o poder de atualizar tais valores, o que vem ocorrendo periodicamente.

Depois, o valor do depósito deve corresponder àqueles fixados pelo TST e vigentes na data da interposição do recurso. Devem as partes, ou seus advogados, por isso mesmo, tomarem conhecimento dos valores que estão vigentes na data respectiva.

Por fim, a jurisprudência colacionada pela agravante, para o estabelecimento do confronto, é totalmente inespecífica, eis que não se pode considerar "ínfima" a diferença entre o depósito realizado e o devido no presente caso (R\$2.446,86 e R\$2.591,71, respectivamente).

De se registrar que só se pode considerar "ínfima", para efeito de afastamento da pena de deserção, aquela importância que não tenha expressão monetária quando da efetivação do depósito.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consagrado no Precedente nº 140, da Seção de Dissídios Individuais desta corte, in verbis:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorrer deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 106/113, sustentando que a Revista merecia ser processada por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF. Traz arrestos à divergência.

Em que pese as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, mas sim do Recurso Ordinário.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize, incorrendo a violação alegada.

Registre-se que a efetivação do depósito recursal no Recurso de Revista não tem o condão de afastar a deserção do Recurso Ordinário, como requer a Recorrente.

DENEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.627/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS CAMPOLINA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma desta Corte, às fls. 115/118, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, confirmando o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto, ao fundamento assim, sintetizado na ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Depósito recursal efetuado em quantia inferior ao limite legal previsto na Lei 8.177/91,

com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.542/92. Não atendimento das exigências legais. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso. Agravo desprovido." (fl. 115)

Opostos Embargos Declaratórios pela Empresa, às fls. 120/121, estes foram rejeitados, às fls. 124/125, porque ausentes os vícios alegados.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 127/130, amparada no art. 894, "b", da CLT, perseguindo o provimento do Agravo, ao fundamento de que o depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista atendeu à IN 3/TST. Diz violados os arts. 896 e 899, da CLT e a Lei nº 8.542/92, bem como traz aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Não obstante a discussão acerca da deserção na Revista, sobre a qual bem decidiu a egrégia Turma, os presentes Embargos também estão desertos, já que desatendido o item III, letra "b", da IN 3 do TST. O valor da condenação arbitrado pela r. sentença foi de Cr\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 40. Na interposição do Recurso Ordinário a Empresa depositou Cr\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais) - fl. 57 - e, no Recurso de Revista o depósito recursal foi realizado nos valores de Cr\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) e Cr\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) - fls. 96 e 97, respectivamente -, o que perfaz o total de Cr\$ 8.128,91 (oito mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos), valor inferior ao da condenação. Assim, nos Embargos, a Reclamada deveria ter depositado o valor nominal estipulado no recurso ou aquele suficiente a completar a condenação, nos termos do item II, letra "b", da IN 3 do TST.

Ante o exposto, DENEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 551.542/99.5 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E EDUARDO LUIZ BARBOSA BATISTA
 ADOVADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 110/111, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 113/115), argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 12.03.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-ROAR-340799/97.0 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO : JUGURTA ROSA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. JUGURTA ROSA MONTALVÃO

TST D E S P A C H O

Considerando que o Embargante - Banco do Brasil S.A. - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Jugurta Rosa Montalvão - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 275/277 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ-CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-365566/97.0 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FRANK KOTARSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

9ª Região D E S P A C H O

Considerando que o Embargante - Banco do Brasil S.A. - pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado (fls. 187/190), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Frank Kotarski - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 192/195 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-394.388/97.1 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR : DR. WALBER CARVALHO DE MATOS
INTERESSADA : MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 16ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 101, o TRT da 16ª Região informou o arquivamento dos autos principais.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pelo impetrante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-398.227/1997.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDOS : NÉLIO FURTADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal, visando desconstituir acórdão que a condenara, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.431/90, ao pagamento de gratificação de desempenho de atividade mineral, no período de 1/10/87 a 30/9/98, observado o nível dos Reclamantes à época.

Julgado improcedente o pedido (fls. 109/113), a União manifesta recurso ordinário, reiterando a alegação de que o corte rescisório se justificava com fundamento no art. 485, V, do CPC, por restarem violados os arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem assim o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.385/87.

Registre-se, inicialmente, que o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 impõe a remessa *ex officio* nas demandas de qualquer natureza, em que a decisão proferida seja contrária, total ou parcialmente, às pessoas jurídicas de direito público nele referidas. Dessa forma, julgada improcedente a pretensão deduzida pela União no presente feito, está a decisão proferida pelo Regional sujeita ao reexame necessário.

Compulsando a inicial, depara-se com o fato de ter a recorrente se limitado a fundamentar o cabimento da pretensão rescindente apenas em violação dos arts. 5º, II, 37, *caput*, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, supostamente perpetrada pela decisão rescindenda.

Surpreende, no entanto, a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, não tanto pela evidência de se dirigir à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC, mas sobretudo porque o acórdão rescindendo, ao considerar devida a gratificação, fundamentou-se nas disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.385/87 e na Portaria nº 1.202/88, o que afasta, de igual modo, a idéia de infringência dos arts. 37, *caput*, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal ante o óbice do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Não tendo sido emitido pronunciamento na decisão rescindenda acerca da matéria versada nos dispositivos indicados na inicial, resulta inafastável o óbice do referido verbete sumular.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário ante sua manifesta improcedência, e, em sede de reexame necessário, mantenho integralmente a decisão regional.

Proceda à Secretaria da SBDI-2 à reatuação do feito também como remessa *ex officio*.

Publique-se e intime-se a União na forma da lei.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-398246/97.6 - 10ª REGIÃO

IMPETRANTES : LÚCIA HELENA ROCHA E SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
INTERESSADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BRASÍLIA-DF

D E S P A C H O

LÚCIA HELENA ROCHA E SILVA E OUTRAS impetraram Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. 8ª JCJ de Brasília que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 482/97, extinguiu o processo com julgamento do mérito, fixando a condenação em custas processuais, em importância muito superior ao valor dado à causa na exordial.

A Liminar foi deferida por meio do Despacho de fls. 91/92.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região concedeu a Segurança (Acórdão - fls. 117/122), ao seguinte fundamento:

CUSTAS PROCESSUAIS. Acordado entre as partes o valor da causa, incabível o arbitramento pelo Juízo de valor superior e exorbitante, com a conseqüente elevação das custas processuais, posto que a intervenção do Juízo na hipótese não encontra respaldo legal, de acordo com o disposto no art. 789, parágrafo 9º, 'c', da CLT e art. 2º, da Lei nº 5.584/70. (fl. 117).

Não houve recurso ordinário voluntário, tendo o Regional determinado o processamento da Remessa Oficial.

Conclui-se que subiram os autos em face do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.533/51.

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é incabível a remessa oficial, prevista no art. 12 da Lei nº 1.533/51, na hipótese da concessão da segurança não ser contrária a ente público beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69. Precedentes: RXOF-187714/95.6 e RXOF-293047/96.4.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-400.344/97.6 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : FRANCISCA ESTRELA ALVES
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 13ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fls. 103/104, a Vara de Trabalho de Cajazeiras/PB informou a liberação do crédito em favor da impetrante.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pelo impetrante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-400.368/1997.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO
RECORRIDOS : IRLUIZ DA COSTA PESSANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão Regional de fls. 82/85, que julgou improcedente a ação rescisória, objetivando o corte rescisório no tocante à condenação ao pagamento dos reajustes salariais pelo IPC de junho/87, pela URP de fevereiro/89 e pela URP de abril e maio de 1988, e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em contra-razões, os réus argüem a deserção do recurso por falta de pagamento das custas.

A fl. 115 foi determinada a notificação da Autora para pagar as custas e juntar o instrumento de mandato, cujo prazo transcorreu em branco.

Sendo assim, além de a advogada subscritora do apelo não estar habilitada a atuar no presente processo, o recurso se apresenta definitivamente deserto pelo não-recolhimento das custas processuais arbitradas na decisão recorrida.

Não tendo sido observados tais requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, **nego-lhe seguimento** com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-401116/97.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGECONSULT - ENGENHARIA CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

D E S P A C H O

A presente Ação Rescisória tem como objeto a rescisão do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto contra a Sentença que julgara parcialmente procedente a Ação de Cumprimento proposta pelo Sindicato dos Engenheiros (fls. 84/85).

A fl. 16 está a Certidão do trânsito em julgado, ocorrido em 9/2/94.

O fundamento da Recorrente é o de que o trânsito em julgado da ação de cumprimento somente ocorreria com o trânsito em julgado do dissídio coletivo que se pretendia ver cumprido, ou seja, em 8/11/95.

Sem qualquer razão a Recorrente.



A ação de cumprimento é tipicamente individual, seguindo os ritos da reclamatória trabalhista, tendo por especial somente a posição do sindicato, de substituto processual.

Neste tipo de ação, o que se pretende é a execução de sentença normativa, sendo indispensável a juntada da certidão desta, pois é ela o título executivo do direito material.

Logo, se para a propositura da ação de cumprimento não se exige o trânsito em julgado do dissídio coletivo que se pretende ver cumprido, também não há que se vincular o trânsito em julgado da ação de cumprimento ao do dissídio coletivo.

Assim, tendo sido proposta a Rescisória quando já decorridos os dois anos previstos no art. 495 do CPC, não há como ser modificada a decisão recorrida.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-410.054/1997.1 - TRT - 19ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. RENIVALDO COSTA DA SILVA

ACÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindenda foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão que a convalidara, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença ou a decisão no que tiver sido objeto do recurso.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, visando desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.284/86, 2.335/87, 2.336/87 e da Lei nº 6.708/79.

Julgado improcedente o pedido (fls. 43/44), a autora interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de que o corte rescisório se justificava com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Compulsando a inicial, constata-se a incurrência de a autora ter pleiteado a rescisão da sentença proferida pela 1ª JCI de Maceió na Reclamação Trabalhista nº 2.971/88, em vez do acórdão que a convalidara em grau de recurso e remessa necessária, em frontal contravenção à norma do art. 512, claríssima ao dispor que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.

Dessa forma, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença que fora substituída pela decisão proferida pelo Regional, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-413.505/97.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO BETTARELLI
RECORRIDO : EDSON DE LIMA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-AUXILIAR DA 20ª JCI DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impetrou mandado de segurança contra ato do Exmº Sr. Juiz-Auxiliar da MM. 20ª JCI/SP, em exercício na SEI, que determinou a execução direta contra a Impetrante, a penhora e o desligamento da linha telefônica nº 919.7679. Pretende que seja determinado o processamento da execução na forma estabelecida no artigo 730 do CPC.

O egrégio TRT a quo concedeu em parte a segurança, consignando na ementa, *verbis*: **MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA**

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública, criada e instituída pelo Decreto-Lei 509/69, rege-se pelas normas e condições do direito privado estabelecida pelo artigo 173, § 1º da Constituição Federal, que pressupõe similaridade ao regime jurídico das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas. Assim sendo, não há cogitar de aplicabilidade do art. 730 do CPC na execução. Mandado de Segurança que se denega.

MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - DESLIGAMENTO

Fere direito líquido e certo da impetrante ato praticado pela autoridade apontada coatora que determina o desligamento de linha telefônica, salvo quando houver inadimplemento de obrigações junto à Companhia Telefônica ou má utilização por parte da usuária. A penhora a ato constitutivo voltado para a segurança de juízo e não representa constrição final de expropriação do bem, razão pela qual o desligamento só deve ser deferido mediante prudente verificação de risco que possa comprometer o valor da assinatura. Segurança que se concede" (fl. 67).

A Impetrante insurge-se contra o venerando acórdão recorrido, alegando violação de direito líquido e certo, na medida em que, sendo empresa pública, gozaria dos privilégios da Fazenda Pública, dentre eles a da impenhorabilidade de seus bens. Assevera ainda que a norma legal instituidora da empresa (Decreto-Lei nº 509/69) garante a impenhorabilidade de seus bens. Sustenta, por fim, que a execução deve processar-se mediante precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Todavia, não merece seguimento o presente recurso.

A Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, já pacificou a matéria, consignando o entendimento de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se dá na via direta e não por precatório. Orientação Jurisprudencial da SDI nº 87: ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É direta a execução contra a APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)". Precedentes: ROMS 285174/96, Ac. 4750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13.02.98, Decisão unânime, (ECT); ROMS 266652/96, Ac. 4736/97, Min. João O. Dalazen, DJ 06.02.98, Decisão unânime, (ECT); ROMS 126821/94, Ac. 1801/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 06.06.97, Decisão unânime, (ECT); ROMS 105624/94, Ac. SDI-Plena 04/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.97, Decisão por maioria, (ECT); ROMS 223029/95, Ac. 0186/97, Min. Manoel Mendes, DJ 14.03.97, Decisão unânime, (ECT).

3. Ante o exposto, amparado na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-414667/98.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARCELO CURY ELIAS E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALDÍVIO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

O TRT da 5ª Região informou que os valores relativos à Reclamação Trabalhista a que se refere o Mandado de Segurança já foram liberados, tendo sido arquivada a Reclamatória trabalhista.

Diante destes fatos, o Recorrente foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do Mandado de Segurança.

Transcorrido "in albis" o prazo concedido e restando demonstrado que o processo principal já transitou em julgado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Recorrente, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-415779/98.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISIDORO QUADROS DE LEON
ADVOGADA : DRA. ISARA MARIA NUNES DE QUADROS
AGRAVADO : FLORIBAL BRAGA DOS SANTOS

DESPACHO

O presente Agravo não merece ser conhecido.

Em que pese ao Agravante ter indicado o traslado das peças para a formação do presente Agravo de Instrumento, não observou que as peças trasladadas não foram autenticadas, descumprindo, assim, a exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.

Vale destacar que, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Verbete nº 288 da Súmula -, cumpre ao agravante não só indicar as peças que devam ser trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-434025/98.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GILDA MARIA FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RECORRIDA : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE CARIACAS DO SUL

DESPACHO

O Apelo não merece ser conhecido, por manifesta irregularidade de representação.

O subscritor do Recurso Ordinário, Dr. Luciano Carvalho da Cunha, não está habilitado a atuar no feito.

É que o Dr. Pedro Maurício Pita Machado, que lhe substebeceu poderes, não tem poderes conferidos pela Recorrente por instrumento de mandato nos autos, como se confere da Procuração de fl. 14 e dos Substabelecimentos de fls. 38 e 46.

Assim, e considerando os termos do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, não conheço do Recurso, por inexistente.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-434178/98.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADAS : MARIA FRANCISCA SCHUCHMANN E OUTRA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PERDRAZZI

DESPACHO

A FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, para ver tornado sem efeito o ato que determinou reintegração no emprego, nos autos do Processo nº 1122/94.

A cópia da inicial do Mandado de Segurança não foi trasladada para os presentes autos de Agravo de Instrumento.

Contra o Despacho que deferiu o pedido de Liminar, as Terceiras Interessadas interpuuseram Agravo Regimental, fls. 11/23, para serem cassados os efeitos da Liminar concedida.

O Apelo foi provido, mediante o Acórdão de fls. 25/29. Ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa agravada foi denegado seguimento, porque incabível na hipótese, fl. 41.

Improspéravel a pretensão da Agravante de ver processado o Recurso Ordinário.

O Regional, ao julgar o Agravo Regimental das Terceiras Interessadas, não pôs fim ao Processo principal, no caso, ao Mandado de Segurança; apenas decidiu uma questão incidente, qual seja: a concessão, ou não, de liminar.

O mérito da própria Segurança ainda não foi julgado e, quando o for, aí sim, contra essa decisão, caberá recurso ordinário.

O Acórdão que apenas confirmou o indeferimento da Liminar é uma decisão de caráter interlocutório, não sendo atacável pela via ordinária, como corretamente entendeu o Despacho agravado, ao declarar ser incabível o Recurso Ordinário na hipótese.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-443261/98.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDA : TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 47ª JCI DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Econômico S/A (em Liquidação Extrajudicial), contra ato do Juiz Presidente da 47ª JCI de São Paulo - SP, que determinara o desligamento de linhas telefônicas penhoradas.

Denegada a Segurança, postula o Impetrante a reforma do julgado.

Todavia, incensurável a decisão recorrida.

É insito à penhora a apreensão e depósito dos bens do executado, de sorte a privar este do uso e gozo dos respectivos bens, conforme se depreende do art. 664 do CPC.

Logo, não se configura ilegal o ato da autoridade que determina o desligamento de linha telefônica; ao revés, tal ato constitui-se medida cautelaratória, visto obstar despesas futuras incidentes sobre o bem dado em garantia.

Ademais, não demonstrou o Impetrante, mediante prova pré-constituída, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte a justificar a necessidade premente de utilização dessa linha, especificamente.

Por fim, a SDI vem se firmando no sentido de que não é assegurado ao devedor o direito de utilização da linha telefônica. Precedentes: ROMS-3100170/96, DJ de 3/4/98, Min. João Oreste Dalazen; ROMS-144201/94, Ac.1361/97, DJ de 13/6/97, Min. Fausto; ROMS- 216859/95, Ac.0176/97, DJ de 21/3/97, Min. Manoel Mendes e ROMS- 188997/95, Ac.1751/96, DJ de 21/2/97, Min. Leonaldo Silva.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-445964/98.6 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA AMORIM
 ADVOGADO : DR. ELESBÃO TORRES NETO
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Não merece ser conhecido o Recurso Voluntário da Universidade.

A decisão regional foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17/12/97 - quarta-feira, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 21/1/98 (fl. 119).

A petição do Recurso Ordinário somente foi apresentada ao Regional em 10/2/98, ao argumento de que a Universidade protocolizara, equivocadamente, o Recurso junto à Justiça Federal.

Entretanto, não há qualquer legislação, ou mesmo orientação jurisprudencial, no sentido de que a interposição de apelo, perante uma Justiça incompetente, suspende o prazo recursal.

Logo, interposto o Recurso fora do prazo legal, é o mesmo intempestivo.

Ademais, a Universidade não ataca o fundamento da decisão regional, qual seja, de que o Mandado teria perdido o objeto.

A vista do exposto, não conheço do Recurso Ordinário da Universidade.

Conheço, entretanto, da Remessa de Ofício, por imperativo legal, determinando a reautuação dos autos.

A pretensão mandamental é a suspensão da ordem de seqüestro da Reclamante, equivalente a R\$ 5.186,11 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e onze centavos).

Ocorre que há nos autos documentos que comprovam a expedição de alvará de autorização do pagamento do depósito referente ao Mandado de Seqüestro (fl. 98).

Ou seja, o seqüestro se consumou com a entrega do numerário à Reclamante, tendo produzido todos os seus efeitos.

Registre-se que este fato ocorrera em 16/9/96 e o Mandado fora impetrado em 18/10/96, portanto, quando o ato já havia se consumado.

A vista do exposto, já tendo sido liberada a quantia bloqueada, mantenho a decisão regional.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso Ordinário Voluntário da Reclamada à Remessa de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-453048/98.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : ROSALVO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DO RECIFE

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz Presidente da 17ª JCJ do Recife que, em Sentença, concedera o pedido de tutela antecipada e determinara a reintegração imediata do Reclamante.

A pedido deste Tribunal, a Diretora da Secretaria daquela Junta, informou que o processo principal - RE-17.001-00987/97 -, já se encontra em fase de execução (fl. 134).

Notificada, a Recorrente deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do presente Recurso.

A vista do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Impetrante, dispensadas, uma vez que não houve condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-456958/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO CAETANO - COMPANHIA PATRIMONIAL E AGRÍCOLA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO : JORGE PEREIRA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA LUZ SCHAUNCH

DESPACHO

Inconforma-se a Recorrente-impetrante com o indeferimento do seu pedido de concessão de Liminar nos autos do Mandado de Segurança. Alega ter preenchido os pressupostos legais para o cabimento da medida.

Pretende ver reformado o Acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando o Despacho que indeferiu o pedido de Liminar.

Ocorre que o indeferimento de liminar em mandado de segurança não caracteriza decisão terminativa ou definitiva.

Assim, não há como ser conhecido o Apelo, já que a decisão recorrida não é passível de recurso. Não há como se pretender que o TST defira uma liminar que foi negada pelo Regional.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-472610/98.5 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
 RECORRIDO : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES

DESPACHO

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA impetrou Mandado de Segurança contra ato da MM. 12ª JCJ de Belém-PA que, na Sentença, concedera a tutela antecipativa de mérito, determinando que o Banco cumprisse a opção do Reclamante pelo Novo Plano de Cargos e Salários do BASA, de janeiro de 1984, sob pena de multa diária. Postulou, nesta Ação, a suspensão dos efeitos da Sentença, pois manifestamente lesiva ao direito do Banco de ver reexaminado o mérito.

Por meio da r. decisão de fls. 31/32, o Exmo. Juiz Relator do Mandado de Segurança indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que, contra o ato inquinado de ilegal, cabe a interposição de recurso próprio ou de medida correicional, concluindo, assim, pelo não-cabimento do Mandado de Segurança.

Interposto Agravo Regimental (inicial), o E. 8º Regional negou provimento ao Apelo (fls. 47/50).

O E. 8º Regional manteve a decisão agravada, negando provimento ao Agravo Regimental.

Daí a insuposição do Recurso Ordinário pelo Banco.

Cabe na hipótese examinar-se se é admissível ou não o Mandado de Segurança cujo objeto teve por fim cassar a r. decisão que concedera a tutela antecipativa de mérito, determinando que o Banco cumprisse a opção do Reclamante pelo Novo Plano de Cargos e Salários do BASA, de janeiro de 1984, sob pena de multa diária.

Relevante a tal questão é verificar que a concessão da tutela antecipativa de mérito foi, como visto, concedida em Sentença.

A propósito do assunto, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido do não-cabimento de mandado de segurança para atacar ato concessivo de tutela antecipativa de mérito, na sentença, visto que contra tal ato cabe recurso ordinário. Nesse sentido: ROMS-359843/97, DJ de 27/8/99, Min. Relator Lourenço Prado; ROMS-432339/98, DJ de 28/5/99, Min. J. O. Dalazen e ROMS-357739/97, DJ de 14/5/99, Min. Moura França, entre outros.

Incenturável a decisão recorrida.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-478117/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO, DR. GUSTAVO FREIRE DE ARUDA E DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : ANTÔNIO TORRALBA MALDONATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança (Processo TRT MS nº 0732/96), objetivando tornar sem efeito sentença que deferiu, independentemente do trânsito em julgado da sentença, a readmissão dos Reclamantes no emprego (fls. 02-08).

2. Indeferida a liminar requerida no mandado de segurança (fl. 57), o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou a segurança, por entender que a readmissão foi deferida por meio de sentença de mérito que desafiava recurso próprio, restanto incabível, portanto, o mandado de segurança, nos termos do que dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 133-139).

3. Inconformado, o Reclamado interpôs recurso ordinário, sustentando que:

a) revela-se cabível o mandado de segurança, uma vez que se insurge contra a antecipação da tutela, e não contra o mérito da decisão, já impugnado, inclusive, por meio de recurso ordinário;

b) as obrigações de fazer não comportam execução provisória, pela impossibilidade de retorno ao status quo ante, acaso provido o recurso apresentado (fls. 140-150).

4. Admitido o recurso ordinário (fl. 153), foram apresentadas contra-razões (fls. 153-159), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Flávia Simões Falcão, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 163-164).

5. Discute-se, nos autos, se a sentença do Juiz da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou, independentemente do trânsito em julgado, a readmissão dos Reclamantes no emprego, fere, ou não, direito líquido e certo da Reclamada.

6. A jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) vem entendendo que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

9. Conforme consignou, acertadamente, a decisão regional, a decisão que determinou a readmissão dos Reclamantes no emprego constitui decisão de mérito - sentença, que desafia recurso próprio, qual seja o recurso ordinário (cf. cópia da decisão fls. 41-45).

10. O fato de determinar a reintegração imediata dos Reclamantes, independentemente do trânsito em julgado, não transforma o provimento jurisdicional concedido em tutela antecipada, nos termos que preconiza o art. 273 do CPC. Ora, a readmissão dos empregados, no caso, efetivou-se como mera consequência da própria sentença, que desafia recurso ordinário dotado apenas de efeito devolutivo.

11. Ademais, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

12. Nesse sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO

- READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO

DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

13. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio.

14. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

15. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-482942/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (despacho - fl. 58) que determinou a substituição dos bens penhorados por numerário em conta-corrente, após recusa pelo Exequente aos bens penhorados, por havê-los considerado de difícil aceitação no mercado (fls. 02-11).



2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 98), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado qualquer ilegalidade no ato impugnado, considerando que a substituição da penhora por dinheiro não significa segunda penhora (fls. 120-122).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) ofensa ao seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, havendo violação do art. 620 do CPC; e

b) arbitrariedade na determinação de nova penhora, quando já realizada outra, em valor suficiente para garantir a execução (fls. 125-129).

4. Admitido o apelo (fl. 131), foram apresentadas contrarrazões (fls. 134-136), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Flávia Simões-Falcão, opinado pelo seu provimento (fls. 141-142).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se devidamente preparado (fl. 133), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

9. Na hipótese dos autos, o ato hostilizado é aquele que deferiu a substituição dos bens penhorados por dinheiro, penhora esta que se realizou em 31/10/97, na quantia de R\$152.294,59 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 63). Ora, para impugnar o referido ato, há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, e que, aliás, já foram opostos. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio dotado de efeito suspensivo.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) "MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*." (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, pg. 59);

b) "MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF)." (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, pg. 89);

c) "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaplicabilidade do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso." (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, pg. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

14. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-486101/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON PADILHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO : LUIZ PAULO PEREIRA PRATES
ADVOGADO : DR. MAURO PACHECO ESCOBAR

DESPACHO

EDSON PADILHA DA SILVEIRA ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão de fls. 47/49, proferido no julgamento do Agravo de Petição (Ac.51603.026/97-5 AP) interposto pelo ora Requerido, que excluiu este da execução.

Em síntese, sustentou o Autor que a execução há de recair sobre bens do ora Requerido, ex-sócio da Reclamada, de forma subsidiária, uma vez que se aplica às sociedades por quotas de responsabilidade limitada a despersonalização da pessoa jurídica, tal qual estabelece o art. 18 da Lei nº 8.894/94, que aponta violado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o v. Acórdão rescindendo excluiu da execução o ora Requerido por entender que sua desvinculação da Empresa-reclamada se deu de forma regular, sem fraude, antes mesmo do término do contrato havido entre o Reclamante e a Empresa. Asseverou, ainda, que havia sócios remanescentes, responsáveis, portanto, pelas obrigações da sociedade, os quais não foram procurados pelo então Reclamante, após frustrada a execução contra a pessoa jurídica. Por fim, concluiu que, por se tratar de sociedade de capital e não de pessoas, a responsabilidade do Agravante só poderia se limitar às obrigações contraídas até a sua retirada.

Como visto, não há, na decisão rescindenda, pronunciamento acerca do tema Desconsideração da Personalidade Jurídica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.894/94. A matéria, portanto, carece do indispensável prequestionamento.

A propósito, convém ressaltar que a Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo nos casos em que o vício apontado nasce na própria decisão rescindenda - o que não é a hipótese dos autos. É o que se depreende do Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.255/1998.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARYLAND JATOBÁ RAMOS
ADVOGADO : DR. VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SANTO EDUARDO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MATOZINHO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO VERTICAL. DESCABIMENTO. Conjugando o art. 9º, "d", da Lei nº 4.591/64, pelo qual a convenção do condomínio dispõe sobre os encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e extraordinárias, com o art. 3º da Lei nº 2.757/56, pelo qual os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais, depara-se com a ilegalidade da determinação judicial. Isso porque, sendo o síndico o representante do condomínio, a ele caberá o representar na execução e citado para pagamento do débito o ratear entre os condôminos, permitindo-se a penhora, em caso de recalcitrância, de bens de todos os proprietários das unidades autônomas, segundo o critério legal da proporcionalidade.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança de Cícero Amaro dos Santos, interposto contra decisão proferida pela 19ª Corte Regional, a qual concedeu a segurança, mantendo a liminar deferida para suspender o cumprimento do mandado de penhora e avaliação.

Sustenta o Recorrente que o Impetrante não apresentou nenhum documento comprovando a propriedade do apartamento penhorado, e nem que este fosse seu único imóvel. Afirma mais que o verdadeiro proprietário do apartamento é o Condomínio do Edifício Eduardo, contra o qual fora movida a Reclamação Trabalhista, motivo pelo qual a penhora apresenta-se perfeita, concluindo por salientar ser a Impetrante parte ilegítima no presente litígio, nos termos do artigo 295, II, do CPC.

Reportando-se à decisão recorrida se percebe terem sido três os fundamentos pelos quais fora concedida a segurança: um, relacionado à impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90; o outro, ao fato de a relação de emprego não se formar com os condôminos, mas sim com o condomínio, afastando a possibilidade de que um ou alguns daqueles respondam pela execução trabalhista; e o último à tese de ser o condomínio uma universalidade de bens a que a lei atribui a condição de sujeito de direito, sendo os condôminos partes ilegítimas do pólo passivo da relação processual.

As razões de recurso, no entanto, são emblemáticas da circunstância, extremamente constrangedora, de não atacarem todos os fundamentos da decisão recorrida, pelo que não se habilitaria à cognição do Tribunal, a teor do art. 514, II, do CPC, do qual se infere a exigência de as razões do recurso guardarem ampla afinidade com a fundamentação da decisão atacada, cuja aplicação no processo do trabalho se deve à constatação de o recurso ordinário e a apelação desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

De qualquer modo, depara-se com a impertinência da argumentação de que a impetrante-recorrida deixara de fazer prova da propriedade do apartamento, pois o mandado de segurança não foi impetrado contra nenhum ato de constrição judicial, mas em caráter preventivo contra a determinação do magistrado de que o oficial de justiça deveria ir de apartamento em apartamento penhorando bens dos respectivos condôminos até alcançar o valor do crédito do recorrente (sic).

Some-se a isso o fato de o Regional ter considerado os apartamentos dos condôminos e dos móveis que os guarnecem como bem de família, em relação ao qual prevalece a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, além do equívoco da assertiva do recorrente de que os apartamentos não seriam dos condôminos mas do condomínio, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 4.591/64.

No mais, e não menos importante, cabe invocar não só o art. 9º, "d", da Lei nº 4.591/64, pelo qual a convenção do condomínio dispõe sobre os encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias, mas sobretudo o art. 3º da Lei nº 2.757/56, pelo qual os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais. Vale dizer que, sendo o síndico o representante do condomínio, a ele caberá o representar na execução e citado para pagamento do débito o ratear entre os condôminos, permitindo-se a penhora, em caso de recalcitrância, de bens de todos os proprietários das unidades autônomas, segundo o critério legal da proporcionalidade.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-492403/98.5 - 22ª REGIÃO

RECORRENTES : ABEL RIBEIRO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. PEDRO AUGUSTO MUSA JULLIANO E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SUSANA LAGO MELLO SOARES

DESPACHO

À fl. 567, os Recorrentes postulam o desentranhamento do processo de precatório, que alegam juntado de forma equivocada aos presentes autos.

Verifico, todavia, que a decisão desta Corte já transitou em julgado, razão por que determino a remessa dos autos ao Órgão de origem, atendendo, assim, à referida postulação.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAG-495552/98.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO : ADEMIR RODRIGUES SCHIMITT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DESPACHO

O Regional manteve o Despacho que indeferiu a Liminar requerida em Mandado de Segurança, onde se pretendia a suspensão da determinação de reintegração, concedida por antecipação da tutela.

O Relator entendeu presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 461, § 3º, da CLT.

Em seu Recurso Ordinário, o Banco-reclamado sustenta que o Mandado ataca ato sem qualquer fundamentação ou critério legal, com flagrante violação de direito líquido e certo.

Não há como se conhecer do Recurso, já que a decisão recorrida não é passível de recurso. Não há como se pretender que o TST defira uma liminar que foi negada pelo Regional.

O indeferimento de liminar em mandado de segurança não caracteriza decisão definitiva ou terminativa.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-501.357/1998.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSA
RECORRIDOS : ALBINA NEUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN contra o acórdão do Tribunal da 10ª Região, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI do CPC, no qual alerta para o fato de que, embora constasse do pedido a desconstituição da sentença da Junta e não do acórdão do Regional que manteve a condenação, a alusão à decisão condenatória indicava que seria suficiente para explicitar o seu propósito, culminando por asseverar que não poderia um formalismo jurídico ser utilizado para eternizar uma vantagem ilegal.

Cumpre ressaltar de início o princípio que norteia a ação rescisória, consubstanciado na unicividade da decisão rescindenda, pelo qual só é rescindível a última decisão de mérito proferida na ação. A inicial da ação ajuizada pela Recorrente, no entanto, é emblemática da preterição desse princípio, uma vez que nas razões lá



dedilhadas refere-se, expressa e sistematicamente, à desconstituição da sentença da Junta em vez do acórdão do Regional.

Além de não ter observado o princípio da univocidade, conforme salientado, elegeu explicitamente como decisão rescindenda não o acórdão do Tribunal mas a sentença da Junta, em frontal contravenção à norma do art. 512, claríssima ao dispor que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.

A incúria ora detectada, quer em relação ao princípio da univocidade, quer em relação à errônea indicação da decisão rescindenda, enquadra-se no inciso I, parágrafo único, do art. 295, do CPC, em que a consequência é o indeferimento liminar da inicial. Em razão disso, e sobretudo do tecnicismo da ação rescisória, não sensibilibiza ainda a queixa de excesso de formalismo.

Aliás, nesse sentido, de a pretensão rescindente dirigida contra a sentença e não contra o acórdão que a examinara classificar-se como inepta, em condições de ser indeferida liminarmente, tem-se orientado a jurisprudência da Subseção II deste Tribunal, conforme se constata dos precedentes RXOF-ROAR-500.584/98, Decreto-Lei de 01.05.99; ROAR-346.967/97, DJ 02.04.99 e ROAR-270.576/96, DJ 21.08.98, a dar o tom da improcedência da irrisignação veiculada na contramão da jurisprudência dominante nesta Corte.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário não só por sua improcedência, mas também em função de a insurreição recursal achar-se na contramão da Jurisprudência dominante neste Tribunal. Nesse sentido, indefiro o pedido cautelar em apenso (processo AC 543.392/1999) a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-501390/98.6 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. VERA F. AGUIAR E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

A pretensão desta Cautelar é a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 685/92, em curso na 2ª JCI de Rio Branco - AC, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no julgamento da AR-37/96, em curso neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário - ROAR-501391/98.0 -, que versa sobre o Plano Bresser.

Entretanto, verificando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo principal - ROAR-501391/98.0 -, foi julgado em 24/5/99, oportunidade em que foi negado provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato.

A decisão transitou em julgado em 8/11/99, tendo os autos baixados ao TRT de origem em 30/11/99.

Assim, em face da perda do objeto da presente Cautelar, extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267. VI).

Custas pelo Sindicato, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-513386/98.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTORA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRª SYLVIA FELIPPE
AGRAVADAS : GTE DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MULTITEL SISTEMAS S/A E ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S/A

DESPACHO

O Agravado não merece ser conhecido, tendo em vista a insuficiência de traslado.

Não cuidou o Agravante de trasladar peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, a decisão recorrida, o Recurso a que foi denegado seguimento, o Despacho denegatório e sua respectiva intimação, o que torna impossível a verificação do cabimento do Recurso Ordinário que se pretende ver processado.

O C. Supremo Tribunal Federal, em Acórdão da lavra do Exmº Sr. Min. Marco Aurélio, firmou entendimento assim consignado: *AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE - A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - verbete nº 288 da Súmula - cumpre ao Agravante não só indicar as peças que devam ser trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento. Enquanto prevalente tal entendimento, descabe, em atuação individual, desconhecê-lo. O fato de encontrar-se no Pleno processo de competência da Turma visando o reexame da matéria não implica a perda de eficácia do Enunciado** (Ag.Rg-143171.7, publicado no DJ de 12/2/93).

Assim, de acordo com o Enunciado nº 272 desta Corte e o art. 523, parágrafo único, do CPC, não conheço do Agravado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-525.178/1999.2 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PERPÉtua MARIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. GENÉSIO RAMOS MOREIRA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADA : DRA. ZONITA LIMA BRASIL NOGUEIRA

DESPACHO

Recurso ordinário de Perpétua Maria Francisco da Silva contra o acórdão que julgou procedente a rescisória, no qual alerta para sua tempestividade, concluindo pela não-ocorrência das violações dos dispositivos legais invocados pela Autora-recorrida, sobretudo o do art. 535 do CPC.

O Documento de fls. 130 é emblemático da apontada irregularidade da publicação da intimação do acórdão recorrido, uma vez que dela não constou o nome do procurador da Recorrente, irregularidade que não foi sanada mediante nova publicação no Diário Oficial.

Percebe-se, ainda, da certidão de fls. 119v, alusiva à publicação da intimação do despacho de fls. 119, em que fora determinada a cobrança de custas pela sucumbência da Recorrente, ter havido a mesma irregularidade da não indicação do nome de seu advogado, a qual desta vez foi suprida mediante a republicação daquele despacho.

Entende a Recorrida que, não obstante a irregularidade da publicação da intimação da decisão recorrida, essa teria sido convalidada com a segunda publicação do despacho que ordenara a cobrança de custas, da qual deduz ter a Recorrente se inteirado do acórdão que julgara procedente a rescisória.

Ocorre que, além de a irregularidade denunciada pela Recorrente reportar-se à publicação da decisão recorrida, cuja sanção não fora providenciada nos termos em que o fora a irregularidade da publicação da intimação para pagamento das custas, na dúvida se de fato essa sugerira a idéia de que tomara conhecimento da sucumbência na ação rescisória é forçoso admitir a tempestividade do recurso ordinário a fim de prestigiar o duplo grau de jurisdição.

Apesar de a decisão recorrida ter examinado primeiramente a apontada violação dos artigos 7º, XXIV, da Constituição, 243, § 1º da Lei nº 8.112/91 e 7º da Lei nº 8.162/91 e de a Recorrente abordá-la no preâmbulo do apelo, convém abster-se de apreciá-la em prol do exame da ofensa lá igualmente acolhida do art. 535 do CPC, em virtude de a decisão originária do processo rescindendo ter sido modificado em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, colhe-se do acórdão que julgara o recurso ordinário e a remessa de ofício da autora ora recorrida ter o Regional o provido para decretar a prescrição total do direito de ação, ao fundamento de que a inclusão da Recorrente no regime estatutário da Lei nº 8.112/90 acarretara a extinção do contrato de trabalho pretérito, na forma padronizada no art. 7º da Lei nº 8.112/91, concluindo pela improcedência da reclamação trabalhista.

Nos embargos de declaração de fls. 63/64, a Recorrente exortou o Regional a reexaminar a pertinência da prescrição total, sufragando a tese de que a transposição de regimes não tinha efeito extintivo do contrato de trabalho, cuja ocorrência dera-se apenas com a sua jubilação em 08/11/93, ao passo que a reclamação fora ajuizada a 16 daquele mês e ano.

No acórdão de fls. 65/66, o Regional, sem ao menos atentar para o fato inconcusso de que nos embargos não fora invocado qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, houve por bem os acolher para modificar o acórdão embargado, passando a adotar tese oposta de que a transposição de regimes jurídicos não tinha efeito extintivo do contrato de trabalho, concluindo textualmente que, reconhecido o equívoco em que incorrera, impunha-se negar provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício.

Bem analisados o acórdão originário e as razões dos embargos de declaração agiganta-se a convicção de que aquele não padecia de qualquer dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, pois fora superlativamente explícito ao dar pela prescrição total com arrimo no art. 7º da Lei nº 8.162/91, tanto quanto a de que os embargos foram interpostos com espúria feição de embargos infringentes do julgado, com a agravante de que a decisão anterior fora proferida por unanimidade.

Dá ser fácil inferir do acórdão que os acolhera a flagrante violação do art. 535 do CPC, tanto mais que na parte dispositiva a Corte fez questão de ressaltar o equívoco da decisão tomada no julgamento do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, insuscetível de ser relevada a partir da orientação jurisprudencial de ser possível imprimir-se efeito modificativo aos embargos, visto que ali se encontra claramente subentendido o fato de o acórdão embargado se ressentir efetivamente dos vícios do art. 535 do CPC.

Tampouco poder-se-ia afastar a ofensa à norma em foco com remissão ao tópico dos embargos de declaração em que a Recorrente salientara que a Recorrida não argüira a prescrição absoluta da ação. Isso não apenas pela evidência de o acórdão rescindendo não o ter focado, e nem havia necessidade de que o fizesse porque na decisão embargada já firmara posição sobre a prescrição absoluta, cuja errônea era refratária à eventual correção via embargos, mas sobretudo pela mendacidade da versão ali veiculada extraída das razões de fls. 45 do apelo voluntário da Recorrida.

De resto, a par de ser pacífica a orientação sobre a rescindibilidade da decisão transitada em julgado por violação de normas processuais, haja vista que o inciso V do art. 485 do CPC não a restringe à normas de direito material, mantido o acórdão recorrido por um dos seus fundamentos fica a Corte dispensada de examinar os demais lá dedilhados, conforme se deduz do art. 458, inciso II, daquele Código.

Do exposto, rejeito a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões e com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RO-MS-525.208/1999.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : OSVALDO ÍTALO TROIANO
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER
AUTORIDADE COA- : JUIZ-AUXILIAR DA 1ª JCI DE SÃO PAULO, EM EXERCÍCIO NA SEI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial), interposto da decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, que denegou a segurança impetrada, no qual alega, em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insiste na ilegalidade do ato judicial que teria determinado o desligamento das linhas telefônicas objeto da penhora, concluindo por repisar a tese da inconstitucionalidade da criação da Secretaria de Execuções Integradas (SEI), em função da qual alardeia a incompetência do Juiz que a compõe.

Observa-se, de início, o fato constrangedor de nas razões do recurso ordinário não ter o impetrante, ora recorrente, identificado com precisão os atos reputados ilegais que teriam sido praticados por cada uma das autoridades ditas coatoras.

Com efeito, depois de se queixar do desligamento das linhas telefônicas que foram penhoradas, sem que tal tivesse efetivamente ocorrido, e ter propalado sua indignação com as inúmeras e atalhoas arbitrariedades imputadas àquelas autoridades, concluiu salientando que o objetivo do mandado de segurança fora o de decretar-se a inconstitucionalidade da criação da Secretaria de Execuções Integradas.

Desse modo, afastada a negativa da prestação jurisdicional, não tanto porque o acórdão recorrido examinara o mérito da impetração, mas sobretudo por conta da peculiaridade do art. 515 do CPC, é de rigor confinar a atividade cognitiva do Tribunal à indigitada inconstitucionalidade daquela Secretaria.

Nesse particular, verifica-se da inicial do mandado que a inconstitucionalidade suscitada se deveu à circunstância de a mesma execução estar sendo conduzida por dois magistrados com competências distintas, a sugerir a idéia, corroborada tanto pelas razões do libelo quanto pelas razões do recurso ordinário, que o seu intuito fora o de excepcionar concomitantemente o Juiz titular da Vara por onde tramita a execução e o Juiz-Presidente da SEI.

Assim, delineada a verdadeira motivação subjacente à inconstitucionalidade daquela Secretaria, cujo incidente, além de não ser suscetível em sede de mandado de segurança, resente-se do desliz de o impetrante aludir superficialmente à Portaria que a criara, cabe lembrar que a exceção de incompetência, cabível no processo de execução, deve ser oferecida nos embargos do devedor, na forma do que preconiza o art. 741, inciso VII, do CPC.

Compulsando-se os autos, constata-se que o impetrante recorrente não a suscitou nos embargos à execução, ajuizados em 16 de outubro de 1997, mas em petições avulsas, endereçadas respectivamente ao Juiz titular da 1ª Vara de São Paulo e ao Juiz-Presidente da SEI, ambas datadas de 10 de outubro daquele ano. Vale dizer que o recorrente-impetrante precipitou-se na suscitação da *recusatio iudicis*, insuscetível de levar a incúria de não o ter feito nos embargos, operando-se aí a preclusão consumativa.

Não obstante os erros em que incorreu o impetrante, o certo é que a exceção de incompetência fora rejeitada na decisão de fls. 57, da qual cabia a interposição de agravo de petição a fim de devolver ao Tribunal o exame da sua procedência, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51.

Por outro lado, malgrado refuja à cognição inerente à segurança a apreciação da exceção de incompetência, que curiosamente fora suscitada contra as duas autoridades ditas coatoras, a verdade é que o Juiz da SEI não exerce função tipicamente jurisdicional. Segundo bem observado na decisão reproduzida à fls. 57, o Juiz que a compõe é mero auxiliar do Juiz da Execução, cabendo a este deliberar sobre os atos de expropriação e àquele determinar o seu cumprimento. Com isso, não é preciso desusada perspicácia para se deparar com o fato ululante de que eventual ilegalidade dos atos praticados remontaria à deliberação do Juiz da Execução.

Finalmente, no que concerne à suspensão da execução por se encontrar o impetrante em liquidação extrajudicial, cumpre trazer à lume o art. 29 da Lei nº 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 889 da CLT, claríssimo ao dispor que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e por consequência a do crédito trabalhista, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, orientação que já se encontra sedimentada na jurisprudência dominante da SBDI-2, segundo precedentes RO-MS-215137/95, Ac. 1008/97, DJ 09.05.97; RO-MS-201885/95, Ac. 1758/96, DJ 14.03.97 e RO-MS-201886/95, Ac. 665/96, DJ 08.11.96.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR- 526008/99.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDOS : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO



DESPACHO

Examino em conjunto os Recursos Voluntário e de Ofício. A União propôs Ação Rescisória pretendendo desconstituir o v. Acórdão nº 0597, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação do IPC de março de 1990 em favor dos então Reclamantes, ora Réus. Apontou, como visto, violação dos arts. 2º e 10 da Lei nº 8.030/90 e 61, II, "a" e 169, parágrafo único, estes da Constituição Federal.

Julgado improcedente o pedido em face do Enunciado nº 83 desta C. Corte, recorre, a União, sustentando a inaplicabilidade de tal Enunciado, dentre outros fundamentos.

Todavia, nos termos em que colocada a Inicial, a Ação Rescisória não merece prosperar.

Como se percebe, a Rescisória está fundamentada em violação legal. O contexto da Inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, no tocante ao direito adquirido, que somente de modo obliquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria de Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, a decisão rescindenda foi proferida em 23/11/92, fl. 78, portanto, antes da edição do Enunciado nº 315 desta Corte, ocorrida em 22/9/93, que veio acabar com todas as controvérsias em torno da matéria.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento do RXOF e ROAR-390779/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

É certo que a Autora invoca, ainda, violação dos arts. 61, II, "a" e 169, § 1º, I, da Constituição Federal, na medida em que não haveria lei autorizando o pagamento do IPC de março de 1990, em face do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não houve direito adquirido ao reajuste em comento.

Tais preceitos, todavia, não foram prequestionados pela decisão rescindenda. Ademais, a interpretação levada a efeito pela Autora não conduz à violação dos dispositivos invocados, mesmo porque tal ocorrência se de forma direta, vale dizer, se houvesse ofensa à sua literalidade.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-526023/99.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO DOLIVAL DOS SANTOS VIANA
EMBARGADOS : CLAUDOMIRO EPIFÂNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDILÉA RODRIGUES VALÉRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da postulação de efeito modificativo constante dos Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente, querendo, manifeste-se o Recorrido no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-528620/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDAS : CLEIDE CARVALHO FILGUEIRAS E OUTRAS

DESPACHO

O Regional manteve o Despacho que indeferiu a Liminar requerida em Ação Cautelar Incidental, com pedido de suspensão da execução em curso nos autos da Reclamação movida por Cleide Carvalho Filgueiras e Outras.

O Relator consignou que a ausência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" impossibilita a concessão de liminar para suspensão da execução de sentença rescindenda, tal como bem entendeu o Despacho agravado, já que no caso as Agravadas-rés são servidoras públicas, havendo possibilidade de restituição dos valores caso seja julgada improcedente a Ação Rescisória, mediante desconto nos vencimentos.

No seu Apelo revisional, a então Agravante sustenta que a decisão recorrida deixou de considerar a existência dos danos irreparáveis ao erário público e o prosseguimento da ação executiva, a justificar a concessão da Liminar requerida. Ao final, pretende a suspensão da execução da Sentença trabalhista em face do ajuizamento da Ação Rescisória.

Alega, pois, que o processo de execução encontra-se já em fase adiantada, e, se vier a pagar as diferenças salariais concedidas, não terá como reavê-las se a Ação Rescisória for julgada procedente.

Não há como se conhecer do Apelo, já que a decisão recorrida não é passível de recurso. Não há como se pretender que o TST defira uma liminar que foi negada pelo Regional.

O indeferimento de liminar em cautelar não caracteriza decisão definitiva ou terminativa.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-532675/99.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PRENSA JUNDIAÍ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO : ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DESPACHO

A Autora da Ação Rescisória pretende ver desconstituída a Sentença proferida pela 2ª JCI de Jundiá, nos autos da Reclamação nº 1278/92, movida por Antônio Donizete Ferreira, na parte em que a condenara ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

É de se destacar que essa decisão fez coisa julgada material, pois a matéria não foi alçada ao Regional, uma vez que somente foi interposto Recurso Ordinário pelo Empregado, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de equiparação salarial.

Ora, o prazo decadencial começou a fluir com o término do prazo para interposição de recurso contra a Sentença rescindenda. A Reclamada tomou conhecimento da Sentença em 6/10/94. Portanto, o prazo para interposição do Recurso teve início 7/10/94 e terminou em 14/10/94.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 17/11/97, portanto muito além do prazo decadencial.

Não há como merecer censura a decisão regional que declarou a extinção do feito com apreciação do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, em face da decadência da Ação.

Em consequência, ficam superados os demais argumentos constantes do Recurso Ordinário.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-534193/99.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO BRASILEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

Examino em conjunto a Remessa Necessária e o Recurso Voluntário, dada a identidade das matérias.

O Autor, pretendendo a rescisão do v. Acórdão nº 1204/93, proferido pelo 11º Regional, que manteve a condenação quanto aos Planos Bresser e Verão e URPs de abril e maio de 1988, sustentou violação dos arts. 5º da Lei nº 7.730/89; 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Sustentou, outrossim, que não houve ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O E. 11º Regional entendeu que a matéria era controvertida, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda, razão por que julgou improcedente o pedido de rescisão.

Incensurável a decisão regional.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo obliquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-535801/99.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO : VANDELINO BONELA BATISTA

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB impetrou Mandado de Segurança, com pedido de Liminar para ver tomado sem efeito o ato que determinou imediata readmissão no emprego, fls. 15/32.

Mediante o Despacho de fl. 125 e 125v. a Juíza relatora indeferiu o pedido de Liminar, por não caracterizados os requisitos autorizadores.

Contra o Despacho interpôs-se Agravo Regimental, fls. 9/13, postulando-se a concessão do pedido Liminar e do próprio mérito.

O Apelo foi desprovido, mediante o Acórdão de fls. 140/142.

Ao Recurso Ordinário interposto pela Agravante foi denegado seguimento, porque incabível contra decisão interlocutória, logo, não terminativa, na forma do art. 895, "b", da CLT.

O Regional, ao julgar o Agravo Regimental, não pôs fim ao processo principal, no caso, ao Mandado de Segurança; apenas decidiu uma questão incidente, qual seja: a concessão, ou não, de Liminar.

O mérito da própria Segurança ainda não foi julgado e, quando o for, aí sim, contra essa decisão, caberá recurso ordinário.

O Acórdão que apenas confirmou o indeferimento da Liminar é uma decisão de caráter interlocutório, não sendo atacável pela via ordinária, como corretamente entendeu o Despacho agravado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-535827/99.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO : ASTROGILDO GAMA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO impetrou Mandado de Segurança, visando cassar a decisão que fixou a liquidação por arbitramento, fl. 12. Sustenta ser pertinente a liquidação por artigos.

Mediante o Despacho de fl. 16, o Juiz Relator não concedeu a Segurança tal como requerida ao final da inicial, determinando o prosseguimento do feito e que fosse cientificado o Impetrante.

Contra o Despacho interpôs-se Agravo Regimental, fls. 17/27, reiterando-se os termos da inicial e postulando-se, ao final, a concessão do pedido liminar a fim de cassar a decisão que determinou a liquidação por arbitramento.

O Apelo foi desprovido, ressaltando-se no Acórdão que as razões recursais não atacaram especificamente o Despacho de fl. 16, limitando-se a reiterar os fundamentos da inicial, não ficando claro se o interesse do Agravante era de ver julgado o próprio pedido de Segurança ou se a concessão do pedido liminar.

Ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado foi denegado seguimento, porque incabível contra decisão não terminativa, na forma dos arts. 895, "b", da CLT e 146, III, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região.

O Regional, ao julgar o Agravo Regimental, não pôs fim ao Processo principal, no caso, ao Mandado de Segurança; apenas decidiu uma questão incidente, qual seja a concessão, ou não, de liminar.

O mérito da própria Segurança ainda não foi julgado e, quando o for, aí sim, contra essa decisão, caberá recurso ordinário.

O Acórdão que apenas confirmou o indeferimento da Liminar é uma decisão de caráter interlocutório, não sendo atacável pela via ordinária, como corretamente entendeu o Despacho agravado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-536880/99.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
RECORRIDOS : FLÁVIO EURICO SILVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

O COLÉGIO PEDRO II propôs Ação Rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo rescindir o Acórdão nº 2882/91, proferido pelo 1º Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2478/89, oriunda da 1ª JCI do Rio de Janeiro - RJ (fls. 43/44), que manteve a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação do Plano Verão, bem como das URPs de abril e maio de 1988.

O Autor fundamentou a sua Ação, inicialmente, no inciso II, do art. 485 do CPC, alegando que esta Justiça Especializada não seria competente para proferir a decisão que pretende rescindir.

Não há qualquer dúvida de que esta Justiça Especializada era competente para julgar o feito, pois se tratava de direitos relativos ao período de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, época em que os ora Réus eram servidores regidos pelo regime celetista, anteriores à edição da Lei nº 8.122/90.

Assim, a competência desta Justiça está assegurada pelo art. 114 da Carta Magna, sendo improcedente a Rescisória, no particular.



O Autor, pretendendo a rescisão do v. Acórdão nº 2882/91, proferido pelo 1º Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2478/89, oriunda da 1ª JCI do Rio de Janeiro - RJ (fls. 43/44), que manteve a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação do Plano Verão, bem como das URPs de abril e maio de 1988, sustentou violação dos arts. 5º, II, 37, XII e 61, § 1º, II, "a", da Carta Magna; da Lei nº 7.730/89 e do Decreto-Lei nº 2.425/88.

Sustentou, outrossim, que não houve ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O E. 1º Regional entendeu que a matéria era controvertida, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda, razão por que julgou improcedente o pedido de rescisão.

Incensurável a decisão regional.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da Inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-536907/99.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FÁTIMA MENDONÇA LIMA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE MATOZINHO

DESPACHO

Por meio do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, verifiquei que o Agravo de Instrumento - AI-573235/99.2 -, interposto com o escopo de destrancar o Recurso de Revista contra a decisão proferida no Agravo de Petição nº 1448/98, foi julgado em 20/10/99, tendo-lhe sido negado provimento (Acórdão DJ de 20/11/99).

Os autos baixaram em 29/3/2000.

O Recorrente se manifestou à fl. 200, entendendo prejudicado o prosseguimento do presente Recurso.

Declaro, assim, extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Custas pelo Recorrente, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-538253/99.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACIRA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER

DESPACHO

O presente Agravo não merece ser conhecido.

Nas razões de fls. 2/3, a Agravante não indicou as peças que deveriam ser trasladadas para a formação do presente Agravo de Instrumento, nem mesmo observou que as peças que foram trasladadas estavam sem a devida autenticação, descumprindo, assim, a exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.

Vale destacar que, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Verbete nº 288 da Súmula -, cumpre ao agravante não só indicar as peças que devam ser trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR- 539932/99.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDA : ANACÉLIA COELHO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

Pretende o Autor, com arrimo no art. 485, inciso V, do CPC, a desconstituição de Acórdão do TRT da 11ª Região, prolatado nos autos do Processo TRT-R-EX-OF e RO-451/93, que manteve a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 (fls. 28/30). Para tanto, argumenta que a decisão rescindenda violou os arts. 5º e seus incisos da Lei nº 7.730/89; 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Sustenta, ao final, que:

"(...) todos os diplomas legais apontados como os causadores da supressão dos reajustes, não ofenderam ato jurídico perfeito e, diga-se de novo, direito adquirido do (s) consagrados no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

(fl. 15).

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, já que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAR-540.132/99.5 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : ESTADO DO AMAPÁ E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. NEWTON RAMOS CHAVES E WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADOS : VANJA NAZARÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

Considerando o recebimento da petição de fls. 733/735 como embargos declaratórios e a possibilidade de ser concedido efeito modificativo ao julgado, concedo vista, sucessivamente, às partes Vanja Nazaré Rodrigues e Outros, ao Estado do Amapá e ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-547458/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
RECORRIDA : EULÁLIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DESPACHO

Pretende o Autor, com arrimo no art. 485, inciso V, do CPC, a desconstituição de Acórdão do TRT da 11ª Região, prolatado nos autos do Processo TRT-R-EX-OF e RO-1176/92, que manteve a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 (fls. 31/33). Para tanto argumenta que a decisão rescindenda violou os arts. 5º e seus incisos da Lei nº 7.730/89; 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Entretanto, pelo que se infere da inicial, a decisão rescindenda estaria baseada em texto de lei de interpretação controvertida entre os Tribunais, pelo que deveria ter sido elevada a questão a nível constitucional. Na inicial, o Autor não apontou violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A ação é, pois, incabível, conforme estabelece o Enunciado nº 83 do TST, estando a matéria já cristalizada na jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso Ordinário e à Remessa "Ex Officio".

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-554071/99.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RISSI J. FRANCO
RECORRIDOS : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ALEIXO

DESPACHO

Examinou em conjunto a Remessa Necessária e o Recurso Voluntário, dada a identidade das matérias.

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO pretendendo a rescisão do v. Acórdão nº 19950/94, proferido pelo 15º Regional no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT R-EX-OF e RO-16867/92.5, fls. 149/150, que manteve a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação dos Planos Bresser e Verão, propôs Ação Rescisória.

Apontou violação dos arts. 5º da Lei nº 7.730/89; 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87; 5º, II, da Constituição Federal e 2º da LICC.

Sustentou, outrossim, que não houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O E. 15º Regional entendeu que a matéria era controvertida, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda, razão por que julgou improcedente o pedido de rescisão.

Incensurável a decisão regional.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da Inicial não indica qualquer afronta direta à expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-561722/99.4 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES CARIRI
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DO RECIFE/PE

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Presidente da 7ª JCI de Recife-PE que, nos autos do processo nº 079/98, promovido por Márcia Cristina Rodrigues Cariri, deferiu requerimento de tutela antecipada, para determinar a imediata reintegração da obreira.

Incabível o "Mandamus".

A decisão de antecipação, de acordo com informação do Impetrante foi proferida junto com a decisão de mérito.

Como se vê, não se trata de concessão de liminar "inaudita altera pars", mas de antecipação da tutela.

O Impetrante quis a anulação deste ato, ou seja, cassar a decisão que concedera a tutela antecipada.

Ora, tal pretensão não pode ser conseguida via mandado de segurança.

A Junta proferiu decisão embasada no ordenamento legal e nas provas dos autos, não ferindo, com isso, qualquer direito líquido e certo do Impetrante.

O acerto, ou não, da determinação de reintegração da Empregada será objeto de apreciação quando do julgamento do Recurso Ordinário.

E, a propósito do assunto, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido do não cabimento de mandado de segurança para atacar ato concessivo de tutela antecipativa de mérito, na sentença, uma vez que contra tal ato cabe recurso ordinário.

Nesse sentido os julgados: ROMS-359843/97, DJ de 27/8/99, Min. Relator Lourenço Prado; ROMS-432339/98, DJ de 28/5/99, Min. J. O. Dalazen e ROMS-357739/97, DJ de 14/5/99, Min. Moura França, entre outros.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-565179/99.5 - 10ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
INTERESSADOS : JANUÁRIO GRASSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA



DESPACHO

Conheço da Remessa Oficial por imperativo legal.

O Regional julgou procedente, em parte, a Ação Rescisória, para rescindir parcialmente a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, restringiu a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao deferimento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

A decisão regional está inteiramente em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior; portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento à Remessa Oficial.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-570761/99.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDOS : MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

A União ajuizou Ação Rescisória, com vistas a desconstituir o Acórdão proferido pelo E. 3º Regional, que manteve a condenação no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989.

Nos autos da Reclamação nº 1126/90, a Sentença proferida pela CJJ de Conselheiro Lafaiete - MG fora pela procedência do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, fls. 17/20.

O Regional, julgando o Recurso Ordinário Voluntário da Reclamada e a Remessa de Ofício, manteve a condenação imposta pelo Juízo de 1º Grau, fls. 21/25.

Interposto Recurso de Revista, este Tribunal não conheceu do Apelo quanto às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 (fls. 37/38), dentre outras matérias.

Da leitura dos autos, percebe-se a apresentação de Embargos à SBDI, os quais não foram admitidos, tendo, então, o INAMPS agravado regimentalmente (fls. 39/50). Nos Embargos se arguiu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e se insurgiu quanto às parcelas relativas ao PCCS.

Foi negado provimento ao Agravo (fls. 51/52).

Interposto Recurso Extraordinário pela União, fls. 56/89, não foi admitido, por não envolver matéria constitucional, fls. 93/94, sendo negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por intempestividade, fl. 116.

Há nos autos Certidão de trânsito em julgado da decisão ocorrida em 26/2/97, fl. 117.

De fato, manifesta a decadência da Ação.

O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 495 do CPC.

E o Enunciado nº 100 da Súmula do TST assim dispõe: *Ação rescisória. Decadência. Prazo. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.*

No caso, o Acórdão que não conheceu do Recurso de Revista quanto às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 foi a última decisão proferida na causa em relação a estes temas, uma vez que os Embargos, como já dito, referiram-se somente à incompetência e ao PCCS.

De acordo com informação constante na petição do Agravo Regimental, fl. 39, o Despacho que indeferiu o processamento dos Embargos à SBDI foi publicado em 28/7/94.

Logo, o Acórdão que não conheceu da Revista foi publicado antes dessa data.

Entretanto, como não há nos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão que julgou a Revista, considero, para fins da contagem do prazo decadencial, a data em que publicado o Despacho que negara prosseguimento aos Embargos à SBDI.

A presente Ação foi ajuizada em 7/8/98, após, portanto, o biênio legal.

Isto porque exceção de incompetência apresentada quando já esgotada a competência jurisdicional do Órgão prolator da última decisão em nada obsta o início da contagem do prazo de decadência.

Note-se que apesar de conter nos autos a Certidão de trânsito em julgado ocorrido em 3/2/97, fls. 10 e 117, referem-se ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental, Agravo este que visava desrancar Recurso Extraordinário que não envolvia matéria constitucional, Apelo que atacava a própria Exceção de Incompetência apresentada quando exaurida a competência jurisdicional da E. 5ª Turma do TST.

Certamente esse trânsito em julgado não transmuta a observância do trânsito em julgado da decisão rescindenda já operado anteriormente.

Correta, assim, a decisão regional que declarou a decadência do direito de a Autora propor a presente Ação Rescisória.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-571.228/1999.6 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : NÉRCIO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARMINDO MARINHO BENTES
 RECORRIDO : SELTOM HOTÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Nércio de Souza Ferreira, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 8ª Região, a qual julgou procedente a ação rescisória ajuizada por Seltom Hotéis, para rescindir a sentença proferida pela 5ª CJJ de Belém nos autos do processo nº 491/92 e o acórdão nº 6.720/94, e, em juízo rescisório, excluiu da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Renova o Recorrente a prefação de decadência e, no mérito, sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, visto que desprezou o conjunto probatório, violou direito adquirido e a coisa julgada, além de ter divergido da orientação do STF.

A teor do Enunciado nº 100/TST, o prazo de decadência na ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. Proferido o acórdão que manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 e março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989, o Reclamado interpôs recurso de revista, ao qual foi dado parcial provimento para excluir a condenação ao IPC de março de 1990 (fls. 28/33), ocorrendo o trânsito em julgado em 17/06/97, ao passo que a rescisória foi ajuizada tempestivamente em 13/07/98.

Considerada à ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

Nesse sentido, versando a lide sobre planos econômicos e proposta a ação com fulcro no inciso V, do artigo 485, do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, tal como no caso em apreço, a desautorizar o pretendido corte rescisório na esteira dos Precedentes: ROAR-410.038/97; ROAR-410.063/97; ROAR-400.418/97; ROAR-351964/97; ROAR-307.839/96.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-577.275/1999.6 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL. A jurisprudência do TST é no sentido de ser indevido o adicional referido aos empregados do Banco do Brasil, porque não previsto no acordo homologado no Dissídio Coletivo nº 25/87. (Orientação Jurisprudencial dezesseis da E. SDI e o entendimento sufragado no processo IUJERR nº 0024094/91).

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, visando desconstituir decisão que o condenara, nos autos da Ação de Cumprimento nº 235/89, ao pagamento da verba denominada "Adicional de Caráter Pessoal".

Julgado improcedente o pedido (fls. 498/505), o Banco interpôs recurso ordinário, insistindo na desconstituição da decisão que o condenou ao pagamento do referido adicional, quando da equiparação das tabelas de vencimento dos seus funcionários com os do Banco Central do Brasil, a partir de março de 1988.

Para tanto, reitera a tese de a decisão rescindenda ter ofendido a coisa julgada, bem como os arts. 85 e 1.090 do Código Civil, além de ter incorrido em erro de fato.

No processo TST-DC-25/87, o Banco do Brasil e a CONTEC celebraram acordo, homologado em 17/09/87, estipulando a equiparação de seu pessoal ao do Banco Central (cláusula 1ª). O Banco do Brasil suscitou dissídio coletivo de natureza jurídica (TST-DC-15/88) visando à interpretação da aludida cláusula 1ª, que restou, ao final, firmada no sentido de que não foi previsto o pagamento do adicional em questão aos empregados do autor. Tanto que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser indevido o "Adicional de Caráter Pessoal" ao pessoal do Banco do Brasil com base no DC-25/87 (Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 16).

A despeito disso, confesso não vislumbrar a alegada ofensa à coisa julgada do inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição, uma vez que a norma se refere à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, ao passo que a ação de cumprimento é mero desdobramento do decidido em sede de dissídio coletivo, cujo objetivo é a obtenção de título executivo judicial suscetível de execução.

Desse modo, a orientação adotada na decisão rescindenda de que o adicional de caráter pessoal fora estendido a todos os funcionários do recorrente, a partir de março de 1988, não chegou ao nível do princípio constitucional, tendo se exaurido na interpretação do acordo homologado em Dissídio Coletivo e da sentença normativa proferida em Dissídio de natureza jurídica, cuja pretensa erronia, se o fosse manifesta, induziria no máximo a idêntica de ofensa à norma do art. 872, § único, da CLT.

Como essa não foi invocada na rescisória, é defeso ao Tribunal examiná-la de ofício, por conta da proibição do julgamento *extra petita*, visto que, fundando-se a ação rescisória no inciso V do art. 485, do CPC, é ônus da parte a precisa indicação do preceito legal ou constitucional infringido, em virtude dela se constituir em autêntica causa de pedir.

Em razão de a decisão rescindenda ter se limitado a interpretar o decidido em sede de Dissídio Coletivo, depara-se, ainda, com a impertinência dos arts. 85 e 1.090 do Código Civil, pois ambos tratam de regras de hermenêutica dos contratos, com os quais não guarda qualquer afinidade a sentença normativa deste Tribunal, a teor do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem embargo dessas considerações, e da evidência de não ter havido o assinalado erro de fato, tal como o decidira o Regional, a verdade é que a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada sobre a rescindibilidade da decisão concessiva da parcela denominada ACP, em razão do que fora explicitado no instrumento normativo deste Tribunal, por infringência do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, valendo destacar, nesse sentido, os precedentes da SBDI-2: ROAR-295.381/96, DJ de 21/05/99, pág. 97; ROAR-192.022/95.2, julgado em 24/06/97; ROAR-416.459/98, DJ 12/05/00; AR-261.195/96, DJ 22/05/98.

Guiado à condição de Ministro Togado desta Corte, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência, embora a rescisória não se preste a tanto, manda a disciplina judiciária, substrato da segurança das relações jurídicas, que o magistrado, sem abdicar das suas convicções pessoais, acompanhe a orientação pretoriana dominante.

Nesse passo, reportando-se ao que fora assinalado alhures desta Corte, no julgamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, ter explicitado que a vantagem contida na cláusula 1ª, do Acordo Judicial firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC, não fora estendida aos funcionários do recorrente, depara-se com a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, perpetrada pela decisão rescindenda que a assegurou à universalidade do pessoal do Banco do Brasil.

Do exposto, encontrando-se a decisão recorrida em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão nº TRT-TP-0044/93, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal".

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-583041/99.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-
 LI
 RECORRIDA : NEIDE MARTINS BANHOS DE AN-
 DRADE
 ADVOGADO : DR. LUÍZ FERNANDO NOGUEIRA
 MOREIRA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE VI-
 TÓRIA-ES

DESPACHO

CHOCOLATES GAROTO S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 8ª CJJ de Vitória-ES, que determinara a reintegração no emprego da ora Litisconsorte Passiva, no início da instrução processual da Reclamação Trabalhista nº 1.642/98.

O E. 17º Regional extinguiu o Processo, sem julgamento de mérito, por entender que, contra decisão interlocutória, não cabe recurso no Direito Processual do Trabalho, devendo a parte aguardar a prolação da Sentença para interpor o competente recurso ordinário.

A Autora sustenta, nas Razões do Recurso, o cabimento da via eleita e a existência do direito líquido e certo a amparar sua pretensão.

No tocante ao cabimento da Ação Mandamental, assiste razão à Autora.

Ora, enquanto no Processo Civil é dado à parte interpor agravo de instrumento contra decisão proferida em tutela antecipativa de mérito, em face de previsão legal, no Processo do Trabalho isso não é possível, dado que tal recurso não tem as mesmas serventias.

Logo, se não há previsão de recurso próprio para fins de impugnar o provimento que antecipa a tutela de mérito, tal decisão comporta o ataque via mandado de segurança.

Vale ressaltar, na espécie, que a tutela antecipativa de mérito foi concedida ainda no início da fase instrutória, o que torna mais evidente o cabimento do mandado de segurança, visto não ser razoável exigir da parte, segura de seu direito violado, o aguardo pela conclusão do processo, na 1ª Instância, para só daí impugnar a medida, na hipótese de eventual recurso ordinário.

Por conseguinte, a presente Ação comporta o exame do mérito. Todavia, ao contrário da pretensão colocada no Recurso, tal exame deve ser procedido pelo Órgão de origem, a fim de se evitar supressão de instância.

Ressalte-se, por fim, que o cabimento do Mandado de Segurança, nesta hipótese, coaduna-se com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 47 da Orientação Jurisprudencial da SDI2.

Por conseguinte, o v. Acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência da Casa, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Logo, dou provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que julgue o mérito da causa.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-584663/99.4 - 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
 RECORRIDOS : LEOPOLDO CYRILLO KRICHANÁ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

A pretensão rescisória diz respeito à condenação às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, mantida pela decisão regional de fls. 76/78.

Essa decisão manteve, também, a condenação quanto ao IPC de junho de 1988 e às custas processuais.

Contra essa decisão o extinto INAMPS interpôs Recurso de Revista, tendo se insurgido, somente, quanto à condenação ao denominado Plano Bresser e às custas, tanto assim que defende a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87 (fls. 79/85).

A este Recurso foi dado provimento para se excluir da condenação referidas parcelas (fls. 94/97).

Verifica-se, assim, que, quanto às URPs de abril e maio de 1988, a coisa julgada formal se deu quando interposto o Recurso de Revista sem a respectiva impugnação, ou seja, em 23/3/93.

Logo, o prazo decadencial, relativo à parcela em comento, teve início nessa data, expirando-se em 24/3/93.

Proposta a Rescisória em 21/7/97, patente é a decadência. À vista do exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, art. 269, IV, do CPC.

Custas pela União, dispensada.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-585165/99.0 - 14ª REGIÃO RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E SIMILARES NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 RECORRIDA : RONDÔNIA REFRIGERANTES S/A
 ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

DESPACHO

Discute-se, inicialmente, a decadência do direito de ação quanto à pretensão de desconstituição do julgado que condenou a Empresa ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988.

Com razão o Sindicato-recorrente.

No que diz respeito à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, a "res judicata" se formou no início do mês de agosto de 1994, uma vez que não foi objeto do Recurso de Revista interposto em 2/8/94 (fls. 173/181). A presente Ação somente foi ajuizada em 16/9/97, após decorrido o biênio previsto no art. 495 do CPC.

Com se vê, o Acórdão rescindendo foi proferido em 25/7/94, fl. 172, tendo concluído pela condenação da Empresa ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e dos IPCs de junho de 1987 e março de 1990.

Contra esta decisão, a Empresa interpôs Recurso de Revista, fls. 173/181, sem, entretanto, insurgir-se quanto à condenação relativa ao índice de 16,19% (URPs de abril e maio de 1988).

Assim, no que diz respeito a esta matéria, a coisa julgada realmente se deu quando expirado o prazo para interposição de recurso ordinário, ou seja, em 2 de agosto de 1994.

Proposta a Rescisória somente em setembro de 1997, operou-se a decadência em relação a esta matéria.

Dou, assim, provimento ao Recurso para extinguir o processo, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

Custas pela Recorrida, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-585915/99.1 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
 RECORRIDOS : RUTH BEZERRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Conheço da Remessa de Ofício por imperativo legal, e do Recurso Ordinário porque regularmente interposto.

A UNIÃO propôs Ação Rescisória pretendendo rescindir o Acórdão nº 905/94, proferido pelo TRT da 8ª Região no REXOF e RO nº 5364/93, fls. 25/29, que manteve a condenação quanto às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e, reformando a Sentença, deferiu o pleito de pagamento do IPC de março de 1990. Fundamentou a Ação no inciso V do art. 485 do CPC, apontando ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta, dentre outros preceitos.

Verifica-se, entretanto, que a Ação foi proposta quando já decorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no art. 495 do CPC, como bem declarou o Acórdão recorrido de fls. 192/197.

Como já afirmado, a decisão rescindenda é aquela proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Embora contra este Acórdão possam os Reclamantes ter interposto Recurso de Revista, este Apelo por certo não se referir às diferenças salariais pela aplicação dos reajustes salariais em questão, matéria atacada nesta Rescisória, como se verifica da decisão de fls. 25/29. É o que se conclui pelo teor da Certidão de fl. 167, quando informa que para a Reclamada o trânsito em julgado se deu em 5/8/94, e para os Reclamantes em 25/11/95.

Assim, no que diz respeito aos temas constantes da Rescisória, o trânsito em julgado se deu em 5/8/94, sendo manifesta a decadência da Ação, somente proposta em dezembro de 1997.

Este entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado se dá em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Precedentes: RXOFROAR-579976/99, julgado em 9/5/2000, Relator Ministro Ives Gandra; RXOFROAR-465763/98, DJ de 14/4/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal e ROAR-410038/97, DJ de 31/3/2000, Relator Ministro Francisco Fausto.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do art. 557, "caput", do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem assim o que disposto na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Nego, assim, seguimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-586872/99.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
 RECORRIDO : UBIRAJARA SÁ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A UNIÃO, sucessora da extinta SUNAB, ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 2327/92, proferido pelo 11º Regional (fls. 42/44), sustentando terem sido deferidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, em afronta aos arts. 1º, 3º, 8º e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87; 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º e 38 da Medida Provisória nº 32/89.

O E. 11º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, aplicando ao caso a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 83/TST.

Daí o Recurso Ordinário voluntário da Autora, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Conheço da Remessa por imperativo legal, e do Apelo Voluntário porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como acertadamente concluiu o Acórdão recorrido.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do que preceitua no art. 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-587078/99.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : MARIA ELISA CAVALCANTI SIEBRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DESPACHO

Examino em conjunto a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário, dada a identidade das matérias.

O Regional, ao analisar o feito, declarou a decadência do direito de o Autor propor a Ação, sintetizando sua decisão na seguinte ementa: *ACÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - Transitada em julgado a sentença rescindenda em 11.05.95, teria o autor até 11.05.97 para ajuizar a rescisória. Proposta esta somente em 26.01.99, encontra-se irremediavelmente fulminada pelo instituto da decadência.*

(fl. 89)

Nas razões recursais, o Autor sustenta que não pode prevalecer tal entendimento, pois o Regional não considerou a fundamentação acerca da vigência da Medida Provisória nº 1.703-19, de 27/11/98, que dobrou o prazo para o ajuizamento de ação rescisória pelos Entes Públicos.

Sem razão o Recorrente.

Consoante bem sintetizado na ementa acima transcrita, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 11/5/95 (Certidão de fl. 29) e a Ação Rescisória só foi ajuizada em 26/1/99 (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, cujo termo final deu-se em 11/5/97.

Ora, a Medida Provisória nº 1.703-19, de 27/11/98, a que se refere o Recorrente, teve sua primeira edição publicada em 11/7/97 (MP nº 1.577-1), quando já consumada a decadência do direito de propor a Ação Rescisória. Logo, tal instrumento normativo não teria o condão de alcançar fato já consumado sob a égide de lei anterior, muito menos as Medidas Provisórias posteriormente reeditadas.

Nesse contexto, não há amparo jurídico para a reforma do julgado, estando correta, pois, a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-598.633/1999.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
 AGRAVADO : KAZUIKO MAEDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de José Ferreira de Campos, interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso ordinário manifestado contra decisão proferida em ação rescisória, por intempestivo.

Sustenta o Agravante a tempestividade do apelo, porque foi feita carga dos autos à Procuradoria-Geral para a interposição do recurso em 25/02/1999, além do que ele possui prazo em dobro para recorrer.

O prazo para interposição de recurso ordinário é de oito dias e começa a fluir da publicação da decisão e não da carga dos autos à Procuradoria.

Ao contrário do que entende o Agravante, não é a Procuradoria que tem o prazo em dobro para recorrer, mas sim os entes públicos que ela representa em Juízo (artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e artigo 188 do CPC). No caso, é certo que não há falar em prazo em dobro, visto que se trata de procuradoria de assistência judiciária, a qual não é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69.

Feitas essas considerações, agiganta-se a convicção acerca da intempestividade do recurso ajuizado em 15/03/1999, posteriormente ao decurso completo do ocêcio legal, em 09/03/1999.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-603130/99.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRª MAGALY LIMA LESSA
 RECORRIDO : PEDRO CARLOS MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DESPACHO

O Regional manteve o Despacho que indeferiu a Liminar requerida em Mandado de Segurança, onde se pretendia a suspensão da determinação de reintegração, concedida por antecipação da tutela.

O Relator entendeu presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 461, § 3º, da CLT.

Em seu Recurso Ordinário, a Empresa-reclamada sustenta que o Mandado ataca ato sem qualquer fundamentação ou critério legal, com flagrante violação de direito líquido e certo.

Não há como se conhecer do Recurso, já que a decisão recorrida não é passível de recurso. Não há como se pretender que o TST defira uma liminar que foi negada pelo Regional.

O indeferimento de liminar em mandado de segurança não caracteriza decisão definitiva ou terminativa.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-603154/99.0 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EVERALDO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LEONORA VIANA DE ASSIS
 RECORRIDA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EM-DAGRO.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA.

DESPACHO

O Regional acolheu a preliminar de falta de interesse de agir por considerar que o Autor deveria ter requerido a rescindibilidade do Acórdão, e não da Sentença de 1º Grau, ou seja, a desconstituição da decisão substitutiva, e não da substituída.

Em seu Recurso Ordinário, o Recorrente, ao insurgir-se contra a decisão regional, diz que o Acórdão nº 2484/96 não somente confirmou a Sentença de 1º Grau. Assim, alega que, talvez por isso mesmo, embora obviamente tenha requerido a rescisão do Acórdão, faz menção esporádica também à rescisão da Sentença de 1ª Instância apenas por preciosismo, já que na essência um é a mera confirmação da outra. Aduz que, nesse caso, pode-se até afirmar que houve excesso, redundância, mas não erro ou omissão capaz de ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Fazendo analogia com a teoria da fungibilidade dos recursos, sustenta ser perfeitamente possível desprezar-se as referências desnecessárias à rescisão da Sentença originária, e considerar apenas o pedido de rescisão do Acórdão nº 2484/96, que claramente consta da inicial. Por fim, advoga a tese de que só haveria erro no pedido se as decisões de 1º e 2º Graus fossem conflitantes, ensejando, nessa condição, a procedência da preliminar relativa à falta de interesse de agir e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo este o caso dos autos.



Razão, porém, não assiste ao Recorrente.

Na inicial, o Autor postulou claramente a rescisão da Sentença prolatada nos autos da Ação Trabalhista nº 01.04.1806/95 (fls. 2 e 5).

Contudo, referida Sentença, que se encontra acostada às fls. 20/21 dos autos, foi substituída pelo Acórdão de fls. 29/31, que negou provimento ao Recurso Ordinário de fls. 22/28. Assim, deveria o Autor, de fato, ter atacado a decisão substitutiva, e não a substituída, conforme bem asseverado pelo Regional.

Note-se que, ao contrário do que alega o Recorrente, o Acórdão nº 2484/96 não se limitou a confirmar a Sentença originária. Nesta, que contém a tese atacada pelo Autor na inicial, o indeferimento da postulação ocorreu em razão de não terem sido carreadas aos autos as disposições regulamentares da Empresa que fundamentavam a pretensão, e, bem assim, em razão de não se poder admitir que tais disposições fossem consuetudinárias, porque negada pela Demandada a existência de quaisquer dispositivos, escritos ou não escritos, que amparassem o pedido autoral. Naquele, por sua vez, a questão foi analisada pelo prisma do art. 468, parágrafo único, da CLT, tendo o Regional afirmado, para manter a Sentença de origem, que não se configura retribuição de salário o retorno do empregado ao estado natural, ou seja, ao seu cargo de origem.

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente quando sustenta que a decisão ora recorrida é de cunho excessivamente tecnicista, pois, tendo o Acórdão nº 2484/96 adotado apenas a tese da inoportunidade de retribuição salarial, não há sequer como aproveitar a argumentação contida na inicial, acerca da obtenção de documentos novos comprobatórios da prática consuetudinária pela Empresa-ré, haja vista o fato de que a matéria, sob este aspecto, foi analisada apenas pela Junta de origem, e não pelo Regional.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-604249/99.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIMÃO ANTÔNIO NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIO VAISMAN DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZE ANNA M. DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COA- : JUIZ RELATOR DO AP-82/98 TORA

DESPACHO

Contra o Despacho que indeferiu liminarmente a inicial do Mandado de Segurança, o INSS interpôs Recurso Ordinário perante o TST.

É certo que a decisão foi proferida pelo Exmo. Juiz Relator e não pelo Órgão Colegiado, sendo, por tal razão, incabível a interposição do Recurso Ordinário, nos termos do art. 895, "b", da CLT.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 14ª Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima. Prejudicado o exame da Remessa Necessária.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-604561/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA FÁRIAS DE OLIVEIRA BARBOZA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : MÁRIO JORGE LOPES FERREIRA

DESPACHO

Inconforma-se o Recorrente com o indeferimento do seu pedido de concessão de Liminar nos autos da Medida Cautelar nº 1/99, fls. 35/36. Alega ter preenchido os pressupostos legais para o cabimento da Medida.

Pretende ver reformado o Acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando o Despacho que indeferiu o pedido de Liminar.

Ocorre que o indeferimento de Liminar em Medida Cautelar não caracteriza decisão terminativa ou definitiva.

Assim, não há como ser conhecido o Apelo, já que a decisão recorrida não é passível de recurso. Não há como se pretender que o TST defira uma liminar que foi negada pelo Regional.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-605039/99.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
RECORRIDO : RÔMULO SOARES POLARI
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

irretocável a decisão recorrida que decretou a decadência em relação às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990.

Argüo, ainda, de ofício, a decadência em relação à gratificação de nível superior.

O pedido de rescisão é em relação ao Acórdão regional, fls. 47/49, que negou provimento ao Recurso Ordinário patronal e a Remessa de Ofício, mantendo a Sentença que condenara a Universidade ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação dos Planos Bresser, Verão e Collor, além das URPs de abril e maio de 1988.

Por outro lado, foi dado provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe a incidência das gratificações de nível superior sobre os seus adicionais de tempo de serviço.

Contra esta decisão, a Universidade interpôs Recurso de Revista, insurgindo-se contra todos os pontos, Recurso este que não foi conhecido, em sua totalidade.

A Universidade interpôs, então, Embargos à SDI, impugnando tão-somente a questão relativa aos Planos Bresser e Verão, como se vê das razões de fls. 68/74.

Assim, o trânsito em julgado material, em relação às URPs de abril e maio de 1988, ao IPC de março de 1990 e à gratificação de nível superior, ocorreu quando interposto o Recurso de Embargos sem impugnação em relação a estas matérias, ou seja, em 14/11/94.

Logo, proposta a Rescisória em julho de 1998, patente é a decadência.

Quanto aos Planos Bresser e Verão, a decisão regional foi substituída pelo Acórdão desta Corte que, julgando os Embargos à SDI, excluiu da condenação referidas parcelas (fls. 78/82).

Assim, seja pela aplicação do art. 512 do CPC, seja pela perda do objeto por falta de interesse, os Recursos não merecem ser providos.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-606937/99.4 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SÉRGIO MURILO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCI DE RECIFE-PE

DESPACHO

1. O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 15) que determinou a penhora de crédito de sua propriedade, alegando não ter sido parte no processo de conhecimento, em face da inexistência de sucessão ao Reclamado, o Banco Nacional do Norte S.A. - Banorte (fls. 02-14).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 59), o 6º TRT extinguiu o PROCESSO, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, havendo considerado incabível a interposição de mandado de segurança contra ato judicial passível de ser modificado por outros remédios jurídicos (embargos de terceiro), nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 75-77).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento da ação mandamental, por não considerar os embargos de terceiro como recurso, mas ação autônoma própria, não havendo violação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51; e

b) a ilegalidade da determinação de penhora, diante da impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna (fls. 81-94).

4. Admitido o apelo (fl. 102), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 106-110), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não provimento (fls. 114-115).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 96) e encontra-se devidamente preparado (fl. 95), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelo Serviço de Informações Judiciárias - SIJ, a existência do ROMS 613158/99.1, referente ao mandado de segurança nº 134/99, que foi impetrado sob os mesmos fundamentos do presente writ, cujo objeto e partes são os mesmos da presente segurança.

7. Conforme dispõe o art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, há litispendência quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada, que esteja em curso. Já o § 2º do mesmo diploma legal define o que se deva entender por ação idêntica, dispondo ser necessário que as duas causas tenham as mesmas partes, a mesma causa petendi e o mesmo pedido (objeto), como ocorre no caso dos autos.

8. O instituto da litispendência visa evitar o desperdício de energia jurisdicional derivada do exame da mesma causa por parte de vários juízes, além de impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito da mesma controvérsia.

9. Assim, como no ROMS 613158/99.1 foi exarado despacho negando seguimento ao recurso ordinário, o qual foi publicado in DJU de 08/05/2000, tem-se que tal decisão prejudica o exame do presente feito, quanto mais por já haver ocorrido a *res judicata*, devendo-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

10. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, e § 3º, do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-610607/99.3

AUTOR : RUBENS DE SOUZA MORENO
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE
RÉS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

RUBENS DE SOUZA MORENO pretende ver desconstituído o Acórdão do TST que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por não constar do traslado a cópia da decisão regional.

Diz o Autor que tal peça foi juntada desde a inicial do Agravo, e que por má-fé das Reclamadas e por equívoco da Secretaria é que se fez induzir ao julgador pela falta de juntada nos autos. Alega, portanto, a ocorrência de erro de fato.

A Ação está fundamentada no art. 485, III e IX, do CPC. Como se vê da decisão rescindenda, fls. 66/67, o Agravo de Instrumento não foi conhecido ante a formação deficiente, pois o Agravante juntou peça essencial - acórdão regional -, posteriormente à interposição do Agravo e, ouvida a parte contrária, houve discordância com a pretensão. Foi invocada a Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

O Agravante opôs Embargos Declaratórios, alegando, em suma, ser desnecessária a juntada da cópia do Acórdão regional, fls. 69/70, e que mesmo assim procedeu à juntada, mediante a petição datada de 18/6/98.

A E. 1ª Turma rejeitou os Embargos, por não vislumbrar na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, e por não constatar erro na apreciação dos requisitos de admissibilidade do Recurso - Acórdão de fls. 86/87.

Pelo que se infere da pretensão, o pedido de desconstituição dirige-se à decisão de Turma do TST, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a má-formação.

Essa decisão não é de mérito e, como tal, não é passível de desconstituição via ação rescisória, considerando os precisos termos do art. 485, "caput", do CPC.

É, pois, manifestamente incabível a Ação Rescisória, razão pela qual, na forma do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso, ficando prejudicada a Liminar pretendida.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-613179/99.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DULCE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

Conheço da Remessa de Ofício por imperativo legal, e do Recurso Ordinário porque regularmente interposto.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs Ação Rescisória pretendendo rescindir o Acórdão nº 39399/93, fls. 55/58, que manteve a condenação quanto às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Fundamentou a Ação no inciso V do art. 485 do CPC, apontando ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.730/89 e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

Verifica-se, entretanto, que a Ação foi proposta quando já decorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no art. 495 do CPC.

Como já afirmado, a decisão rescindenda é aquela proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Embora contra este Acórdão tenha sido interposto Recurso de Revista, este não se referiu às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, matéria atacada nesta Rescisória, como se verifica da decisão de fls. 66/69.

Assim, no que diz respeito ao tema constante da Rescisória, o trânsito em julgado se deu quando interposto o Recurso de Revista.

É verdade que nos autos não há a certidão de publicação do Acórdão regional, tampouco há a petição do Recurso de Revista. Mas é certo que a Revista foi interposta antes da data de seu julgamento, ocorrido em 15/3/95. Proposta a Rescisória somente em 1998, patente é a decadência.

Este entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado se dá em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Precedentes: RXOFROAR-579976/99, julgado em 9/5/2000, Relator Ministro Ives Gandra; RXOFROAR-465763/98, DJ de 14/4/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal e ROAR-410038/97, DJ de 31/3/2000, Relator Ministro Francisco Fausto.

Nesse contexto, o Recurso em exame apresenta-se manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557, "caput", do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Nego, assim, seguimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAG-614808/99.3 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ORLY KLIPPEL
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Reclamante impetrou Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, contra ato do Juiz Presidente da 5ª JCI de Vitória-ES, que acolhera a exceção de incompetência em razão do lugar, declinando da competência para uma das JCJs de Niterói.

O Mandado foi indeferido liminarmente, fls. 33/34, entendendo, o Relator, ser passível de recurso a decisão que julga a exceção de incompetência em razão do lugar.

Interposto Agravo Regimental pelo Impetrante, foi o mesmo desprovido, fls. 47/48, mantendo-se na íntegra o Despacho atacado. Incensurável a decisão recorrida.

Este Tribunal, julgando o ROMS-333713/96, em 14/6/99, publicado no DJ de 3/9/99, em que foi Relator o Ministro Milton de Moura França, em hipótese idêntica, entendeu ser incabível o Mandado de Segurança, pelos fundamentos assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 1533/51. Se a legislação em vigor (art. 893, § 1º da CLT) assegura à parte o direito de impugnar, a título de preliminar de recurso ordinário contra sentença, decisão interlocutória que aprecia exceção de incompetência em razão do lugar, incabível se revela o uso de mandado de segurança com a mesma finalidade, segundo inteligência que emana do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. Recurso ordinário não provido."

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-615585/99.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA HORN

DESPACHO

A Empresa impetrou Mandado de Segurança com pedido de Liminar, pretendendo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto.

A Liminar foi indeferida, ensejando a interposição de Agravo Regimental pela Empresa, o qual foi provido para, reformando o Despacho, deferir a Liminar.

Inconforma-se o Sindicato-impetrado com essa decisão, sustentando ser incabível a interposição de Mandado de Segurança para postular efeito suspensivo em recurso ordinário contra sentença que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Pretende, portanto, modificar o Acórdão que deu provimento ao Agravo Regimental, reformando o Despacho que indeferiu o pedido de Liminar.

Ocorre que o deferimento ou indeferimento de Liminar em Mandado de Segurança não caracteriza decisão terminativa ou definitiva.

Assim, não há como ser conhecido o Apelo, já que a decisão recorrida não é passível de recurso. Não há como se pretender que o TST indefira uma liminar que foi dada pelo Regional.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-616344/99.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : FRANCISCO DEMONTIER LEITE PEDROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE CRATO propôs Ação Rescisória com vistas a rescindir o v. Acórdão de fls. 27/28, proferido pelo 7º Regional, que reconheceu o vínculo empregatício com o então Reclamante.

Apontou o Autor violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

O E. 7º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 71/72, declarou a decadência do direito do Autor e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Recurso Ordinário do Município às fls. 74/78.

Apelo recebido à fl. 81, não houve contra-razões.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovidamento da Remessa Necessária, restando prejudicado o Recurso Ordinário Voluntário, fls. 88/89.

1 - CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

Conheço da Remessa Necessária por imperativo legal.

Conheço, outrossim, do Recurso Ordinário voluntário, uma vez que tempestivo e regular a representação.

2 - MÉRITO DO RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA DA AÇÃO

O E. 7º Regional, como visto, declarou a decadência do direito da Autora, extinguindo o processo, com julgamento, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A certidão de fl. 30 dá conta de que o trânsito em julgado do v. Acórdão rescindindo se deu em 1º/2/95 e a presente Ação foi proposta em 26/1/99, após, portanto, o biênio legal.

Nem se cogite, no caso, de aplicação da regra prevista na Medida Provisória nº 1.577-1, de 10 de julho de 1997, porque editada quando já se havia esgotado, na hipótese, o prazo decadencial.

Irrelevantes, assim, os fundamentos lançados nas Razões do Recurso Ordinário, no sentido de se conferir efeito "ex nunc" às limitares concedidas em medida cautelar em ação indireta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-616346/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DESPACHO

MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE ajuíza Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o Acórdão nº 4339/97, proferido pelo TRT da 7ª Região, nos autos da Reclamação nº 259/97, movida por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA perante a JCI de Iguatu - CE.

Segundo alega, o Regional, ao confirmar a Sentença quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e ao direito ao recebimento de verbas rescisórias e indenizatórias, violou o art. 37, II e § 2º, da Carta, pois desrespeitou a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros do Município.

Sustenta que a nulidade da contratação, no caso, é absoluta, e o ato viciado produz efeitos "ex tunc", cabendo falar-se apenas em direito a salário "stricto sensu".

O TRT da 7ª Região julgou improcedente a Ação, invocando o Enunciado nº 83 da Súmula do TST e o Município interpõe Recurso Ordinário pretendendo ver reformada a decisão.

Conheço da Remessa Necessária por imperativo legal e do Recurso Voluntário porque adequado às disposições do Decreto-Lei nº 779/69.

Não há como ser reconhecida a procedência do pedido de desconstituição do Acórdão de fls. 42/43.

O art. 37 da Carta, em seu "caput", dispõe sobre os princípios norteadores da Administração Pública e prevê, no inciso II, que "(...) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...)" E em seu § 2º estabelece que a "(...) não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (...)".

Ora, como se vê do Texto Constitucional, não há como se entender que o Regional, no Acórdão rescindendo, tenha violado expressamente aquele dispositivo da Constituição, quando entendeu que a nulidade da contratação, pela Administração Pública, não precedida de aprovação em concurso público, produz efeitos "ex nunc".

Isto porque a mencionada norma constitucional somente cuida do ingresso no serviço público mediante concurso. Se tal não ocorreu, a contratação é nula. Esse fato já foi admitido pelo Tribunal. O que a decisão rescindendo argumentou é que, mesmo declarado nulo, o ato gera conseqüências para o Empregador, no que se refere às parcelas que o Regional indicou.

Ora, essa matéria não é constitucional.

A posição do Regional não afronta quaisquer das normas inscritas na Constituição indicadas pelo Autor.

E o Autor não apontou nenhuma lei que possa ter sido violada.

Por tal fundamento, revendo meu posicionamento anterior, e considerando os termos do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-616433/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO : FAUSTO PIZZOLATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE SUZANO ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 4551/95, proferido pelo 2º Regional (fl. 16), que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989. Sustentou a inexistência de direito adquirido aos referidos valores, apontando afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

O E. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, fls. 151/153.

Daf os Recursos Ordinários voluntários do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 155/165) e do Município (fls. 166/169), os quais examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Não há como prosperar os Apelos.

Assim, conquanto invocado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na petição inicial, verifica-se no Acórdão rescindendo que tal preceito não foi prequestionado.

A decisão rescindendo, fl. 16, não examinou a questão à luz da existência ou não de direito adquirido, mas somente em relação à autonomia municipal e à aplicação da legislação federal trabalhista aos servidores do Município.

Registre-se, ainda, que nem nas Razões do Recurso Ordinário interposto contra a Sentença o Município invocou ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

Por outro lado, a Jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo quando o suposto vício nasce na própria decisão rescindendo - o que não é o caso dos autos. Isso é o que se depreende do Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBD12.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários Voluntários.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-628835/2000.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY TAVARES BIRINDIBA

DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão de fls. 26/27, proferido pelo 1º Regional no julgamento do RO-18/042/90, sustentando ser vedado o reconhecimento da relação de emprego sem a realização de concurso público. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação em horas extras. Apontou como violados os arts. 37, II e 38, § 1º, II, da Constituição Federal; 10, 74 e 79 da Lei nº 8.112/90 e 111 do Decreto-Lei nº 200/67.

O E. 1º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 115/116, complementado às fls. 133/134, julgou improcedente o pedido de rescisão, uma vez que as questões ventiladas na Ação não haviam sido examinadas pela decisão rescindendo.

Daf o Recurso Ordinário do Ministério Público, pelas razões de fls. 118/122, e o Voluntário da Autora, pelas razões de fls. 135/140, os quais examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Não há como prosperar os Apelos.

Assim, conquanto invocados os arts. 37, II e 38, § 1º, II, da Constituição Federal; 10, 74 e 79 da Lei nº 8.112/90 e 111 do Decreto-Lei nº 200/67, na petição inicial, verifica-se, no Acórdão rescindendo que tais preceitos não foram prequestionados.

Veja-se que o Acórdão rescindendo, de fls. 26/37, que substituiu a Sentença de 1º Grau, não se manifestou, sequer, sobre o reconhecimento do vínculo empregatício, tampouco decidiu a respeito de horas extras.

A Jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo quando o suposto vício nasce na própria decisão rescindendo - o que não é o caso dos autos. Isso é o que se depreende do Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBD12.

Registre-se, por outro lado, que os Recursos interpostos - do Ministério Público e da Universidade -, não se insurgem contra o fundamento da decisão recorrida, qual seja, de que a matéria não fora devidamente prequestionada.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários Voluntários.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-631091/2000.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ALEXANDRE MARCARI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 126, o Relator da Ação Rescisória proposta pela Rede Ferroviária Federal, a extinguiu, com julgamento do mérito, em face da decadência. Entendeu, na oportunidade, que, não tendo sido conhecido o Recurso Ordinário interposto contra a Sentença rescindendo, porque deserto, o trânsito em julgado não se deu em 16/2/98, mas sim em 23/5/96.

Tal despacho foi mantido pelo Regional ao julgar o Agravo Regimental, ensejando a interposição do presente Recurso Ordinário.

Com razão a Recorrente.



Nos termos do Enunciado nº 100 da Súmula do TST:

"O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não."

E no caso, a última decisão proferida na causa, ainda que não tenha sido de mérito, foi pelo TRT da 15ª Região, no RO-20142/96-8, publicada no DJ de 6/2/98, fl. 116, que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, porque deserto, fls. 114/115.

Essa decisão transitou em julgado somente em 16/2/98, conforme certificado à fl. 117, data na qual expirou o prazo para interposição do Recurso de Revista, que seria passível contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, fl. 64.

Ora, ajuizada a Ação Rescisória em 11/2/99, antes de um ano do trânsito em julgado da Sentença rescindenda, não há falar em inércia da parte e, portanto, inexistente decretação de decadência da ação.

Vale aqui ressaltar que a jurisprudência do TST só considera inexistente o recurso, para fins de contagem do lapso decadencial, na hipótese de o apelo não ser conhecido por intempestividade.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, deste Tribunal, dou provimento ao Recurso para, afastada a decadência da ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie e julgue a Ação Rescisória, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-633702/2000.1 - TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : MARIA ELZENIRA SOARES REBOUCAS
AGRAVADO : ANTÔNIA ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho no rosto da petição protocolizada sob o nº 47404/2000-5.

"Junte-se. Homologo a desistência do recurso mormente pelo fato de que a ação principal (ROAR 347426/97) já transitou em julgado, tendo havido a baixa dos autos ao Regional de origem. Arquite-se."

Brasília, 08 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-636232/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO : JESUS ALVES MONTEIRO

DESPACHO

Não há como ser conhecido o Agravo, porque intempestivo.

O Despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário da Reclamada foi publicado em 5/4/99 - segunda-feira -, fl. 10.

Iniciado o prazo recursal em 6/4/99 - terça-feira -, o seu término se deu em 13/4/99 - terça-feira.

Protocolizado o Agravo em 15/4/99, é patente a sua intempestividade.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-637750/2000.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANJA LIBÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CAINHADA
AGRAVADA : DULCE DUTRA DIAS

DESPACHO

Não há como ser conhecido o Agravo, porque intempestivo.

O Despacho que denegou seguimento aos Recursos Ordinários da Reclamada foi publicado em 21/7/99 - quarta-feira, fl. 140.

Iniciado o prazo recursal em 22/7/99 - quinta-feira -, o seu término se deu em 29/7/99 - quinta-feira.

Protocolizado o Agravo em 2/8/99, é patente a sua intempestividade.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-646.004/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BOZZO BRASIL S/A - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - TRADING COMPANY E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO V. MARQUES
RECORRIDOS : HERMÓGENES TEIXEIRA LADEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Bozzo Brasil S/A-Comércio, Importação e Exportação - Trading Company, visando desconstituir sentença da 41ª JCI do Rio de Janeiro, que, considerando-a revel e confessa quanto à matéria de fato, declarara a existência de vínculo empregatício entre as partes nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.416/92.

O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que incabível a ação rescisória em que se objetiva desconstituir sentença por vício de citação (fls. 281/288).

Pelas razões de fls. 308/324, a autora interpõe recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta o cabimento da ação rescisória e insiste na tese de nulidade da citação.

O Ministério Público do Trabalho também interpõe recurso ordinário (fls. 336/339), no qual requer seja declarada a nulidade do acórdão regional e o retorno dos autos à origem para o exame de mérito, ao argumento de que cabível a ação rescisória na hipótese.

Compulsando a documentação acostada aos autos, depara-se, de plano, com a ausência de autenticação das cópias xerográficas que acompanham a inicial da rescisória, cuja consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isso porque, embora elas não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos - e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

A ausência de autenticação, por sua vez, pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, conforme disposição paradigmática das Instruções Normativas nºs 6/96 e 16/99 desta Corte, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício, por causa do relevante interesse público do processo.

Do exame da inicial, verifica-se, ainda, não ter a autora delineado bem o conteúdo da pretensão rescindente, visto que dela constou o lacônico pedido de que fosse anulada a decisão rescindenda e todo o processo, em condições de enquadrá-la na inépcia do art. 295, parágrafo único, do CPC. Com efeito, a pretendida nulidade da sentença da Junta é refratária ao fim colimado na ação rescisória, destinada, ao contrário, a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado.

Mesmo relevando esse deslize, observa-se que, conforme certificado à fl. 75, a decisão rescindenda transitou em julgado em 13/12/93, coincidindo com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 13/12/95, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 09/05/96, fora, portanto, do biênio legal.

Do exposto, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário da autora e do Ministério Público do Trabalho, por outro fundamento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-655.979/2000.7

AUTOR : COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RÉU : JOÃO LIMA

DESPACHO

Ação Rescisória de Comandus Engenharia Eletromecânica Ltda., fundada no art. 485, inciso IX do CPC, visando desconstituir acórdão da Terceira Turma desta Corte que não conheceu do Agravo de Instrumento (TST-AIRR-433.268/1998.2), por deficiência de traslado.

É sabido que no sistema do CPC de 73, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Essa equívoca decisão definitiva na qual a lide é solucionada mediante a atuação da função jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de outra ação, frente à qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão rescindenda, porém, refere-se a acórdão da 3ª Turma deste Tribunal em que não foi conhecido o Agravo de Instrumento da autora por deficiência de traslado. Fácil deduzir tratar-se de decisão terminativa do acesso ao duplo grau de jurisdição, na medida em que não foi examinada a lide que o fora na jurisdição inferior, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a teor do art. 485, do CPC.

Coqueijo Costa, em sua monografia dedicada ao tema, secundando a *communis opinio doctorum*, orienta-se no mesmo sentido da sua inadmissibilidade para rescindir acórdão que não conhece do recurso da parte, remetendo à inovação imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39, no qual a rescisória era cabível contra decisões terminativas.

Com isso, depara-se com a carência de ação do autor decorrente da impossibilidade jurídica do pedido de desconstituir decisão de conteúdo meramente processual.

A par disso, mesmo considerando o equívoco do Regional de

mandar processar o Agravo de Instrumento da autora como se o tivesse interposto de decisão denegatória da revista, quando na verdade o interpôs contra o acórdão do Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, ainda assim seria emblemática a carência de ação ora detectada. Isso porque a decisão do Regional não era absolutamente agravável, desafiando, ao contrário, a interposição do Recurso de Revista, já que o Agravo de Instrumento, no processo trabalhista, se destina unicamente a destrar recurso cujo processamento fora negado na origem.

Vale dizer que o Agravo então interposto contra o acórdão do Regional, não obstante o fosse perante a Corte local e não para esse Tribunal, igualmente não lograria conhecimento por conta da peculiaridade do artigo 897, alínea "b" da Consolidação, o colocando à margem do pretendido corte rescisório.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, *ex vi* do inciso I do art. 490, *c/c* parágrafo único, III, daquele artigo, todos do CPC, decisão cujo teor terminativo comporta o seja de forma concisa na esteira do art. 459, daquele Código, condenando a autora no pagamento das custas processuais fixadas em R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-602.382/1999.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de José Carlos de Souza e Outros, interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso ordinário, em razão da matéria já ter sido apreciada em agravo regimental.

Faz-se necessário um pequeno relato, para melhor elucidação da questão. Na hipótese, após denegado seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão proferida em recurso ordinário, os Reclamantes peticionaram ao Juiz Mauri Sérgio Martins de Souza, no sentido de que apresentasse por escrito o voto vencido que havia proferido em sessão.

A petição, como não poderia deixar de ser, foi despachada pelo Juiz Presidente do Tribunal, tendo sido negado o requerido. Contra este despacho, foi interposto agravo regimental, o qual foi desprovido.

Agora, pretendem os agravantes o processamento do recurso ordinário que interpuseram contra essa decisão.

Feitas essas considerações, avulta o descabimento desse recurso. Primeiro, porque nem mesmo o agravo regimental seria cabível, na hipótese, visto que, após encerrada a jurisdição com o julgamento do recurso ordinário (artigo 463 do CPC, por analogia), o despacho proferido pelo Juiz-Presidente tem caráter meramente administrativo.

Mas ainda que assim não fosse, supondo-se, por absurdo, que a jurisdição ainda não tivesse sido encerrada, o despacho atacado teria natureza jurídica de decisão interlocutória que, como é cediço, é irrecurível, na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por im procedente.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 233429 1995 2
EMBARGANTE : BORIS WERNER ALVES SCHMIDT
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)

PROCESSO : E-RR 317813 1996 0
EMBARGANTE : ORLEY STEIN
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGANTE : ORLEY STEIN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN



PROCESSO : E-RR 337807 1997 4
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CENI RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RUY HOYO KINASHI
PROCESSO : E-RR 342344 1997 8
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSANE SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO RECENA GRASSI
PROCESSO : E-RR 358381 1997 2
EMBARGANTE : ERIVELTO PADOVAN E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO MENDES VALIM
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 478428 1998 6
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADELINA REGINA LIO TROPICIA
ADVOGADO DR(A) : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
PROCESSO : E-RR 484147 1998 7
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS GERMANO SCHIMIDT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 511690 1998 0
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : HÉLIO ROBERTO BUDASZEWSKI
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : E-AIRR 524092 1998 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR NATAL AMÉNDOLA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : E-RR 537730 1999 8
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : GILVAN DE JESUS ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : STELA PENALVA
EMBARGADO(A) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
EMBARGADO(A) : SERMAT LTDA.
PROCESSO : E-RR 565339 1999 8
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : EMÍLIA APARECIDA VALINETTI
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA GAIATO
PROCESSO : E-AIRR 595294 1999 3
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : ONIR GUEDES FARIAS
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA CHAVES
PROCESSO : E-AIRR 598741 1999 6
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MICHAEL DEIVISON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR 603760 1999 2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADELINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CELESTIN MAURICE MALZAC
EMBARGADO(A) : USINA SANTA RITA S.A.
PROCESSO : E-AIRR 603776 1999 9
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO : E-AIRR 604125 1999 6
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS NETO LEAL
ADVOGADO DR(A) : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO : E-AIRR 606229 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ IDOLI CEZAR MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ GONÇALVES PROENÇA

PROCESSO : E-AIRR 606657 1999 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ COSTA GRILLO FILHO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BRETAS
PROCESSO : E-AIRR 606670 1999 0
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
PROCESSO : E-AIRR 607372 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO MARTINS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 607374 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CRISTALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARTIN LOPES
PROCESSO : E-AIRR 608307 1999 0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLAUDYR GERALDO DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR 609256 1999 0
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : WELLOS ALVES DA SILVA

Brasília, 15 de junho de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

Despachos**PROC. Nº TST-ED-RR-339.341/97.6 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GUIDO FELIPPE EIDT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, concedo vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-EDRR-278234/96.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEITOR LEGUISAMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADAS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida pela C. SBD11, às fls. 183/186, que, após anular o Acórdão de fls. 167/168, da lavra do Exmo. Ministro José Alberto Rossi, determinou o retorno dos autos à 2ª Turma para análise dos Embargos Declaratórios de fls. 160/162, e tendo em vista também a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Apelo a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista às Embargadas para que, querendo, ofereçam razões de contrariedade, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, voltem-me conclusos.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-R-618.278/1999.8 - 18ª REGIÃO

RECLAMANTE : JOSÉ RICARDO MATIAS
ADVOGADO : JORGE CORRÊA LIMA
RECLAMADOS : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, HEILER ALVES DA ROCHA, SE - BASTIÃO RENATO DE PAIVA E PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - JUIZES DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

José Ricardo Matias propõe a presente reclamatória, fundada nas garantias da Constituição Federal e nos arts. 46, III e 274 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, contra Luiz Francisco Guedes de Amorim, Heiler Alves da Rocha, Sebastião Renato de Paiva e Platon Teixeira de Azevedo Filho, juizes integrantes da sessão plenária de julgamento do dia 17/09/96, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Argui, ainda, o reclamante, a suspeição do Ministro-Relator Dr. José Luciano de Castilho Pereira.

Aduz, na inicial, que ajuizou reclamação trabalhista, que foi distribuída à 7ª JCI de Goiânia-GO, pleiteando o reconhecimento e dissolução do vínculo de emprego e a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo a empresa reclamada contestado apenas o vínculo empregatício. Notícia que a sentença reconheceu o vínculo, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, férias e 13º salários, tendo o juiz expressado: "o reclamado não contestou o alegado despedimento indireto, que emerge processualmente demonstrado". Em consequência disso, alega que a rescisão indireta tornou-se coisa julgada, pois no recurso ordinário, tal tema não foi invocado.

Sustenta o reclamante que, após a interposição do recurso ordinário, a empresa buscou nova assessoria jurídica, mais precisamente a esposa do Juiz do Eg. TRT-18ª Região, à época, Platon Teixeira de Azevedo Filho, hoje em substituição nesta Corte, Dra. Eliane Teixeira de Azevedo Filho, que apresentou estranha manifestação intitulada de "memoriais", fez sustentação oral e presquestionou a matéria "rescisão indireta no reconhecimento do vínculo de emprego", sem que a defesa e o recurso ordinário terem dito nada a respeito. Alega que ocorreu violação literal do disposto no art. 473 do CPC, por ter sido presquestionada, mediante a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, matéria já objeto de coisa julgada. Afirma que, com base no fabricado "presquestionamento" da matéria rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias, foi admitido e dado seguimento a uma "aberração jurídica", que é o recurso de revista patronal.

Por fim, requer "seja a presente reclamação admitida, processada e julgada, com o fim de garantir a autoridade das decisões da Justiça do Trabalho, a segurança da ordem jurídica, tomar as medidas que essa Corte entender de direito e apurar as eventuais responsabilidades ante os graves fatos ora noticiados, ouvindo-se o ilustre representante do Ministério Público e ato seguinte a Procuradoria Geral do Trabalho, na forma prevista nos artigos 113, III, e 274 e seguintes, do Regimento Interno dessa Corte" (fls.4/5).

O reclamante instruiu a reclamação com documentos de fls. 06/157.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Min. José Luciano de Castilho Pereira, que às fls. 160 informou que se deu por impedido para apreciar o recurso de revista, tendo os autos retornados à Secretaria de Distribuição e distribuídos a este Relator.

Com efeito, prevê o art. 274 do RITST que a reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões.

O quadro delineado pelo reclamante é de que houve presquestionamento pelo Eg. Regional de matéria que já teria sido objeto de coisa julgada, em face de a reclamada, no recurso ordinário, não ter feito qualquer menção a respeito do tema rescisão indireta, e, em virtude disso, foi admitido o recurso de revista patronal.

Verifica-se que a hipótese alegada não encontra previsão no citado dispositivo regimental, visto que não se questiona a competência desta Corte, nem a autoridade de suas decisões, não tendo sido proferida qualquer decisão por este Tribunal. A reclamação não é o meio adequado para que o reclamante discuta os pontos que entende ter-lhe causado prejuízo.

Não se presta também a reclamação para alegar suspeição de julgador, cabendo ao interessado argui-la na forma dos arts. 134 e seguintes do CPC e 387 e 388 do RITST. Esclareça-se, no entanto, que o Exmo. Sr. Min. José Luciano de Castilho Pereira, no despacho de fls. 160, informou que se deu por impedido de atuar nos autos do recurso de revista RR-354.641/97.5.

Quanto à referência ao art. 46, III do Regimento Interno é imprópria aqui, eis que nada tem a ver com a ação de reclamação que está regulamentada no art. 274 do RITST.A

Indefiro, pois, in limine, o processamento da presente reclamação, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.282/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA VICENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, concedo vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA -MINISTRO RELATOR



PROC. Nº TST-RR-344767/97.4 RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : FRANCISCO HERRERA IANES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

2ª Região

DESPACHO

Consta-se, às fls. 189/190, a existência de ofício, firmado pelo MM. Juiz do Trabalho da Vara de origem, que noticia a celebração de acordo entre as partes e devidamente homologado em Primeiro Grau. Em sendo assim, determino a baixa dos presentes autos à Corte Regional para as providências cabíveis na espécie.

Proceda a Secretaria da douta Segunda Turma às anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-613.252/99.5 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : IVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao v. acórdão, em face dos embargos declaratórios e tendo em vista o Tema nº 142/SDI, cabe vista ao agravado, com prazo para manifestação.

2- Intime-se e publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-611.858/99.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S. A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI E OUTROS
AGRAVADOS : LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao v. acórdão, em face dos embargos declaratórios e tendo em vista o Tema nº 142/SDI, cabe vista aos agravados, com prazo para manifestação.

2- Intime-se e publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-505110/98.4 RECURSO DE REVISTA

RECORRENTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

9ª Região

DESPACHO

Constata-se, às fls. 447/452, a existência de petição apresentada pelas partes onde notificam a celebração de acordo, bem como requerem a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para a necessária homologação.

Verifica-se, outrossim, que a mencionada peça já foi despatchada pelo eminente Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho, que, à fl. 447, determinou a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis na espécie.

Em sendo assim, **DETERMINO** o retorno dos autos à Secretaria da Segunda Turma desta Corte, a fim de que seja integralmente cumprido o despacho de fl. 447.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-361.917/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELZA PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADORA : DRA. MARISE LENZI MULLER DE CAMPOS

DESPACHO

Decorrido prazo superior a três anos desde a conversão do regimeceletista da autora em Regime Jurídico Único, à força do disposto no art. 4º da Lei nº 8.678/93, o direito pleiteado na ação veio a ser garantido.

Diga, assim, a reclamante, se tem interesse em prosseguir na demanda, no prazo de 05 dias, presumindo-se, no silêncio, a desistência da ação.

Brasília, 05 de junho de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617.312/99.8 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIRCEU LUIZ SGARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DESPACHO

Tendo em vista a petição anexada aos autos que noticia a celebração de acordo entre as partes, encaminho os autos ao E. 4º Regional para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-552170/99.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GRINALDO GADELHA JÚNIOR
RECORRIDO : JEDIEL SENA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DESPACHO

O Ofício de fl. 418 e a Petição de fls. 419/420 notificam a existência de acordo entre as partes.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do TST

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Vale (Juiz Convocado), Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse em Ata a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Irani, cuja íntegra do pronunciamento consta de notas taquigráficas anexada à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 312210/1996-5 da 20ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452479/1998-0 da 15ª Região**, corre junto com RR-452481/1998-5, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Nelson Mazzotti, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452480/1998-1 da 15ª Região**, corre junto com RR-452481/1998-5, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Nelson Mazzotti, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 466805/1998-8 da 7ª Região**, corre junto com RR-466806/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel Alves Barbosa, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 471383/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Aloysio Silva Correia da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Leandro Penteadou Vargas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 486385/1998-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vladislau Langwinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 486403/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joaquim da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498234/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Aloysio Silva Correia da Veiga, Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Pereira Osaki, Agravado(s): Maristela Estevão de Lima, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503468/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Volmir Costa da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509150/1998-8 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Líria Maria Novas de S. Dourado e outras, Advogada: Dra. Maria Novas Villas Boas Portela, Agravado(s): Instituto de Terras da Bahia - INTERBA, Advogado: Dr. Valci Barreto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522247/1998-4 da 3ª Região**, corre junto com RR-522249/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ederton Alexandre, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522248/1998-8 da 3ª Região**, corre junto com RR-522249/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ederton Alexandre, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527332/1999-6 da 1ª Região**, corre junto com RR-527333/1999-0, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cofabam Indústria e Comércio S.A. e outro, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): Júlio Cesar da Rocha, Advogada: Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529821/1999-8 da 4ª Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marli Leicheweis Follmann, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Agra-

vado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Agravado(s): Município de Alecrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529833/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaime M. Di Leone, Agravado(s): Albino Giongo e outros, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 532102/1999-7 da 16ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Coroaí, Advogado: Dr. Samir Jorge Murad, Agravado(s): Florinda Gomes dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537471/1999-3 da 16ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria do Rosário Albuquerque Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 539978/1999-9 da 4ª Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Agravado(s): Rosa Iara dos Santos Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564660/1999-9 da 19ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Belo Monte, Advogado: Dr. Williams Pacifico Araujo dos Santos, Agravado(s): Maria Soares Melo, Advogado: Dr. Nadja Soares Baía, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 581463/1999-4 da 2ª Região**, Relator: Aloysio Silva Correia da Veiga, Agravante(s): Antônio Manoel da Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Silva, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Procurador: Dr. Carlos Willian de Azevedo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598990/1999-6 da 15ª Região**, corre junto com AIRR-598991/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Citrosantos Ltda., Advogado: Dr. Aparecida Donizete Cunha, Agravado(s): João Ferrassa e outros, Advogado: Dr. José Roberto de Camargo Gabas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598991/1999-0 da 15ª Região**, corre junto com AIRR-598990/1999-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): João Ferrassa e outros, Advogado: Dr. José Roberto de Camargo Gabas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604213/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Teixeira Aguiar, Agravado(s): José Machado Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria Filizola dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606091/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fábrica de Móveis Florense Ltda., Advogado: Dr. Ézio José Ribeiro de Salles, Agravado(s): Izaías Alves de Moraes, Advogado: Dr. Genil Santos Pinto de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606093/1999-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Cinco Estrélas Lavagens Automotivas e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, Agravado(s): Cristiano da Silva Borba, Advogado: Dr. José Altair Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. A Secretaria para as providências necessárias; **Processo: AIRR - 606103/1999-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Benedita Valentina Costa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARMEP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606760/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Aloysio Silva Correia da Veiga, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Maria Carvalho de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606767/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Aloysio Silva Correia da Veiga, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Vitor Veloso, Advogado: Dr. Ulisses dos Santos Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 608527/1999-0 da 5ª Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Agravado(s): Município de Itabuna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609260/1999-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 609270/1999-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Christiana Fontenelle Pereira, Agravado(s): Affonso Frambach, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609362/1999-6 da 19ª Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Elizabeth Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609365/1999-7 da 19ª Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Maria do Carmo Silva de Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609533/1999-7 da 13ª Região**, Relator: Aloysio Silva Correia da Veiga, Agravante(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. João Luna Filho, Agravado(s): Wilma Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carneiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609998/1999-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Lúcia Bressane Cruz, Advogado: Dr. José Alcides Porto Rossi, Agravado(s): Rita de Cássia Marcondes Sch-



reiner, Advogado: Dr. Antônio Luiz Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614428/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-614467/1999-5, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geraldo Magella de Barros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R C de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614429/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Roberto Batista, Advogado: Dr. José Antônio Funchielli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614467/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-614428/1999-0, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Geraldo Magella de Barros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614523/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Giovanni Cassio Amaral Alves, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 615557/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Silva, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615626/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Akzo Nobel Coatings Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Jorge Gomes Freire, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615630/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira, Agravado(s): José Vieira, Advogado: Dr. Célia Regina Teixeira Filgueiras, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 615643/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lusomar Alberto Tolentino de Freitas, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615645/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Carlos Alberto Soares Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615649/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Praia Massas Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Nádia Leite Marques, Advogado: Dr. Waltemir Pasêto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 615666/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Wagner José de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 616747/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maroli Nunes Marques, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Agravado(s): Alumiplast Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Hermes dos Santos Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 617183/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Valdir de Souza, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617187/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jocely Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617306/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Angela Cristina de Abreu Fialho Gomes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schumann Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618642/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Corrêa Gonçalves, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618828/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Cláudia Verônica Capistrano da Costa Souza, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618837/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miron Portella Ramos (Espólio de), Advogado: Dr. Edmilson Boaviegam Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Pastelaria Libramento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618847/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rinaldo Lopes Batista, Advogado: Dr. Samuel Menezes Collier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618852/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Zicleide Pinto Saraiva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618853/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elmo Souza Hardman, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618859/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bradesco - Corretora de Seguros Ltda. e outro, Advogado: Dr. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): Oscar Luiz Moreira Vasconcelos, Advogado: Dr. Ely A. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618860/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Gildo Almeida de Santana, Advogada: Dra. Juma Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618867/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Danielle Albuquerque Komdorfer, Agravado(s): Antônio Eli da Silva Moreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618872/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Alagoas S.A., Advogada: Dra. Elisirêne Melo de Oliveira Caldas, Agravado(s): José César Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Marcos Davi Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619055/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Coimbra Frutep S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida de Oliveira Rosa e outros, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619129/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maxion Motores Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Benedito João Cardozo, Advogado: Dr. Edison di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619136/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Geraldo Domingos da Silva, Advogado: Dr. Donizete Francisco Rodovalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619137/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Formilene Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Admar Maia de Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria Nicácio Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619146/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lwarcel Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Agravado(s): João Paulo Alves, Advogado: Dr. José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619148/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bauuense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Heloisa Helena Pugliesi de Bessa, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619150/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Afonso Blandino, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619156/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Agravado(s): Osvaldir Lino da Silva, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619157/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Cláudia Chiquetti, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619162/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): José Maria Nunes Guerreiro, Advogado: Dr. Maury Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619375/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Roberto Calixto, Advogado: Dr. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619383/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Aureliano de Barros e Silva, Advogado: Dr. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619395/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nadja Marques Leles, Advogado: Dr. Luiz Delgado da Fonseca, Agravado(s): Banorte-Banco Nacional do Norte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619405/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Osvaldo Cruz Sobrinho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620105/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Afexandre Sales Vieira, Agravado(s): Oscarlinda Rosa de Jesus, Advogado: Dr. Alfredo José Ornellas da Nova, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 620119/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Catu, Advogada: Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Agravado(s): Antônio Carlos Anjos, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620133/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Israel Soares de Almeida e outros, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620134/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Terezinha Burak de Carvalho - Escola Fisk de Ilhéus, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Isa Jurema Alves Leonardo dos Anjos, Advogado: Dr. Hélio Alberto de Noronha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620135/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga,

Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): José Carlos Carvalho Tourinho Filho, Advogado: Dr. José Henrique Andrade Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620148/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo de Andrade de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Marivaldo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620242/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado(s): José Jorge Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620243/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Elizabeth Barros, Advogado: Dr. Augusto C. Leite Franca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620293/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Onilton Antônio do Espírito Santo, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620323/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Miguel de Lima, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620331/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Odellim de Jesus Costa de Souza, Advogada: Dra. Jussara Maria dos Santos Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620332/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Valdemar Rigote, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620333/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Paulo Renato Lopes Tavares, Advogada: Dra. Márcia Elisa Sanguanini Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621294/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Zanon, Agravado(s): José Oscar Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Klein Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621311/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, Advogado: Dr. Luciana Sahade Teixeira, Agravado(s): Messias de Araújo, Advogada: Dra. Jussara Bispo de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621376/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Fátima Regina de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Natal Arruda Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621465/2000-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-621466/2000-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Isaac Motel Zveiter, Advogado: Dr. Henrique Czarmarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621466/2000-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-621465/2000-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. e outros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Agravado(s): Isaac Motel Zveiter, Advogado: Dr. Henrique Czarmarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 621475/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cícero Luiz Pompeo, Advogado: Dr. Jacira Terezinha Torres, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621491/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hélio Elias, Advogado: Dr. Cleone de Assis Soares Júnior, Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogado: Dr. Maria Cecília Louza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621493/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Dossin, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621494/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621497/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Flora Regina Machado, Advogado: Dr. Fernanda Ballester Kramer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621498/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Alencar Ferreira Le... Advogada: Dra. Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621499/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Lírio Olides Mocelin, Advogado: Dr. Claubene Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621500/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Nelson Scezny, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621501/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Sérgio Ulisses Gomes Maidana, Advogado: Dr. Daniel Silva Casco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621503/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-



TRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Paulo Fernando de Brito, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621505/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Carlos Campos Pereira, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621506/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Delano de Barros Guacurus, Agravado(s): Carlos Antônio Seigneur Macieira e outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621507/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rosa Maria Machado de Paiva Brito, Agravado(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Celso Foli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621508/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Cesar Moreno Martins, Agravado(s): Antônio Fernando Santiago, Advogado: Dr. Alciv Novaes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621509/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fator Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Ricardo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio do Nascimento Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. A Douta Secretária, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 621510/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Brazi Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Fábio Santos Amaro, Agravado(s): Carlos Alberto de Sá, Advogado: Dr. Sant' Clair Junqueira Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621511/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em liquidação extrajudicial e sucessor do Nacional Informática S.A.), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): José Maria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621512/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Roberto Andrade Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621648/2000-6 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda., Advogado: Dr. Divalle Agostinho Filho, Agravado(s): Irabel Nóbrega Damião, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621650/2000-1 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Gomes da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado da Paraíba - SINTTEL/PB, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621651/2000-5 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Reginaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Agravado(s): Usina Santa Rita S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621653/2000-2 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Agravado(s): Espedito Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621654/2000-6 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Agravado(s): Paulo Guilherme de Figueiredo Torres, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621655/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Júlia Teresa de Souto Ramos, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621656/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Rainildes dos Santos Ouriques, Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621661/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco das Chagas Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621662/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lippaus & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Agravado(s): Daniel Lopes Filho, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621663/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Gustavo Furieri Loureiro, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621664/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Antônio Videira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621668/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aduauto Fernandes Gonçalves, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Alexandre Zampugno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621670/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cia. Agroindustrial Vale do Camaragibe S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado(s): Edilson Lima dos Santos

Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621671/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EA-SA - Empresa Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Agravado(s): José Ilton dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621672/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado(s): Cícera Maria dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621673/2000-1 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Edson Valente Costa, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621674/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Caetano da Silva Neto, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621675/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio José Lins Barbosa, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621676/2000-2 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EMPAT - Empresa Alagoana de Terminais, Advogada: Dra. Silvana da Rosa O. Cardoso, Agravado(s): Roberto José Costa da Silva, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621677/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marivaldo da Rocha Bastos, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621694/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Severina Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Expedito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621698/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Werner Hans Wilhelm Stramm, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Arthur Klink Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Adriano Eduardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621700/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sílvio Antônio do Carmo, Advogado: Dr. Luís Carlos Gallo, Agravado(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rogério F. H. Brochetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621702/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Otávio Teixeira Leite, Advogado: Dr. Milton José Ferreira de Mello, Agravado(s): Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Fernandes Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621703/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Willians Fernandes, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621704/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Luk do Brasil Embregens Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Luiz Vestina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621705/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osmir Felizardo, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. José Angelo Oliveira Constantino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621717/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Graciera Curty Machado, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Fundação Oswaldo Cruz, Advogada: Dra. Eydylene Pereira Xavier Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621724/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Manoel Severiano de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Agravado(s): Município de Teofilândia, Advogado: Dr. Joselino José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621812/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rosálio Custódio de Santana, Advogado: Dr. Paulo de Tarsó Carvalho Santos, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. A Douta Secretária, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 621814/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Graciete Cavalcante Pavão, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621818/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Helena dos Santos e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621834/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Fernando Galassi de Freitas Paranhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621847/2000-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-621848/2000-7, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Itobal Coutinho, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621848/2000-7 da 1a. Região**, corre jun-

to com AIRR-621847/2000-3, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Itobal Coutinho, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621852/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fazenda Divina Pastora (Vânia Lages Coutinho), Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa, Agravado(s): Jorge Adalberto da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622382/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): GRUNATUR - Grupo Nacional de Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Severino Raulino Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antônio de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622384/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmar Justino Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Vassallo, Agravado(s): Wagner Correa, Advogado: Dr. Luiz Failla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622386/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lírio Tavares Pessoa, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622387/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edilson Alves Sales, Advogado: Dr. Givanildo Honório da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622389/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Ótica Comercial Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz J. Tabanez, Agravado(s): Maurício Bezerra de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622390/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Pedro Luiz Alves, Advogado: Dr. Manoel Ferreira de Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622392/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Joel José de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622393/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aila Bezerra Holanda, Advogado: Dr. Flávio Torresi Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622394/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Lúcia Pereira de Moraes, Advogado: Dr. José Sírcineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Vera Lúcia Bittar, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622397/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antenor Nunes Castro, Advogada: Dra. Flávia Damé, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622400/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marco Aurélio da Silva Della Nina, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio Cervieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622401/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Adriana Fiorese Boff, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622405/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Schirmer, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622406/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Honório Rego Neto, Advogado: Dr. Sidnei Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622412/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Munique Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Lourival Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. David da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622414/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Augusto Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622415/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Vivaldo Moreira Bastos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622903/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Calçados Valéria Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Agravado(s): Sílvia Aparecida Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622955/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Izolina Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623000/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogada: Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Milton Alves dos Santos, Advogada: Dra. Arlete Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;



Processo: AIRR - 623001/2000-2 da 2a. Região. Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): Hélio Sant'Anna, Advogado: Dr. Eliana Carla de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623002/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edilson Rossi dos Santos, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623007/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Agravado(s): João Francisco Fernandes, Advogado: Dr. Neuti Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623008/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Ana Lúcia Casassi da Silva, Advogado: Dr. Lourdes Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623009/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valmir Nerei Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623011/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Marcos Eduardo Silva, Advogada: Dra. Dalva Mendes Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623013/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eliana Randi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Jesus Ferrera de Lima, Advogada: Dra. Auta dos Anjos Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623014/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Podboi S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Agravado(s): Manuel Clementino dos Santos Neto, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623015/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wagner Antônio Campos, Advogado: Dr. Luiz Mauro de Souza, Agravado(s): H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623016/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: Dr. Andréia Rodrigues Grassi, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro do Val, Agravado(s): Expedito Correia dos Santos, Advogado: Dr. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623021/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Agravado(s): Maria Midori Tiba, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623414/2000-0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-623415/2000-3, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Denilton Roberto Floro, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Agudos - Cooperag, Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623415/2000-3 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-623414/2000-0, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Denilton Roberto Floro, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623416/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Cleusa Magri, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623420/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos - Cdt, Advogado: Dr. Luiz Roberto Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623421/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Darci Codo, Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623522/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Viviane Paiva da Costa Gomide, Agravado(s): Jesumar Martins de Paula, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623523/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Agravado(s): Cleomar Afonso Carneiro e outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623536/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Maria do Carmo Sanfelix Mavezzi, Advogado: Dr. Aldo Benedetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623585/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizeu de Souza, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): EMBRASEG - Empresa Brasileira de Segurança S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623586/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Magalhães Novaes, Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Cláudia Coli de Almeida Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623594/2000-1 da 1a.**

Região. Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Reynaldo Muniz da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624398/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiza Guarnetti Nasralla e outros (Fazenda Val de Palmas), Advogado: Dr. Kellen Cristina Zamaro da Silva, Agravado(s): Waldemiro Ribcero Soares e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624400/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fabio Antônio Obici, Agravado(s): Antônio Aparecido de Lázaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624405/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osmar Ribeiro Viana e outros, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, Advogado: Dr. Roberto Vomerio Monaco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624408/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Antônio Julietti, Advogado: Dr. Iorrana Rosalles Poli, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Isaías Renato Buratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624410/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Regina Bettini de Aguiar Parra, Advogado: Dr. Luzinete de Oliveira Talaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624411/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Sandro de Oliveira Cavaco, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624413/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624423/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Agravado(s): Ilson Alfredo Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624439/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cereais Bramil Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Moysés Ignácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624441/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Crespo Alonso, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624442/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ecolab Química Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto Marques Paes, Agravado(s): Marcos Thadeu Hazclmarn Nunes, Advogado: Dr. Gilberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624443/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Kwikasaair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Mario José de Carvalho Neto, Agravado(s): José Ricardo Batista, Advogado: Dr. Conceição Neto de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624447/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Raimunda Nonata da Silva e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Íris de Carvalho Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624486/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): Paulo César Jordão, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624492/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luciana Fernandes, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Agravado(s): Município de Paraíba do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624578/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Júnior Cesar Bezerra, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624586/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): C.C.I. Transporte Ltda., Advogado: Dr. Idenir Martins dos Santos, Agravado(s): João Baptista de Souza, Advogado: Dr. Guiesil Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624587/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Bhering Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): César de Jesus, Advogado: Dr. Edgard da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624588/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Condomínio do Edifício Queen Victoria, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Sidney Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624589/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jaime da Silva, Advogado: Dr. Paulete Ginzburg, Agravado(s): Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624590/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Quintina Bruno Campos, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624591/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Konus Iccsa S.A. Caldeiras e Equipamentos,

Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócáro Valente, Agravado(s): Alter Wagner Duque da Fonseca, Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Marcelino Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624592/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Terezinha Maldonado Roland, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624607/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Ironi Terezinha Cavalheiro Ximim, Advogado: Dr. Sinclair Fátima Tibola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624610/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Central Regional Iguaquê Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Janir Tobias de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624611/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empo - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Everaldo Antônio Braga da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Cesar Micheletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624621/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adriano Duarte Filho e outros, Advogado: Dr. Maria Amélia Camargo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624622/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): INDUMEC - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Adilson Lass, Agravado(s): João de Deus dos Santos, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624624/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Augusto Maia de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Sotti Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624625/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto Carvalho, Agravado(s): Rodrigo Araújo Molina, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624628/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Osvaldo Benhosi, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624629/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Adilson Lass, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624630/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Reinaldo José de Sá Ribas e outros, Advogado: Dr. Reges José Reimann, Agravado(s): Israel do Nascimento, Advogado: Dr. Gabriel Braga Farhat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624649/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Paulo Cesar Portella Lemos, Agravado(s): Marcelo Augusto Barros e outra, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624662/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Luciana Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624665/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Roque Rangel, Agravado(s): Paulo Roberto Lima Cassar, Advogada: Dra. Marcilene Margarete Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624723/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Armazéns Gerais do Estado de Minas Gerais - SINTRAG e outros, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marco Cícero Arantes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624730/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Advogado: Dr. Klaihton Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): Geraldo Martins, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624739/2000-0 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-624946/2000-4, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Flávia Motta Magalhães, Agravado(s): Eci-lésio Isabel da Lomba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624740/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geraldo Antônio Sette Abrantes, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Túlio Renato Cândido de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624741/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Helimed Aero Táxi Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): José Campolina dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624747/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzirir de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elias Tonon e outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Agravado(s): Cerealista Vitorinense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de



instrumento; **Processo: AIRR - 624752/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado(s): Pedro Paulo Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Antônio de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624760/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Adão Esteves do Nascimento, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624761/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Olegário, Advogada: Dra. Maria das Graças Faria Lemos, Agravado(s): Ivanilda Aguida de Souza, Advogada: Dra. Sílvia Almeida de Andrade, Agravado(s): Pastelaria e Lanchonete Ideal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624919/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adelmo Silva Santos, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624922/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira do Rêgo, Agravado(s): Osmar Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Vladimir Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624923/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): Joubert Queiroz Cunha, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624944/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fernando Antônio de Souza Calim Abo-Ganem, Advogado: Dr. Lázaro de Ávila Rodrigues, Agravado(s): Sandoval Tufi Abo-Ganem, Advogado: Dr. Eder Martins Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624946/2000-4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-624739/2000-0, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Motta Magalhães, Agravado(s): Ecilésio Isabel da Lomba, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624947/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Francisco Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Torido Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624948/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Walter Mendes de Souza, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624949/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Inelto S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. João Caçango Filho, Agravado(s): Geraldo da Silva Rosa, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624950/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Agravado(s): Rosilene Sardá Martins, Advogado: Dr. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624951/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Marcos Paulo Fernandes, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624953/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Incilson de Lima Souza e outros, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624966/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Policlínica Santa Clara Ltda., Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Agravado(s): Patrícia Karla Lucena do Nascimento, Advogada: Dra. Cleir Maria Figueirôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624967/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Santa Emília Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Agravado(s): Manoel Ferreira de Freitas e outros, Advogado: Dr. João Manoel de Oliveira, Agravado(s): Pessoa de Melo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624968/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada de Pernambuco, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625115/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Jefferson Martins de Oliveira, Agravado(s): Modesto Rosa Santana, Advogado: Dr. Francisco Garcia Escane, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625127/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jopar Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Camargo Vargas, Agravado(s): Julice Viviane Costa Dias, Advogada: Dra. Rosana Lessa Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625130/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado(s): Iris Fernandes e outra, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625734/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lúcia Helena Lentz Cassou, Advogado: Dr. Po-

liciano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625738/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Querdiesel - Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda., Advogada: Dra. Solange Donádio Munhoz, Agravado(s): José Cláudio Albino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625745/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Deraldo Lima da Silva, Advogada: Dra. Gema Itaparica Ferreira, Agravado(s): O.Torres, Advogado: Dr. Demilton Leite Nunes, Agravado(s): Posto Santa Rosa Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625852/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcelo Constantino da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625853/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Fernandes Pinto, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625854/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira, Agravado(s): Jurandyr Baptista Teixeira e outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625855/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Presto Car Locações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Aguiinaldo Rodrigues Simas, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625857/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Luís Magno Boga Netto, Advogado: Dr. Ney Madeira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625858/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fazypp Indústria e Comércio de Fechos Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Ellen Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625859/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson do Espírito Santo Rodrigues, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625903/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Neodí Angelo Azzolini, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625908/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Nestor Leotte de Lima, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625916/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Waldir Khalil Lindo, Agravado(s): Lázaro Ramos de Siqueira Mello e outros, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630470/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Noêmia Ramos Silva Ericson, Advogado: Dr. Antônio Eduardo de França Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 637232/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Vera Kondra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648358/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Laércio Firmino Corrêa Júnior, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial) - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Símon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648359/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fátima Lina de Oliveira, Advogado: Dr. João Ribeiro Alves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648361/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Agravado(s): José Geraldo de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648362/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Laertes de Paula, Advogado: Dr. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648363/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verônica Guedes de Andrade, Agravado(s): Ronaldo José da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648364/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verônica Guedes de Andrade, Agra-

vado(s): Alcécio do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648365/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Josias Domingos da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648366/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verônica Guedes de Andrade, Agravado(s): José Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648367/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Joaquim Germano dos Santos, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verônica Guedes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648370/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verônica Guedes de Andrade, Agravado(s): Quitério Diniz Ribeiro, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648373/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 648374/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Carlos Costa, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648376/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): José Gonzaga dos Santos, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648377/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Miguel Daniel, Advogado: Dr. Maurício Santarém André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648378/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rosa Maria Cavalcanti Gonçalves, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Débora Cristina Correia Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648532/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Sebastião Vieira Borges, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648781/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Aderli Barbosa de Sousa e outros, Advogada: Dra. Analia Vicente Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648791/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Valmir Belozzi, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648794/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Agravado(s): Ademir Vieira Domingues e outros, Advogado: Dr. Oswaldo Faria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648797/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. José Lourenço Araneo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 278417/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Recorrido(s): Luiz Heleno de Mendonça Vianna e outro, Advogado: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à preliminar de tempo de serviço - triênio; **Processo: RR - 312189/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrente(s): Francisca America Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Leonel Dias Lima Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 324474/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido(s): Ana Célia Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Levantamento de saldo do FGTS - Conversão do regime jurídico. Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem



juízo do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 328758/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Vilson Magalhães Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade e integração das horas extraordinárias pela média física; **Processo: RR - 339528/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Recorrido(s): Alvinia Maria Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição do direito de ação; à pensão e pecúlio - Manual de Pessoal da PETROBRAS e adesão abdicativa à PETROS. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao auxílio-funeral e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dessa parcela; **Processo: RR - 342331/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Aureo Rufino de Paula, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade de cláusula normativa e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras nos repouso trabalhos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria; **Processo: RR - 343259/1997-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Fernando Teles de Paula Lima, Recorrido(s): Francisca Kátia Damasceno Braga, Advogado: Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior, Decisão: por unanimidade, abster-se, com base no art. 249, § 2º, do CPC, do pronunciamento acerca da preliminar de nulidade da notificação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 343947/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Recorrido(s): Francisco Teixeira Barbosa, Advogado: Dr. Altamirando Teixeira Pinhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Revista; **Processo: RR - 343979/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ronaldo Ferreira Sampaio, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos quanto à preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para declarando nulos os Acórdãos de fls. 875/876 e 883/884, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que nova decisão seja proferida, esclarecendo os pontos identificados como fundamentais ao deslinde da controvérsia; **Processo: RR - 344764/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Claudete Torres Langguth, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 345254/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Maria Ivete Buri de Macedo e outro, Advogado: Dr. Ricardo José Buri de Macedo, Recorrido(s): Paulo Ferreira Quirino Filho, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Recorrido(s): Delimp Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente; **Processo: RR - 345446/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Tibrás Titânio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Evangelista do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 346356/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ana Amélia Martins dos Santos e outros, Advogado: Dr. João José da Silva Maroja, Recorrido(s): Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie as demais questões como entender de direito; **Processo: RR - 346447/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Joseni Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Levi Rodrigues Varela, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista do douto Ministério Público do Trabalho para expungir da condenação todas as parcelas deferidas ao reclamante nos autos, exceto o salário não pago e consistente nas diferenças para o mínimo legal; **Processo: RR - 346449/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Josenildo Nazário de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 348840/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alceu Chmiluk, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 349601/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hélio de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Porto Seguro Companhia Seguros Gerais, Advogado: Dr. Justiniano Proença, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante 02 (duas) horas extras diárias e reflexos, no período de 09/12/91 a 31/05/93, conforme postulado, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 349714/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Carlos Ursini, Advogada: Dra. Iara Escorel, Recorrido(s): Volvo

Equipamentos de Construção Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à garantia ao empregado em vias de aposentadoria, cláusula 42ª do acordo sindical. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incorporação dos salários indiretos, com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto a este item; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Guilherme Mignone Gordo; **Processo: RR - 349720/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Arno Johann S.A., Advogado: Dr. Nelson Dirceu Fensterseifer, Recorrido(s): Rovani de Souza, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras com reflexos", "aviso prévio com horas extras e reflexos", "reembolso a título de descontos de associação recreativa e "diferenças salariais por equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "reembolso a título de seguro de veículos" e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a indenização pelo referido seguro. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; **Processo: RR - 350478/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido(s): Darli Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadao, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 350968/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Albino, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e por afronta ao art. 459, parágrafo único, do CPC e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de tais verbas, bem como os reflexos daí decorrentes. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da limitação à data-base. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS e quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 351268/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Pumaty S.A., Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Domicio Martins de Andrade, Advogada: Dra. Rosimaria Freires Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 351274/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Nestor Luciano do Amaral, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 351314/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Argileu Avelino Santos, Advogado: Dr. Mário Luiz de Marco, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 351981/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Andréa de Castro Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos da Motta Amaral, Recorrido(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 351995/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Dirécia Aparecida Pinheiro, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Nossa Senhora das Mercês, Advogado: Dr. Arilton Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao ônus da prova - reajustes salariais; **Processo: RR - 352152/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Geraldo Atanásio da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do artigo 538 do CPC; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - limitação; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário substituição - férias; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 354575/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Expedito Gomes Araújo, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHFDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente, em virtude do afastamento definitivo do Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, Relator originário; **Processo: RR - 354994/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Elza Maria Rego Ramalho e outras, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEFDF, Advogado: Dr. Walfrêdo Siqueira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 356225/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Lima Chermont, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Recorrente(s): Condomínio Aruans Cajueiro, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva Lima, Advogado: Dr. Simão Isaac Benzecry, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 356234/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Azevedo de Carvalho

Ferreira, Recorrido(s): Manoel Oca Filho, Advogada: Dra. Elaine Cristina Minganti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 358915/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): AL-CATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Raniere Lima Rezende, Recorrido(s): Ewerion Sant'Anna Carvalho, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para expungir da condenação tais diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Collor; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Raniere Lima Rezende; **Processo: RR - 359342/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): José Roberto de Pontes, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as parcelas de natureza trabalhista, bem como as verbas rescisórias deferidas, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário dos dias trabalhados, relativo às diferenças salariais deferidas na primeira instância. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 359352/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Angelino Ari Provitino, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 359386/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Recorrido(s): Maria Del Pilar Trindad Adela Espinós Brandão, Advogado: Dr. Theo Escobar, Decisão: retirar o presente processo de pauta por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente, em virtude do afastamento definitivo do Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, Relator originário; **Processo: RR - 360165/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Carlos Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. Joaquim Fomellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360212/1997-5 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Alves de Albuquerque, Recorrente(s): Marlene Távora Said e outros, Advogado: Dr. Luís Flávio Martins Pinto, Recorrido(s): Ivan de Castro Paula e outros, Advogado: Dr. Luís Flávio Martins Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 360769/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Francisco Dutra, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Chapeco Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Maggy Cé Tomhini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 360903/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Maria Inês Casas de León, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do Estado do Rio Grande do Sul, com a sua consequente exclusão do pólo passivo desta ação trabalhista; **Processo: RR - 360918/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Walter Paulo Cardoso, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso do Reclamante, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência e negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; II - Recurso da Reclamada, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação semestral e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a repercussão das horas extras sobre a gratificação semestral; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - Campo Mourão e Paranaguá; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Lei nº 8.212/91 e dos Provimentos nºs 03/84 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 360978/1997-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria de Fátima Santos de Santana, Advogada: Dra. Maria Conceição Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da União, como entender de direito, restando prejudicado o exame do mérito; **Processo: RR - 361112/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Carlos Aparecido Alves Pereira, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 361113/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Regional Trifícicola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Alvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Adiomar Meirelles Leguizamó, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 361114/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Norma Paula Becker, Advogada: Dra. Lucila Abdallah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria; à ilegitimidade passiva e quanto à prescrição - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, co-



nhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361115/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luís Armando Soto Pino, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Albarus Transmissões Homocinéticas S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361160/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adyles Munhoz Pires, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 361634/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Orlando Gonçalves da Cruz, Advogada: Dra. Clélia Sueli Sacchis Pedrolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e dar-lhe provimento para considerar inexistente o vínculo empregatício, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 404909/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Francisco Almeida Saraiva, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Adicional de Caráter Pessoal - "ACP" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desta parcela, assim como seus reflexos na complementação de aposentadoria do autor; **Processo: RR - 435254/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Valdemar Tolentino, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso da Reclamada argüida em contra-razões pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, pelo reclamante. Prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 436275/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): Antônio Cunha Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato laboral, julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, pelo reclamante; **Processo: RR - 436941/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Geraldo Lopes Barbosa, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria; **Processo: RR - 436945/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): José Valdomiro Salgado Lima, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho e em consequência, excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas pela decisão regional; **Processo: RR - 436946/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Regino Ferreira Antunes, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, pelo reclamante; **Processo: RR - 436948/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): Walter Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, pelo reclamante; **Processo: RR - 439027/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Antônio de Castro Muanis, Advogada: Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 439145/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Joel Nunes da Silva e outros, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 443864/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Florivaldo Ribas Rosa, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos embargos declaratórios - multa, à coisa julgada, à litispendência, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, ao adicional de horas extras e quanto ao domingo - pagamento em dobro. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, observados a legislação própria e o critério de incidência mês a mês; **Processo: RR - 446333/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Rejane Correia de Souza Gonçalves, Recorrido(s): Saulo Arruda Beltrão Júnior, Advogado: Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 452481/1998-5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-452479/1998-0, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorren-

te(s): Nelson Mazzotti, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 457458/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Otávio Carvalho Guarçoni, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para, anulando as decisões regionais proferidas às fls. 294/296 e 307/308, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie toda a argumentação dos Embargos de Declaração apresentados às fls. 288/291 e 300/303, profere nova decisão, como entender de direito; **Processo: RR - 462860/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Antônio Dias Teodoro, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer quanto às horas extras - intervalo Interjornada - Turno ininterrupto de revezamento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto às Horas Extras - Período Residual - Minuto a Minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto, quanto à marcação, ao início e final da jornada, não tenha ultrapassado de 05 (cinco) minutos, como se apurar em execução. por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Horas In Itinere; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Devolução dos Descontos a Título de Associação Desportiva e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Associação Desportiva; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Devolução dos Descontos a Título de outros Descontos; **Processo: RR - 466806/1998-1 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-466805/1998-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Manoel Alves Barbosa, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 468534/1998-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Valdir de Paula, Advogada: Dra. Isis M. B. Rezende, Recorrido(s): Novartis Biotecnologia S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário; **Processo: RR - 471865/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Jarbas Coutinho da Costa, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 473033/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Maria Madalena Medeiros Madeira, Recorrido(s): Francisco José Osório da Paixão, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 476450/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Maria Madalena Medeiros Madeira, Recorrido(s): Sinfônio Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do Voto; **Processo: RR - 480898/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Francisco Dias, Recorrido(s): Raimundo Rosa dos Santos, Advogada: Dra. Iêda Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao adicional de horas extras - acordo de compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário-alimentação - integração e quanto à integração das diárias - FGTS; **Processo: RR - 483205/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Jacir José Soares e outros, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do Voto; **Processo: RR - 493702/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Terezinha de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 522249/1998-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-522247/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Ederton Alexandre, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves;

Processo: RR - 524986/1999-7 da 10a. Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ana Célia Honorato Horta e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrido(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e acolher a preliminar argüida em contra-razões para considerar prejudicado o Recurso de Revista de fls. 251/267, aditado às fls. 283/302; **Processo: RR - 527333/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-527332/1999-6, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Júlio Cezar da Rocha, Advogada: Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza, Recorrido(s): Cofab Indústria e Comércio S.A. e outro, Advogado: Dr. Cláudia Ramos Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 319/320, quanto ao tópico relativo à prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria suscitada na petição de Declaratórios de fls. 316/317 e julgue o apelo como entender de direito; **Processo: RR - 527691/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adilson Rodrigues de Lourdes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pela ITAIPU e UNIÃO FEDERAL e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da verba de auxílio-habitação fornecida ao reclamante; **Processo: RR - 530438/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio-Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Antônio de Castro Souza, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: retirar o presente processo de pauta por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente, em virtude do afastamento definitivo do Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, Relator originário; **Processo: RR - 535197/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Afonso Saraiva de Moraes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 537827/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Valdir Alegre da Luz, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba; **Processo: RR - 575103/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): 3 M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Hideki Endo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Bráz Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 581906/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Márcia Valente, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Agnoletto, Decisão: retirar o presente processo de pauta por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente, em virtude do afastamento definitivo do Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, Relator originário; **Processo: RR - 583008/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Karina Nicoli Ribeiro, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogada: Dra. Maria Laura Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relação de emprego - estágio - e, por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema intervalo do digitador - inépcia da inicial, por violação dos artigos 8º da CLT e 126 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a reclamatória, no que tange ao pedido de intervalo, como entender de direito; **Processo: RR - 588074/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Milton Lopes Salles, Advogado: Dr. José Carlos Silveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Giselle Esteves Fleury; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Luiz Carlos Martins da Silva; **Processo: RR - 590755/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eliano Xavier Costa, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OES.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna; **Processo: RR - 590794/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Erick C. L. Lima, Recorrido(s): Juscelino Simões e Silva, Advogado: Dr. Marcos S Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR - 591004/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Gelson Arend, Recorrido(s): Mauro Laércio Pontes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do voto; **Processo: RR - 591010/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carlos Alberto Matos, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591018/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorren-



te(s): Librizzi & Companhia Ltda., Recorrido(s): Ivo Schültz, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 591034/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Rosemilce da Silva Ramos, Advogado: Dr. Fernando Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 592077/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Veronese Júnior, Recorrido(s): Ceres Regina Perondi Dagostini, Advogado: Dr. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 315/318, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte complete a entrega da prestação jurisdicional, como entender de direito, no tocante aos questionamentos acerca do período em que a Reclamante teria exercido cargo de confiança, ficando prejudicado o julgamento do restante do Apelo revisional; **Processo: RR - 592189/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Fermiano Coelho, Advogada: Dra. Albanceza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592279/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Antônio Otávio de Andrade, Advogado: Dr. Demétrio Mendes Ornelas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 607074/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luciana Fernandes Bueno, Recorrido(s): Juracy Toledo Mendes, Advogado: Dr. Laercio Thadeu Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, considerada a regular representação da Reclamada em sede de Recurso Ordinário, seja este apreciado, como se entender de direito; **Processo: RR - 608719/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Maria Lúcia Abiz Pereira, Advogado: Dr. Delmar Ubirajara Rodrigues de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras, e quanto ao reflexo das horas extras nos sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de Imposto de Renda na fonte, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de FGTS da contratualidade; **Processo: RR - 634849/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Admir Gonçalves Lessa, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fl. 671 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões lançadas nos Embargos Declaratórios de fls. 662/668; **Processo: RR - 635852/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Diego Velmiro Diotto e outros, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes, Recorrido(s): Massa Falida de Griffe Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo José Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Energética de São Paulo S. A. - CESP pelo pagamento dos títulos deferidos aos reclamantes na sentença de fls. 1.016/1.028; **Processo: ED-RR - 312669/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Batista Filho, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 324264/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Cimento Maua S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargante: Jaime Dias, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Isabela Pompílio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado e do Reclamante; **Processo: ED-RR - 338384/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Sebastião Arcângelo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 346240/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Belisa Azpilicuetta Pereira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lia Adibe de Gouvêa Gomes, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 351381/1997-8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Derli Fausto Cândido, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo/Enunciado de Súmula nº 278 do TST), passar a conhecer do Recurso de Revista de fls. 231/235, no tocante ao tema da estabilidade - reintegração, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a reintegração do Autor, condenar a Recla-

mada ao pagamento dos salários desde a data da despedida até o final do período estável; **Processo: ED-RR - 358379/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Pericles de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 450509/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Embargado(a): José Augusto Silveira Freire, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 487012/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Roberto de Souza Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 487015/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mauro Eustáquio Borges, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 507581/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Alba Nadir de Sousa Nogueira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 514706/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sênio Márcio Botelho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 523406/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Romildo Ferreira Dias, Advogada: Dra. Susana de Brito Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 524145/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526465/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: S.K.L. Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Maria Regina da Silva Pereira, Embargado(a): Ronie Alves Teixeira, Advogado: Dr. Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 527046/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Henrique Cioeca e outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão; **Processo: ED-AIRR - 527142/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Embargado(a): Gilberto Francisco Xavier, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 527143/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Eudauto Zanella, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 529630/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: CCA - Administradora de Consórcio Ltda. e outra, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): José Agostinho de Oliveira, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 529694/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Transamérica de Hotéis São Paulo e outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Guaraci Vasconcelos Sant'Anna, Advogado: Dr. Vandernailen de M. Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 534563/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jovelino Machado Neto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator; **Processo: ED-AIRR - 535678/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Ricardo Bassalo, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para afastar a contradição apontada; **Processo: ED-AIRR - 535780/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e outras, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Jovino José da Fonseca, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 535804/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Antônio Carlos Volpini da Costa e outra, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 536085/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Nimbus Motel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado(a): Maria Luíza da Costa, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 537042/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Rubens José Azevedo Dias, Advogado: Dr. Mateus Vaz de Sá, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do recla-

mado, no que diz respeito à análise do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal relativamente ao teto, para sanar a omissão, mantendo, na íntegra, a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 537069/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lília Marise Teixeira Abdala, Embargado(a): Moyses David Herszenhaut, Advogado: Dr. Mário Nuñez Carballo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 537138/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rockwell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Alberto de Moura Moreira, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 537158/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Embargado(a): Francisco das Chagas Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 538125/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Giovani Antônio Schvan, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 562552/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Severino Fernandes Cabeleira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 568024/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Nilda dos Santos Cabral, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572121/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ednéia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572278/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Heloisa Helena Fasolo Richter, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 572309/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Oswaldo Fernandes Filho, Advogado: Dr. Serzedello Louro Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573724/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Simone Vitor dos Santos, Advogado: Dr. Maria Teodora Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 5855013/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Bernardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Sílvia da Costa Alves, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585856/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Bernardo, Embargante: Hélio de Castro Domingues, Advogada: Dra. Camilla Gonçalves de Oliveira e outros, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal (Sucessora da INTERBRAS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594914/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Divino da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597759/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jair Rodrigues Costa e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600470/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Bernardo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Dias da Silva, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602423/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rui Campos Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 602658/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: José Cândido Póvoa, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Embargado(a): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604210/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wilson Felício Soares, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604684/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Aristides Guedes, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604685/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ricardo Azevedo Barbicere, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, De-



cisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604713/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Progresso S.A.- Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Sérgio de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Valeria Maria Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606475/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Embargado(a): Ana Lúcia de Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator; **Processo: ED-AIRR - 606647/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Maria de Fátima de Paulo e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606648/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Alda Lúcia Dias e outros, Advogado: Dr. Siro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606649/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Irani Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606651/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Sebastião Natalino Monfardini, Advogado: Dr. Luiz Roberto S. Sarcinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606770/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Evandro Antônio Campos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bosen Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607751/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Silvana Marques Pinto Coelho, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608174/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Embargado(a): Gabriel Souza Flores, Advogada: Dra. Denise Elaine S de Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608200/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Edson Hector Dal Lago, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608219/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Eduvaldina Corrêa Gemaque e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608396/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): José Pinto Silva, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608526/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Progresso S.A.- Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Edson Gilberto Brito Santos, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 608535/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Altemi Piloto da Silva, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 609110/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonja Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Dorival de Castro Macêdo Filho e outros, Advogado: Dr. Jurandi Ribcero Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609704/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Hilzon Geraldo de Siqueira Rebelo e outros, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Às doze horas e quarenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 221395 1995 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DURANTE
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ VOLPATO
PROCESSO : E-RR 235917 1995 4
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VILSON RAMOS RICHTER E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO : E-RR 248626 1996 1
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : PEDRO CIRINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MAURO MIGUEL PEDROLLO
PROCESSO : E-RR 249319 1996 1
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALERIO ALFREDO BEZZ
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
PROCESSO : E-RR 278686 1996 4
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ZACARIAS DE M. FERREIRA
PROCESSO : E-RR 289368 1996 2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
PROCESSO : E-RR 297723 1996 7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO LORO PUJOL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO T. KLEIN
PROCESSO : E-RR 299316 1996 0
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO MEDEIROS BARCELLOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO : E-RR 301057 1996 1
EMBARGANTE : MIRIAM LEAL BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO : E-RR 304735 1996 7
EMBARGANTE : ARISTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DONIZETI DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
PROCESSO : E-RR 304831 1996 2
EMBARGANTE : TROPICAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
PROCESSO : E-RR 316277 1996 1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUZIA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 318227 1996 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEI CORREA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANITO CATARINO SOLER
PROCESSO : E-RR 319437 1996 9
EMBARGANTE : GERALDO ARAÚJO PINTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 319442 1996 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ZACARIAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-RR 319444 1996 1
EMBARGANTE : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 320055 1996 5
EMBARGANTE : MARCOS GUARACIABA CALVOSO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 322700 1996 2
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO
PROCESSO : E-RR 323571 1996 9
EMBARGANTE : DANIEL FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DIRCE BEATO
PROCESSO : E-RR 324062 1996 4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
EMBARGADO(A) : MARICELY ALMEIDA NAZARE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NORMA ALMEIDA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 325138 1996 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MONSERRATE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO BELLEZZIA
PROCESSO : E-RR 325269 1996 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDILSON AMANÇIO ALVES
ADVOGADO DR(A) : KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO
PROCESSO : E-RR 325272 1996 5
EMBARGANTE : NILZE CASTELO BRANCO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 325308 1996 2
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EMPRESAS REUNIDAS BSM-SOTREL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
PROCESSO : E-RR 325312 1996 1
EMBARGANTE : CLAUDIONOR BARBOSA MENDES
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ENACO - EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO IVO COELHO



PROCESSO : E-RR 326453 1996 3	PROCESSO : E-RR 342516 1997 3	PROCESSO : E-RR 353386 1997 9
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : TIBRAS TITÂNIO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DILMA DE PAULA GOMES	EMBARGANTE : TIBRAS TITÂNIO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALVARO AYRES PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR 326671 1996 5	EMBARGADO(A) : JOVELINO PEDROZA REIS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 343119 1997 0	PROCESSO : E-RR 356053 1997 7
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PEDRO DO PRADO LIMA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 327010 1996 5	PROCESSO : E-RR 343121 1997 5	PROCESSO : E-RR 356985 1997 7
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : HÉLIO DE ARAÚJO GATO	EMBARGANTE : IONALDO BARBOSA DO MONTE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ GERALDO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MELO BRASIL	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : EUDES LANDES RINALDI	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 327012 1996 0	PROCESSO : E-RR 343370 1997 5	PROCESSO : E-RR 357059 1997 5
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO KAMINSKI	EMBARGADO(A) : ODÍLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
PROCESSO : E-RR 329902 1996 7	EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO KAMINSKI	PROCESSO : E-RR 357254 1997 8
EMBARGANTE : MARDEM ELOY DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : ARAMY VITERBO SANTOLIM	EMBARGANTE : RUY CIOLA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR 345316 1997 2	ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : RUY CIOLA
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A) : GISELE SOARES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEDRO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO : E-RR 330044 1996 2	ADVOGADO DR(A) : LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-RR 345442 1997 7	PROCESSO : E-RR 357311 1997 4
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)	EMBARGANTE : IARA CARNEIRO TABOSA
EMBARGADO(A) : BEATRIZ TEIXEIRA SOARES	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A) : BEATRIZ TEIXEIRA SOARES	ADVOGADO DR(A) : ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
ADVOGADO DR(A) : MAURO ORTIZ LIMA	PROCESSO : E-RR 348108 1997 3	PROCESSO : E-RR 358519 1997 0
PROCESSO : E-RR 330197 1996 5	EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA PASSOS	EMBARGANTE : MARIA DJANETE LEITE COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO DR(A) : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO	PROCESSO : E-RR 348169 1997 4	PROCESSO : E-RR 360703 1997 1
EMBARGADO(A) : REGINA COELI PERONI E OUTROS	EMBARGANTE : MARIA LÚCIA FIGUEIREDO SACRAMENTO	EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS	ADVOGADO DR(A) : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA NOBRE CONEGATTO
PROCESSO : E-RR 333980 1996 3	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : CECÍLIA PAIM DA SILVA
EMBARGANTE : TELMA SALES SANTANA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO DR(A) : IRENE MARIA DE VARGAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR 348943 1997 7	PROCESSO : E-RR 366881 1997 4
EMBARGADO(A) : FUNDO RIO - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : VANIA LUCIA BELMONT	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR 334060 1996 8	EMBARGADO(A) : LUCIANO ILDO DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A) : GILMAR CARELLI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR BARP
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 349684 1997 9	PROCESSO : E-RR 383013 1997 1
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE ANDRADE	EMBARGANTE : REGINA MARIA LEAL CABRAL E OUTROS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR 334063 1996 0	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : BRUNO RUFF
EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO VIANA	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO VARRIALE
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR 412006 1997 9
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-RR 350407 1997 2	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUSINARDO DA SILVA	EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR 338365 1997 3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : SÍLVIA ESTELA GORNI BORSATO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA PIMENTEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JORGE HAMILTON AIDAR
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-AIRR 445702 1998 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC	PROCESSO : E-RR 351928 1997 9	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FARIAS
PROCESSO : E-RR 338907 1997 6	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARCO CEZAR TROTTE TELLES
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR 456915 1998 0
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : JAIR CAETANO MONTEIRO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO DR(A) : LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER	PROCESSO : E-RR 352005 1997 6	EMBARGADO(A) : ROBERTO KALCKMANN DE MACEDO
PROCESSO : E-RR 339755 1997 7	EMBARGANTE : MALVINO LUIZ CAVICCHIA	ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	PROCESSO : E-AIRR 499534 1998 2
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ELETROPOLAU - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PAIRIZ	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI	PROCESSO : E-RR 352066 1997 7	EMBARGADO(A) : RENATO CANNAVINA
PROCESSO : E-RR 342189 1997 5	EMBARGANTE : EVADIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : LEILA KEHDI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : JANE INÉS DA SILVEIRA E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA CAMPAS BRAGA	
ADVOGADO DR(A) : CLAUDIO ANTONIO C. BARBOSA		



PROCESSO : E-RR 520716 1998 1	PROCESSO : E-AIRR 552633 1999 6	PROCESSO : E-RR 590694 1999 3
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OMAR MACHADO DA COSTA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE ASSUNÇÃO ROLIN	EMBARGADO(A) : MARCELO SILVA DUARTE
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO : E-AIRR 552639 1999 8	ADVOGADO DR(A) : MARGARETH MARIA LEAL PINTO
PROCESSO : E-RR 530077 1999 9	EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	PROCESSO : E-RR 592457 1999 8
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : IDNEI FERREIRA GOMES	PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	EMBARGADO(A) : DALVA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-AIRR 552720 1999 6	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR 592472 1999 9
PROCESSO : E-RR 542001 1999 5	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGANTE : ZÉLIA CORREA VITOR	EMBARGADO(A) : CRISTIANE MARIA CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : ALAERTE JACINTO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ADEMIR RABELO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 556433 1999 0	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	EMBARGANTE : DENISE MACHADO MACACIEL E OUTRAS	PROCESSO : E-AIRR 593038 1999 7
PROCESSO : E-AIRR 544918 1999 7	ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR 559104 1999 3	EMBARGADO(A) : ELTON DE CASTRO LOPES
EMBARGADO(A) : CARMINDA ASSUNÇÃO RABISO CARNEIRO	EMBARGANTE : SÍLVIO CÉSAR GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : DÉA LÚCIA E. DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR 594809 1999 7
PROCESSO : E-AIRR 548278 1999 1	EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-RR 561842 1999 9	EMBARGADO(A) : AMARÍLIO JEFFERSON KOPKE
EMBARGADO(A) : ROBERTO HENRIQUE SOARES	EMBARGANTE : PAULO AFONSO BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO DR(A) : SIDNEI NUNES
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR 601507 1999 7
PROCESSO : E-AIRR 549272 1999 6	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR 578360 1999 5	PROCESSO : E-AIRR 602176 1999 0
PROCESSO : E-AIRR 549278 1999 8	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : CRISPIM PEREIRA DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AMARAL FILHO	EMBARGADO(A) : MANOEL BENEDITO CORDOVIL MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR 582985 1999 4	PROCESSO : E-AIRR 604372 1999 9
PROCESSO : E-AIRR 549278 1999 8	EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : OSVALDINO REGINO FIRMO	EMBARGADO(A) : ENOCH CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA	ADVOGADO DR(A) : DILVA RIBEIRO BROM	ADVOGADO DR(A) : REGINA CÉLIA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR 584130 1999 2	PROCESSO : E-AIRR 606036 1999 1
PROCESSO : E-AIRR 549280 1999 3	EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL S.A.	EMBARGANTE : NANCY DE SENNA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : WILLIAN FRANCISCO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : EVERALDO DE SOUSA LUZ	ADVOGADO DR(A) : BRÁULIO DE ASSIS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	PROCESSO : E-AIRR 586635 1999 0	PROCESSO : E-AIRR 606576 1999 7
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	EMBARGANTE : JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : VALDIR DA SILVA SETUBAL
PROCESSO : E-AIRR 549865 1999 5	ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A) : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO KACELNIK
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 589833 1999 3	PROCESSO : E-AIRR 606831 1999 7
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTÍMIO - POUPEX	EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
EMBARGADO(A) : PAULO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO GUERRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CRUZ MACEDO
ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	EMBARGADO(A) : MARIA THEREZA DE PAOLI FARIA	EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA PACHECO
ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO RAMOS SCHMIDT
PROCESSO : E-AIRR 549914 1999 4	PROCESSO : E-AIRR 589881 1999 9	PROCESSO : E-AIRR 606833 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CRUZ MACEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : MYRLEN SPACEK MYRRHA	EMBARGADO(A) : ROSANE TEREZINHA GARIPUNA
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : FREDERICO DE SOUZA MATOS
EMBARGADO(A) : PAULO LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : E-RR 590463 1999 5	PROCESSO : E-AIRR 607777 1999 8
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR LACERDA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO : E-AIRR 549968 1999 1	PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO DE SALES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CRUZ MACEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : LUCINDA MARIA DA SILVA PINTO E OUTRA	EMBARGADO(A) : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EMÍLIO BOGONI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR 590542 1999 8	PROCESSO : E-AIRR 609184 1999 1
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO
EMBARGADO(A) : PEDRO MIGUEL ALVES	PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO DE SALES	ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A) : MARLENE LEITE DE OLIVEIRA E OUTRA	EMBARGADO(A) : HELIO TAVARES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR 552424 1999 4	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	PROCESSO : E-RR 590542 1999 8	PROCESSO : E-AIRR 611561 1999 0
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRANALDO DA SILVA	PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO DE SALES	ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	EMBARGADO(A) : MARLENE LEITE DE OLIVEIRA E OUTRA	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ROCHA DE MELO
PROCESSO : E-AIRR 552556 1999 0	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GOMES DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR 611788 1999 5
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA	PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO DE SALES	ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA ANGELA XANCHÃO DA MOTTA	EMBARGADO(A) : MARLENE LEITE DE OLIVEIRA E OUTRA	EMBARGADO(A) : ADILSON ANTONIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GOMES DA SILVA	



PROCESSO : E-AIRR 611795 1999 9
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR BALBINO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MATUCK DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR 611806 1999 7
EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C

ADVOGADO DR(A) : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

EMBARGADO(A) : INDIRA AGUIAR RAMOS
ADVOGADO DR(A) : ARTHUR JORGE SANTOS

PROCESSO : E-AIRR 613027 1999 9
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

ADVOGADO DR(A) : ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA

EMBARGADO(A) : NESTOR PANETTA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR 613335 1999 2
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEAN LOURIVAL DE MELO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : E-AIRR 614380 1999 3
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A) : ELPÍDIO MAURO PESALÁCIA
ADVOGADO DR(A) : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 614517 1999 8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

EMBARGADO(A) : MARINA LUZIA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

PROCESSO : E-AIRR 614518 1999 1
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURILLO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR 615481 1999 9
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO DR(A) : CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

EMBARGADO(A) : ELIZABETH MARIA HAMACHER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

Brasília, 19 de junho de 2000.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos**PROC. Nº TST-ED-RR-317.751/96.3 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : RUTH BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 8 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-361.007/97.4 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : EVANDO CARLOS AMORIN
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 8 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-ED-RR-368.690/1997.7 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO.
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator**PROCESSO Nº TST-ED-RR-381.516/97.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 7 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-406.687/97.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : NILTON GEBIM
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 9 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-RR-424400/1998.6 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE : MARIANA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 22 de março de 2000, notifico o reclamado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER, na pessoa de seu patrono, Dr. Laércio Cadore, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 357/370, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante MARIANA ALMEIDA RODRIGUES.

Brasília, 08 de junho de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria**PROCESSO Nº TST-ED-RR-464.387/1998.1 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE.
EMBARGADO : ORLANDO DUARTE MOURA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-522.617/98.2 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADOS : GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 8 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-ED-RR-542.281/99.2 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de retificação da autuação, para que conte do polo passivo da ação Bompreço Bahia S/A, conforme pedido de fl. 434 não impugnado pelo reclamante, conforme certidão supra. Prossiga-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma**PROC. Nº TST-ED-AIRR-564.652/99.1**

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADO : SVALDECY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

17ª REGIÃO**DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2000.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE F. PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-566.623/99.4

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADA : GENI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

17ª REGIÃO**DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ B. DE F. PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-592.116/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A. BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADOS : OS MESMOS



DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente às partes para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-611.803/99.6

EMBARGANTE : JEFTE UGO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 05(cinco) dias.
Publique-se. Após, conclusos.
Brasília, 09 de junho de 2000.
GUILHERME BASTOS
JUÍZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-612706/1999.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SI-
LOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
EMBARGADA : MARLI MARIA MARTINS
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

De conformidade com o disposto no artigo 387, parágrafo único, do RITST, redistribuo o feito ao Ex.mo Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-619.094/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFF-
SA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS C. COUTO
EMBARGADO : MÁRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 2 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.072/00.7 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.-
BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO
AGRAVADO : EDERLI FOIZER
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Inconformado com o r. despacho de fl. 106/108, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, agrava de instrumento o reclamado.

O recurso, no entanto, não alcança admissibilidade diante da irregularidade de representação.

Com efeito, o substabelecimento de fl. 11v., por meio do qual foram conferidos poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, não se encontra devidamente autenticado, na forma como exigida pela Instrução Normativa nº 16/98 do TST. Registre-se que o referido recurso foi interposto em 3.11.99, portanto na vigência da mencionada instrução.

Nesse contexto, o substabelecimento outorgado à advogada que subscreveu o presente recurso não encontra validade diante da falta de autenticação, configurando-se a irregularidade de representação, nos termos do art. 13 do CPC.

Ressalte-se que a previsão de o juiz dar prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência, nesta esfera recursal, em face de sua natureza extraordinária, nos termos da orientação jurisprudencial nº 149 da SDI.

Diante do vício acima apontado, que retira a validade dos poderes conferidos à Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, tem-se por irregular o substabelecimento por ela dado à segunda subscritora do presente recurso, Dra. Ana Maria Morais (fl. 12).

Oportuno mencionar que a c. SDI-I firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Logo, ante referida orientação, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 11 e 11 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.606/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - CO-
LONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES
PEREIRA
AGRAVADA : ANA VITÓRIA DIAS LOPES SANTI-
AGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Sustenta violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, sob o argumento de que restou caracterizado o cerceamento de defesa e a negativa da prestação jurisdicional.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme se depreende da leitura dos autos, trata-se de processo em fase de execução, em que o reclamado interpsó agravo de instrumento (fls. 5/8), contra o despacho de fl. 23, do Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª região, que denegou seguimento ao agravo de petição de fls. 18/22, com fundamento no art. 173, item 1, inciso I, do Regimento Interno daquele e Regional. Dispõe referido artigo que o recurso cabível contra as decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, quando este indeferir providências para o cumprimento das imposições relativas à execução contra a Fazenda Pública, é o agravo regimental. Entendeu o r. despacho inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso.

O acórdão do Regional (fls. 37/41) não conheceu do referido agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 6 do TST e art. 525 do CPC, vez que não acostada a certidão de publicação do despacho que não admitiu o agravo de petição da reclamada.

Contra essa decisão, o reclamado interpsó o recurso de revista de fls. 43/46, sustentando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, vez que entende caracterizados o cerceamento de defesa e a negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, correto o r. despacho de fl. 50, ao denegar seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218 do TST.

Realmente, referido verbete sumular é claro ao dispor acerca do não-cabimento de recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento.

Logo, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 631.661/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEC ALSTHOM SERVIÇOS MECÂNI-
COS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-
TO
AGRAVADO : FRANCISCO CIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.
Inconformada com o r. despacho de fls. 105/106, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Ocorre que não há como se autorizar o processamento do referido recurso em razão de sua intempestividade. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 1.10.99 (sexta-feira), sendo que o prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 4.10.99 (segunda-feira), findando-se em 11.10.99 (segunda-feira). O recurso, entretanto, só foi protocolizado em 13.10.99 (quarta-feira), portanto, a destempo. Frise-se que não se detecta nos autos certidão do Tribunal Regional, noticiando a inexistência de expediente naquela Corte no primeiro ou último dia do prazo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 631.669/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELETRÔNICA NITRON LTDA. E OU-
TRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SAN-
TOS
AGRAVADA : ROSELENE GRAVENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente gravo de instrumento não merece prosseguimento, dado que não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças necessárias à sua formação, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Nesse contexto, não observado o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, vez que desatendidas as disposições do § 5º, I, do artigo 897 da CLT, do Enunciado nº 272 e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 631.671/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BENEDITO ALVES DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FER-
REIRA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 44/45).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 18/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 44/45).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 631.677/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPE-
ZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DÉ ALENCAR
AGRAVADO : NILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA
CAVALLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foram juntadas as peças necessárias à verificação da tempestividade do agravo de petição, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que parte dos documentos trasladados, com vistas à formação do instrumento, não se encontra autenticada (fls. 40 a 107), desatendendo, assim, à Instrução Normativa nº 16/TST, que, em seu item IX, não contempla qualquer exceção, ao exigir que todas as peças juntadas pelo agravante estejam devidamente "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Com estes fundamentos NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR 631.678/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ATAÍDE MODESTO DE SENA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
 AGRAVADA : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEONE CARNAVAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 127, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 337 desta Corte, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que parte dos documentos trasladados, com vistas à formação do instrumento, não se encontra autenticada a fls. 36/127, desatendendo, assim, à Instrução Normativa nº 16/TST, que, em seu item IX, não contempla qualquer exceção, ao exigir que todas as peças juntadas pelo agravante estejam devidamente "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 631.680/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA DE FÁTIMA MACHADO
 AGRAVADOS : ROBERTO LUIZ JEANGROS JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 150, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 306 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que parte dos documentos trasladados, com vistas à formação do instrumento, não se encontra autenticada (fls. 43, 53, 54, 106, 109, 112, 139, 141 a 144), desatendendo, assim, à Instrução Normativa nº 16/TST, que, em seu item IX, não contempla qualquer exceção, ao exigir que todas as peças juntadas pelo agravante estejam devidamente "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Com estes fundamentos NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 633.970/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADOS : EDERCI JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, e, ainda, por aplicação dos artigos 157 e 160 da CLT e Enunciado nº 236/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 57/61).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 6/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 57/61).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR- 633.971/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES: GENIVAL DE SOUZA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : BANCO DE ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não vislumbrar ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, interpõem os reclamantes agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 66/72).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 5/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 66/72).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 633.972/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : KILZA MARIA AGUIAR GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI/TST e art. 896 da CLT, interpõem os reclamantes agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 55/57).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 30/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 55/57).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-633.978/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : STANDART PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO PFEILTCKER
 AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETTI GALDINO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não conheço do presente agravo de instrumento, dado que não vem a petição recursal acompanhada da respectiva minuta.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR- 656.311/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEISE DO COUTO AZEVEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MRS LOGÍSTICA S.A. PR4

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 124/125, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados 126, 221, 296, 297 e 333, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as procurações outorgadas aos advogados dos agravados e a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 104/113).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 10/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas as procurações outorgadas aos advogados dos agravados e a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 104/113).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311405/96.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADOS : DRS. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E JOSÉ GABRIEL A. DE ALMEIDA
 RECORRIDO : DENIS CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ

DESPACHO

Os autos deste recurso de revista retornam à 4ª Turma, para apreciação dos temas sobrestados pelo acórdão de fls. 140-142, que acolheu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A 7ª Turma do 1º Regional assim se pronunciou quanto ao recurso ordinário e aos embargos de declaração da Reclamada:

a) a prescrição tinha como marco a data de 5/10/86;

b) reconhecida a prestação de horas extras, era cabível sua integração ao salário pela média quantitativa, com reflexos nas demais verbas;

c) o Autor não fazia jus às férias de 88/89, porquanto o art. 133, III, da CLT dispunha que o gozo de licença remunerada por mais de 30 dias afastava o direito em tela; e

d) a prova testemunhal confirmou o trabalho em domingos e feriados e a inoportunidade de pagamento do repouso semanal (fls. 67 e 151-154).

A Demandada interpôs assim, recurso de revista, sustentando que:

a) ao conceder as férias pleiteadas pelo Recorrido, o acórdão regional violou o disposto no art. 133, II, da CLT, uma vez que o Reclamante passou mais de 30 dias licenciado, com pagamento integral da remuneração;

b) a alegação de prescrição havia sido argüida na contestação e fora sustentada nas razões de recurso ordinário, apontando ofensa aos arts. 818 da CLT e 515 do CPC; e

c) no referente às horas extras, calca-se em vulneração aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em dissensão jurisprudencial, alegando que houve inversão do ônus da prova, porquanto caberia ao Recorrido provar a realização dessas horas extras (fls. 74-79).

No referente às férias, o apelo perdeu o objeto, tendo em vista que o Regional ao reapreciar os embargos declaratórios foi enfático, no sentido de que o Autor não fazia jus às férias de 88/89, face ao gozo de licença remunerada por mais de 30 dias, nem ao acréscimo de 1/3, por ser acessório.



As horas extras contra as quais a Reclamada insurge-se foram aquelas deferidas à fl. 67, pela não juntada dos cartões de ponto, ficando registrado pelo TRT que era dela o ônus de provar, daí porque não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o aresto transcrito à fl. 78 é inservível, por inespecífico, uma vez que não traz os mesmos fundamentos adotados pelo acórdão atacado, mormente no que tange à não juntada dos cartões de ponto, atraindo à hipótese os termos do Enunciado nº 296 do TST.

No que tange à prescrição, o recurso também não prospera, pois o acórdão complementar foi expresso, no sentido de que "a condenação não pode alcançar data anterior a 5/10/86, que deve ser observada como marco prescricional" (fl. 153). A decisão regional espelha o quanto dispõe o Enunciado nº 308 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no **896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista**, por óbice dos Enunciados nºs 221 e 308 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-354.484/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDA : ELIZÂNGELA BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DESPACHO

Não consta dos autos, nem a requerente-recorrida a demonstrou, ter sido decretada a falência da co-reclamada PRESTO-LABOR ASS. CONS. PESSOAL LTDA, sendo impossível atender o pedido de retificação da atuação para que conste tratar-se de Massa Falida, com o intuito de dar prioridade ao julgamento da revista da CEF, na forma do art. 768 da CLT.

Além disso, não está a recorrida legitimada a requerer a habilitação da Massa Falida, que só o pode ser pelo Síndico mediante comprovação da decretação judicial da quebra. No mais, cumpre esclarecer que a Revista, embora tenha dado entrada nesta Corte em 1.997, ainda não foi apreciada em virtude de a controvérsia envolver a aplicação do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal, em relação ao qual se encontra pendente de julgamento o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, conforme despacho exarado à fls. 162.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-358940/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO : ROGÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

A 3ª Turma do 2º Regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, por entender que o § 1º do art. 173 da Constituição Federal determina que o regime jurídico das empresas públicas se equipara ao das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias (fls. 553-554).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calado em dissenso jurisprudencial e violação dos arts. 100, 165 e 173 da Carta Política, 730 e 731 do CPC, sustentando que é pessoa jurídica de natureza administrativa e, por isso, seus bens são impenhoráveis, não havendo como lhe retirar o privilégio do instituto do precatório (fls. 555-563).

O recurso é **tempestivo** (fls. 554-555), é **regular a representação** (fl. 31), pagas as **custas processuais** e efetuado o **depósito recursal** (fls. 159-164), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Recebeu razões de contrariedade (fls. 595-604), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo não prospera, uma vez que a decisão regional reflete a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI**, no sentido de que "*entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, far-se-á sua execução nos moldes do art. 883 da CLT*". Incidem sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 333 do TST**.

Ainda que assim não fosse, as pretensas ofensas aos arts. 100 e 165 da Constituição Federal não foram prequestionadas, incorrendo em preclusão, a teor do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Ora, nos termos do Enunciado nº 266 do TST, somente a demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional pode dar azo ao recurso de revista, em seara de processo de execução, de forma que as alegadas divergências jurisprudenciais é afronta a dispositivos infraconstitucionais não podem servir de fundamento ao apelo revisional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso** de revista com fulcro nos **Enunciados nºs 266, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361709/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO : CLÁUDIO GILBERTO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação em horas extras, resultantes da inexistência de regime de compensação e da adoção do critério minuto a minuto (fls. 617-622).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 4º da CLT:

a) alegando que havia regime de compensação regular, decorrendo a decisão de equivocada interpretação dos arts. 60 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal; e

b) afirmando que a adoção do critério minuto a minuto viola o art. 4º da CLT (fls. 624-629).

Admitido o apelo (fls. 632-633), foi **contra-arrazoado** (fls. 636-639), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 630) e preparo, com pagamento de custas (fl. 601) e **depósito recursal** (fl. 600).

Em relação ao **regime de compensação**, a decisão recorrida pondera que o Reclamante fora contratado para laborar durante 5 dias por semana, num total de 9 horas e 35 minutos diários, com descanso semanal aos sábados e domingos, sendo que fora comprovado o labor, regular, aos sábados, não tendo sido suprimido o labor neste dia após 5/10/88, de tal sorte que a hipótese dos autos é de **inexistência do regime de compensação**, não de sua irregularidade (fls. 618-619). Os arestos trazidos a confronto não promovem a admissibilidade do apelo, por inespecíficos, já que estão assentes na tese da revogação do art. 60 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Incidência, pois, do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à condenação em horas extras pelo **critério minuto a minuto**, o entendimento do Regional se fez no sentido de que todo o tempo registrado nos cartões de ponto constitui tempo à disposição do Empregador, sendo de sua inteira responsabilidade. Os arestos transcritos afirmam que deve haver tolerância de 10 (dez) minutos, porquanto inexistente trabalho do Obreiro, promovendo a admissibilidade do apelo e o seu provimento, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23**, de forma a ser excluído da condenação, conforme se apurar em liquidação, o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 5 (cinco) minutos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao tema do regime de compensação**, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 296 do TST**, e **dou provimento à revista quanto ao tempo despendido com marcação de cartão de ponto**, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST**, para autorizar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 5 (cinco) minutos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361721/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ ZART
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma do 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) havendo permanência habitual em área de risco, em situação de exposição, restou configurada a **periculosidade**;

b) os **honorários periciais** deviam ser corrigidos pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas (fls. 295-298).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calado em dissenso jurisprudencial e violação ao art. 193 da CLT, sustentando que:

a) perigosas são aquelas atividades em que o trabalhador mantém contato, durante toda ou grande parte de sua jornada de trabalho, com produtos inflamáveis que estão armazenados em tanques ou semelhantes, o que não é o caso dos autos; e

b) honorários periciais não são créditos trabalhistas e, portanto, não podem ser atualizados de acordo com os mesmos índices de correção destes (fls. 300-306).

Admitido o apelo (fls. 311-312), **regular a representação** (fls. 68-69), pagas as **custas processuais** e efetuado o **depósito recursal** (fls. 272-273 e 308), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Recebeu **razões de contrariedade** (fls. 315-318), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo não prospera, no referente ao tema **adicional de periculosidade**, uma vez que a decisão regional reflete a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI**, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, nas áreas de risco, onde manipulase inflamáveis e/ou explosivos, ainda que a exposição seja intermitente. Aplica-se à hipótese os termos do **Enunciado nº 333 do TST**, não se podendo cogitar de afronta ao indigitado dispositivo celetário, restando imprestáveis os julgados colacionados às fls. 303-304.

No que se refere à **atualização dos honorários periciais** o recurso se viabiliza, pois o segundo aresto de fl. 305 adota tese diametralmente oposta àquela esposada pela decisão regional, no sentido de que os honorários periciais são de manifesta natureza civil. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que atualização monetária a ser observada quanto aos honorários periciais é aquela prevista na Lei nº 6.899/81, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não o adotado para a correção dos débitos trabalhistas, pois a verba honorária não tem caráter alimentar.

Nesse sentido, são vários os precedentes a teor das ementas a seguir transcritas:

a) "**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO**. O critério para atualização monetária dos honorários periciais obedece à previsão legal contida na Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial." (TST-RR-342.426/97, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, in DJU de 26/11/99);

b) "**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO**. O critério de atualização monetária a ser observado quanto aos honorários periciais é aquele previsto na Lei nº 6.899/81, que dispõe acerca da correção dos débitos oriundos de decisão judicial, e não o adotado para a correção dos débitos trabalhistas, pois a verba honorária não tem caráter alimentar." (TST-RR-293027/96, Rel. Min. Candeia de Souza, 5ª Turma, in DJU de 30/04/99);

c) "**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**. O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do art. 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual." (TST-RR-351.287/97, Rel. Min. Francisco Fausto, 1ª Turma, in DJU de 17/03/2000);

d) "**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO**. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos honorários periciais é regida pela Lei nº 6.899/81 de cunho eminentemente civil, sendo inviel aplicar-se os índices utilizados para correção das ações trabalhistas, porquanto a verba honorária não tem caráter alimentar." (TST-RR-315.044/96, Rel. Min. Valdir Righetto, 2ª Turma, in DJU de 25/02/2000);

PROC. Nº TST-RR-361721/97.0 - 4ª REGIÃO

e) "**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**. O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1º da Lei 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual." (TST-RR-351.287/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJU de 17.03.2000);

f) "**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO**. O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. Ademais, a verba não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção monetária aplicada aos créditos trabalhistas." (TST-RR-350.432/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJU de 07.04.2000);

g) "**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS PARA A ATUALIZAÇÃO**. Para a atualização dos honorários periciais, devem ser utilizados os critérios adotados para a atualização dos débitos de natureza civil previstos na Lei nº 6.899/81, que em seu art. 1º, determina que "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial". (TST-E-RR-197.347/95, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBD11, in DJU de 30.04.99).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e **896, § 5º, da CLT**, com espeque no **Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao apelo**, no que tange ao tema adicional de periculosidade e **dou provimento à revista**, quanto à atualização dos honorários periciais, para determinar que esta seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.971/1997.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO : WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIANA MARIA HENRIQUE SCAPIN

DESPACHO

Escudado no art. 896, alínea "a" e "c" da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 143/144, proferido pela 2ª Turma do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 120/125 atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) segundo se infere da guia de depósito anexada às fls. 133, verso.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (10/3/97), a Demandada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme comprova a guia de fls. 152.



Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 05/09/96.

O depósito recursal efetuado pela Reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.972/1997.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO : HELVÉCIO VIEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 337/352, proferido pelo TRT da 3ª Região.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 205/264 arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 284.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 337/352), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), segundo notícia a guia de fl. 381, totalizando a importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados, não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (19/2/97), que desde 5/9/96, por meio do ATO-GP-631/96, passou a vigorar na quantia de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, por intermédio da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-362002/97.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS
RECORRIDO : PAULO FERNANDO SIVIERI
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 3ª Região não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por intempestivo (fls. 134-135). Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 141-142 e 150-151).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arguindo tão-somente preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, calcado em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 334, I, e 335, II, do CPC e 8º da CLT (fls. 153-158).

Admitido o apelo (fl. 160), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 152-153), tem representação regular (fls. 131-132) e observa o devido preparo (fls. 113-114 e 159). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O conhecimento do recurso pela nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que este só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-362013/97.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRª. RAQUEL SIMÕES FÉLIX
RECORRIDO : CELSO DE FÁTIMA SANTANA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Lima-MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 125 e 128).

A Empresa recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de R\$ 2.105,00 (dois mil cento e cinco reais) (fl. 134).

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, não alterando o valor da condenação (fls. 152-155).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) (fl. 159), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (ATO GP/TST 631, de 5/9/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422019/98.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
AGRAVADO : AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada, contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que suas razões não se viabilizavam, uma vez que o acórdão regional não adentrou no exame das questões objeto do recurso ordinário da Demandada, por considerá-lo deserto (fls. 91-92).

Foi apresentada contraminuta às fls. 98-100, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado, em parecer da lavra da Dra. Eliane Araque dos Santos, pelo não conhecimento da contraminuta oferecida e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 105-107).

Conforme apontado pelo Ministério Público, a contraminuta oferecida não pode ser conhecida, tendo em vista que não foi juntada a procuração outorgada ao signatário do substabelecimento de fl. 101.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 94) tenha regular representação (fl. 30), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 6/96, IX, "a", do TST), não merece reparos, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Demandada, dele não conheceu, por deserto, por entender que a condenação era solidária de forma que cada uma das Reclamadas deveria proceder aos recolhimentos das custas e do depósito recursal, nos termos do art. 48 do CPC (fls. 65-66).

A Reclamada sustentou, em suas razões de revista, que, na presente demanda, por envolver litisconsórcio passivo, o depósito recursal realizado por uma das litisconsortes aproveita aos demais, eis que a lei não cogita de duplo preparo e nem de duplo depósito, o que implicaria *bis in idem*, razão pela qual deixou de realizar o depósito recursal, aproveitando-se do depósito realizado pela Itaipu Binacional.

A revista realmente não ajava conhecimento. Em primeiro lugar, verifica-se que não foi alegada nenhuma violação legal ou constitucional e, em segundo lugar, os arrestos paradigmáticos, transcritos às fls. 85-90, são inservíveis ao confronto, pois não tratam do tema apreciado pelo Regional, qual seja, a deserção, pretendendo confrontar a tese de mérito, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-422020/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A 2ª Turma do 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a **quitação passada pelo empregado**, com assistência sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta, mesmo sem a ressalva sindical;

b) restou comprovado o vínculo empregatício, consubstanciado na prova testemunhal;

c) em face do reconhecimento do vínculo empregatício, foram deferidas as verbas relativas aos **anuênios, adicional regional e diferenças salariais**;

d) o **adicional de periculosidade** é devido, tendo em vista que o trabalho em condições de risco foi atestado pelas 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas, que admitiram o pagamento do adicional referido, todavia de forma proporcional; e

e) as horas extras a título de **intervalo intrajornada** são devidas, uma vez que não foram refutadas pelas Reclamadas (fls. 578-595).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em afronta aos Decretos nºs 75.242/75 e 93.412/86 e art. 1º da Lei nº 8.923/94 e aos arts. 9º e 195 da CLT e 5º, XXXV e LXXVII, § 2º, da Constituição Federal, sustentando:

a) a **aplicação do Enunciado nº 330 do TST**, no que pertine à rescisão contratual homologada pelo sindicato profissional do Reclamante;

b) a reforma da decisão regional que reconheceu o **vínculo empregatício** entre as Partes, alegando violação ao Tratado Binacional firmado entre o Brasil e o Paraguai;

c) o não reconhecimento do vínculo empregatício, reque-rendo seja excluída da condenação o pagamento dos **anuênios, adicional regional e diferenças salariais**;

d) que a solução adotada no acórdão regional, no tocante ao **adicional de periculosidade**, afronta o art. 195 da CLT; e

e) que o pagamento das horas extras dos **intervalos intrajornadas** deve ser deferido somente a partir da Lei nº 8.923/94 (fls. 622-651).

Tempestivo o apelo (fl. 613-622), regular a representação (fls. 29-30), pagas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (fls. 563 e 564-652), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso foi admitido (fls. 654/655), recebeu razões de contrariedade (fls. 660-662), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado, em parecer da lavra da Dra. Eliane Araque dos Santos, pelo conhecimento parcial do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 668-678).

No que se refere à **aplicação do Enunciado nº 330 do TST**, logrou a Reclamada demonstrar contrariedade jurisprudencial, transcrevendo o texto do citado Enunciado à fl. 623. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 330 deste Tribunal, *in verbis*: **"QUITACÃO. VALIDADE (revisão do enunciado 41) - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da consolidação das leis de trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas"** (grifei). No acórdão regional, não houve qualquer menção de ressalva pelo Sindicato. O verbete sumular, acima descrito, pacificou a matéria e, como não foi apontado vício de quitação, incide o disposto no Enunciado nº 330 do TST, em sua parte final.

No que tange ao **vínculo empregatício**, o Regional, ao dirimir a controvérsia, reconheceu, consubstanciado na prova testemunhal, que o controle das atividades exercidas pelo Autor estava a cargo da Reclamada, sempre exercendo a função de motorista, sem solução de continuidade, apesar de, no período de 1/11/91 a 25/12/93, ter sido formalmente contratado por outras empresas Reclamadas (Triagem, Limpadora Centro e Locadora Cascavel), sintetizando que, no caso, houve alteração das empresas prestadoras de serviço, mas não da mão-de-obra fornecida. Relativamente à licitude da locação de trabalho do Autor com as empresas supra referidas, restou consignado, no acórdão regional, que estas atuaram como mera intermediação de mão-de-obra, eis que sequer foram juntadas cópias do contrato para execução de obras e serviços que firmaram entre si.

Dessa forma, em face da inexistência de tal prova, entendeu o Regional que a **"atividade desenvolvida pelo Autor não guardava sintonia com o objeto do contrato de prestação de serviços"**. Nesse aspecto, concluiu o acórdão recorrido que é perfeitamente aplicável à hipótese o Enunciado nº 256 do TST, e que houve fraude à Lei nº 6.019/74 (fl. 583).

Concluiu o Regional que a **"atividade desenvolvida pelo Autor não guardava sintonia com o objeto do contrato de prestação de serviços"**. Nesse aspecto, concluiu o acórdão recorrido que é perfeitamente aplicável à hipótese o Enunciado nº 256 do TST, e que houve fraude à Lei nº 6.019/74 (fl. 583).

PROC. Nº TST-RR-422020/98.0 - 9ª REGIÃO

Não obstante as alegações expendidas nas razões revisionais, verifica-se que o decisório atacado foi claro ao se referir à prova, aduzindo, "a não juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços e às especificidades inerentes à situação em discussão, afastando a incidência do Tratado de Itaipu, por não trazer disposições que conflitem com aquelas contidas na CLT, quanto à matéria em debate". Neste caso, em decorrência do quadro fático delineado no acórdão recorrido, não há que se falar em violação legal ou constitucional, e nem há que se falar em divergência jurisprudencial, dado o teor fático-probatório do tema, consoante dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Vale salientar que não foi discutida nenhuma disposição específica do Tratado de Itaipu, sendo examinado como um todo.

No que pertine à **exclusão dos benefícios relativos a anuênios, adicional regional e diferenças salariais**, prejudicada a questão, visto que se trata de questões atreladas ao reconhecimento do vínculo empregatício, que restou mantido pelo acórdão regional.



No que toca ao adicional de periculosidade, o Regional julgou-o devido, de forma integral, asseverando que o trabalho em condições de risco foi atestado pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, consignando que "diante da confissão das reclamadas a conclusão contida no laudo pericial não as alcança, uma vez que desnecessária a prova sobre fatos confessados consoante reza o art. 334, II, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769, da CLT)" (fl. 589). Não merecem prosperar as alegações expandidas no apelo revisional pela Reclamada, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sumular desta Corte, que pacificou a matéria, ao editar o Enunciado nº 361 do TST, *verbis*: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

O Regional manteve a sentença de 1º grau, que deferiu as horas extras a título de intervalo intrajornada, ressaltando, ainda, nos embargos declaratórios (fls. 609-610), que o Autor fazia jus à percepção do labor em intervalos como extras, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94, haja vista que "a regra consagrada no caput do art. 71 da CLT gera ao empregado o direito ao intervalo mínimo de uma hora como extraordinário ou 15 minutos, sob pena de se fazer letra morta esse preceito. Logrou a Reclamada demonstrar divergência jurisprudencial através do aresto colacionado à fl. 649, no sentido de que é devido apenas o adicional de horas extras, após a publicação da Lei nº 8.923/94, ou seja, a partir de 28/07/94". Razão assiste à Recorrente, isso porque, em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo interjornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao Obreiro, configurando mera infração administrativa. Esse era o entendimento do Enunciado nº 88 do TST, *verbis*: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por se tratar apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (artigo 71 da CLT)". Portanto, a condenação deve se restringir ao período posterior à edição da referida lei, com a observância do outrora aplicável verbete sumular, cancelado pela Resolução nº 42 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 256 e 361 do TST, nego seguimento ao recurso de revista no que tange ao vínculo empregatício, anuênios, adicional regional, diferenças salariais e adicional periculosidade e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, para reformar a decisão regional, observando-se o disposto na parte final do citado enunciado da Súmula desta Corte, e para limitar a condenação em horas extras pelo trabalho no intervalo intrajornada, apenas ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-424460/98.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : EUBER SABINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO E DR. JONAS MASIARO

DESPACHO

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, mantendo a decisão que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão da prescrição total do direito de ação, por entender que o direito de ação para reclamar depósitos do FGTS, para parcelas salariais pagas, observa o prazo prescricional inserido no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, uma vez extinto o contrato de trabalho (fls. 58-61).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e ofensa legal (art. 26, caput e parágrafo único c/c art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90), sustentando que é trintenário o prazo prescricional para o pleito de depósitos do FGTS, referentes a parcelas salariais já pagas (fls. 63-69).

Admitido o recurso (fls. 71-72), e oferecidas contra-razões (fls. 74-76), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 6 e 70), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 50) e dispensando depósito recursal. Atende, portanto, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Discute-se qual o prazo prescricional a ser aplicado para o pleito de depósitos do FGTS sobre parcelas salariais já pagas, se o trintenário, previsto no Enunciado nº 95 do TST, ou se aquele inserido no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, uma vez extinto o contrato de trabalho. A decisão regional, no sentido de que, à espécie, aplica-se o prazo constitucional, encontra arrimo no Enunciado nº 362 do TST, de tal sorte que o apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista em face do óbice sumular do Enunciado nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437901/98.3 - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ ALBERTO BOGÉA CAVALCANTE E ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA E PROCURADORA : DRA. IEDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO E DRA. SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 8ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para, acolhendo a arguição de prescrição, declarar, com base no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, prescrito o direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, salvo quanto ao FGTS, por entender APLICÁVEL à verba A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, na medida em que o contrato de trabalho foi extinto em 24/1/94, com o advento da Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, e a reclamação somente foi proposta em 19/12/99 (fls. 145-150 e 167-170).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recurso de revista:

a) o Reclamante, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 7º, XIX, "a", da Constituição Federal, por entender que a transferência do regime jurídico celetista para o estatutário não implica extinção do contrato de trabalho (fls. 157-165); e

b) o Reclamado, sustentando dissenso pretoriano e ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, aplicável também aos depósitos do FGTS, não podendo sobre o referido dispositivo prevalecer nenhum enunciado (fls. 172-180).

Admitidos os apelos (o do Reclamante pelo despacho de fl. 182 e o do Reclamado por força do provimento dado ao AIRR-437900/98.0), foi devidamente contra-razoado apenas o do Reclamado (fls. 198-205), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos (cfr. fls. 151 e 157, e 171-172), têm representação regular (fl. 5 e Procuradora do Estado) e dispõem o preparo. Reúnem, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Reclamado. A matéria alcança conhecimento por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, na medida em que a decisão recorrida não aplicou a prescrição biennial extintiva, contada a partir da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, aos depósitos do FGTS. No mérito, o Enunciado nº 362 do TST estabelece que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/12/99, fora do biênio prescricional contado da data da extinção do contrato, ocorrida em 24/1/94, resultante da conversão do regime por força da Lei Estadual nº 5.810/94, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Logo, o processo há de ser extinto com julgamento do mérito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista do Reclamado para, decretada a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-464793/98.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : FAUSTO VIEIRA SEGUNDO
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pedro Leopoldo julgou procedente a pretensão obreira, determinando à Empresa o pagamento de custas, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 37).

O Reclamado recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 49).

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário empresarial, mantendo a sentença de primeira instância (fls. 67-70).

A Empresa interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.684,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) (fl. 94), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (Ato GP 278, de 1/8/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face da manifesta deserção. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-509895/98.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
ADVOGADA : DRª. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambos os Litigantes, por entender devidas:

a) as horas extras, ante a prova oral produzida, na medida em que a Reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto ou qualquer outro documento que informasse a jornada diária do Reclamante; e

b) a indenização substitutiva do vale-transporte, uma vez que a Lei nº 7418/85 não prevê que, para fazer jus ao benefício, deve o empregado informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os meios de transporte mais adequados ao deslocamento residência-trabalho-residência, não tendo tal requisito, previsto no Decreto nº 95247/87, que a regulamentou, o condão de eximir o empregador da obrigação apenas pela alegação de omissão das informações, sobretudo porque tem ele o dever didático de minorar as carências do trabalhador, que depende alto percentual da remuneração com os referidos deslocamentos (fls. 327-334).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa à Lei nº 7418/85, e ao Decreto nº 95247/87, sustentando:

a) a existência de acordo tácito para compensação de jornada, o que desautoriza a condenação em horas extras; e

b) o descabimento da condenação em indenização pela não concessão do vale transporte, porque o Autor não provou que cumprira as exigências da lei nº 7418/85 (fls. 237-244).

Admitido o apelo (fl. 342), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 335 e 337), tem representação regular (fls. 137-139) e observa o devido preparo (fls. 303-304 e 349). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras, a decisão regional aduziu tão-somente que elas eram devidas ante a prova oral produzida, na medida em que a Reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto ou qualquer outro documento que informasse a jornada diária do Reclamante. Em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma da exigência de acordo escrito para a adoção do regime de compensação, de forma que cabia à Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que os paradigmas cotejados à fl. 338 fundamentam-se nesta premissa, padecendo de inespecificidade. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Relativamente à indenização substitutiva do vale-transporte, o recurso de revista não logra conhecimento com fulcro na alínea "c" do art. 896 consolidado, visto que à fl. 339 das razões recursais, a Reclamada não indicou expressamente os dispositivos da Lei nº 7418/85 e do Decreto nº 9524/87 tidos como violados, o que impossibilita a sua análise, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, dado que o primeiro paradigma cotejado à fl. 339 é oriundo de Turma do TST e o segundo não abrange o outro fundamento da decisão recorrida para deferir o pedido, qual seja, o fato de a Lei nº 7418/85 não prever que para fazer jus ao benefício deve o empregado informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os meios de transporte mais adequados ao deslocamento residência-trabalho-residência, sendo certo que tal ausência não pode ser esgrimida pelo empregador para deixar de cumprir a lei. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518247/98.5 - (CJ RR 518248/98.9) 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO PONTEDURA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por considerar não demonstrada a divergência jurisprudencial em relação ao tema da integração da gratificação especial ao salário, prevista em acordo coletivo de trabalho, aplicando o óbice do Enunciado nº 296 do TST (fls. 117-118).



Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a especificidade da divergência colocada, bem como o pagamento, de forma esporádica, da gratificação especial (fls. 2-6).

Contraminuta apresentada, com preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação (fls. 125-128). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A contraminuta é apresentada em tempo hábil e com regular representação (fls. 16-17), de forma que dela conheço. A preliminar de irregularidade de representação arguida pelo Agravado, em razão de estar vencido o prazo do mandato que conferiu poderes ao advogado da Agravante, não prospera. A procuração outorgada ao substabelecente de poderes do subscritor das razões de agravo de instrumento, à fl. 22 dos presentes autos, tinha vigência por 1 (um) ano, a contar de 12/6/97, mas ressalvava que se executavam os poderes inerentes à representação judicial da Reclamada, que eram outorgados por tempo indeterminado. Ora, o substabelecimento foi feito dentro do prazo de vigência do mandato, razão pela qual foram observadas as condições de validade do mandato e, consoante a previsão de que os poderes de representação judicial eram estendidos por tempo indeterminado, não cabe falar em irregularidade de representação. Rejeito, pois, a preliminar.

O agravo é tempestivo e, portanto, representação regular (fls. 22-22v.), estando devidamente trasladadas e autenticadas as peças necessárias à formação do instrumento.

No mérito, o despacho agravado há que ser mantido, senão vejamos.

O único tema da revista, calcada apenas em divergência jurisprudencial, é o referente à gratificação especial, prevista em norma coletiva, que assentou a sua não integração aos salários. O primeiro aresto colacionado dispõe que as gratificações semestrais decorrentes de liberalidade ou de expresso comando normativo, porque concedidas de forma esporádica, não integram a remuneração do empregado. Ora, o Regional deixou claro que, no caso dos autos, embora houvesse previsão em instrumento coletivo da não integração da parcela, esta era paga de forma habitual, devendo, assim, integrar os salários na forma do art. 487, § 1º, da CLT. Nesse aspecto, portanto, o aresto não é específico, porque parte de situação fática diversa, que é o pagamento da vantagem de forma esporádica. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST. O segundo e último aresto explicita que gratificações criadas unilateralmente pelo empregador devem ser deferidas nos limites em que deferidas. Ora, o Regional pontificou que a vantagem era oriunda de cláusula de acordo coletivo, e não de disposição regulamentar do Empregador. Ademais, o aresto não enfrenta a questão da invalidade da cláusula por dispor de forma contrária à lei. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-530.400/1999.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DINIZ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, as Reclamadas propõem recurso de revista contra os acórdãos de fls. 364/370 e 386/388, proferidos pelo 3º Regional.

Os presentes recursos de revista, no entanto, não se habilitam ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b", do inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 300/308 condenou a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e, subsidiariamente, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, arbitrando à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 333, e a empresa REDE FERROVIÁRIA S/A recolheu a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), como expresso na guia de fls. 315.

O Regional, apreciando os recursos (acórdão de fls. 364/370), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada REDE FERROVIÁRIA S/A complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), segundo notícia a guia de fl. 397, totalizando a importância de R\$ 5.419,86 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição 10/08/98, que desde 31/7/98, por meio do ATO-GP-311/98, passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

A FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, por sua vez, complementou o depósito na quantia de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais, totalizando R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais), valor que também não atingiu ao fixado à condenação, nem corresponde ao especificado para o recurso de revista na data de sua interposição 5/10/98.

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Cumprir destacar que as Reclamadas pedem sua exclusão da lide, o que descarta a hipótese de o depósito de uma favorecer a outra.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, denego seguimento aos presentes recursos de revista, porque desertos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-530.433/1999.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, as Reclamadas propõem recurso de revista contra os acórdãos de fls. 372/378 e 403/404, proferidos pelo 3º Regional.

Os presentes recursos de revista, no entanto, não se habilitam ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 294/305 condenou a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. e subsidiariamente a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., arbitrando à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 350, e a empresa REDE FERROVIÁRIA S.A. recolheu a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), como expresso na guia de fls. 323.

O Regional, apreciando os recursos (acórdão de fls. 372/378), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada REDE FERROVIÁRIA S.A. complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), segundo notícia a guia de fl. 418, totalizando a importância de R\$ 5.183,71 (cinco mil cento e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição 29/07/98, que desde 1/8/97, por meio do ATO-GP-278/97, passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

A FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., por sua vez, complementou o depósito na quantia de R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais, totalizando R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais), valor que também não atingiu ao fixado à condenação, nem corresponde ao especificado para o recurso de revista na data de sua interposição 22/9/98.

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Cumprir destacar que uma das Reclamadas pede sua exclusão da lide, o que descarta a hipótese de o depósito de uma favorecer a outra.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento aos presentes recursos de revista, porque desertos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-538732/99.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRª. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO LAPERTOSA GOMES
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, para determinar que a correção monetária fosse aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho, mantendo a sentença no tocante à equiparação salarial, por entender provada a identidade funcional entre Reclamante e paradigma (fls. 243-245).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em violação dos arts. 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e em dissenso jurisprudencial:

a) alegando que não houve prova da existência de todos os requisitos exigidos para o deferimento da equiparação salarial; e
b) buscando a aplicação da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços (fls. 247-253).

Admitido o apelo (fl. 257), foi contra-razoado (fls. 258-260), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, apresenta representação regular (fl. 255) e preparo efetuado, com pagamento de custas (fl. 233) e depósito recursal (fl. 234).

O Regional, no tocante à equiparação salarial, atribuiu à Empresa o ônus de alegar, como fato impeditivo do direito do autor, a falta de identidade na produtividade, qualidade e/ou perfeição técnica. O entendimento regional acerca do ônus da prova não fere a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante os termos do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos de fls. 249-250 não conseguem estabelecer dissenso jurisprudencial específico, porque evoluem a partir da inexistência de identidade funcional, premissa fática desconhecida no julgado recorrido, bem como limitam-se a exigir o preenchimento concorrente dos requisitos do art. 461 da CLT, sem adotar tese sobre a distribuição do ônus das provas. O Enunciado nº 296 do TST impede o cotejo do dissenso jurisprudencial suscitado.

Quanto à correção monetária, a decisão regional aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, na medida em que determinou a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia imediato ao mês de referência da obrigação. Assim sendo, o Enunciado nº 333 do TST impede a apreciação do dissenso jurisprudencial, que, por meio dos arestos de fls. 251-253, acolheu a tese no sentido de que a época própria para atualização monetária corresponde ao sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs. 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-566.807/1999.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADOS : GISELE CORRÊA CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, sustentando que ela não logrou demonstrar violação direta e frontal à Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a União Federal ofertou o presente agravo de instrumento, alegando violação aos arts. 5º, LV, e 37, da Constituição Federal, ante a negativa de defesa do interesse público, visto que indevidos os valores decorrentes das condenações judiciais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar que o supramencionado artigo, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, por fim, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-RR-568033/99.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO : LUIZ JOSEMAR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DESPACHO

A Seção Especializada do 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) o Reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes automáticos (gatilhos) previstos no Decreto-Lei nº 2.284/86; e

b) os honorários periciais são despesas processuais que sujeitam-se aos mesmos índices aplicáveis para atualização dos créditos trabalhistas (fls. 198-206).

Irresignado, o Demandado opôs embargos declaratórios, apontando omissão quanto aos itens relativos ao pagamento dos reajustes salariais em face dos Planos Econômicos do Governo Federal e aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 208-211). A decisão regional acolheu, em parte, os declaratórios para suprir a omissão alegada (fls. 216-217).

Inconformado, o Estado interpôs recurso de revista (fls. 221-248), em que arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que foi provida para anular o acórdão de fls. 216-217, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem, para que proferisse nova decisão (fls. 314-316). Em atenção à determinação emanada por esta Corte, o 4º Regional julgou novamente os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, examinando os pontos omissos (fls. 325-329).

Ainda inconformado, o Demandado interpõe novo recurso de revista, calcado em dissensão jurisprudencial e em afronta aos arts. 153, §§ 2º e 36 da Carta de 1967/69 e 6º, § único, 13, I e III, 37, caput, 57, I e II, 98, § único, 108 e 200 da atual Constituição Federal, sustentando que:

a) o Poder Público Estadual não se sujeita aos critérios determinados pelo Governo Federal para a fixação de reajustes e correções salariais deferidas pela União Federal aos seus servidores e aos trabalhadores em geral;

b) não existe direito adquirido aos percentuais correspondentes aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, tendo em vista a revogação dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST;

c) deve ser efetuada a compensação mês a mês dos aumentos, índices e majorações ou reajustes concedidos pelo empregador e pagos à parte, ao Autor;

d) os honorários periciais constituem-se em remuneração pelos serviços prestados por profissional técnico, não se podendo conceber que venham a ter tratamento especial, decorrente da condição de débito trabalhista (fls. 331-375).

Admitido o apelo (fl. 410), regular a representação (fl. 212), com dispensa das custas processuais e do depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Recebeu razões de contrariedade (fls. 417-420), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, no sentido do desprovisionamento do apelo (fls. 432-433).

A revista não prospera quanto à questão dos critérios para a fixação de reajustes e correções salariais deferidas pela União Federal aos seus servidores e aos trabalhadores em geral, uma vez que a matéria já se encontra devidamente sacramentada por esta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 319 do TST, no sentido de que "aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.302/86.

No que tange aos itens IPC de junho/87 e URPs de fevereiro/89 e compensação, o apelo não se viabiliza, tendo em vista que as matérias não foram ventiladas no acórdão regional de fls. 198-206, nem tampouco examinadas nos embargos declaratórios de fls. 325-328, restando esclarecido pelo acórdão regional que os citados reajustes salariais não foram objeto de discussão no presente processo. Assim, em face da preclusão, a matéria atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere aos honorários periciais, o apelo não prospera por violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, tendo em vista que a jurisprudência assente desta Corte tem sido no sentido de que a violação ao referido dispositivo constitucional é sempre indireta, por via reflexa. Entretanto, o recurso se viabiliza por divergência, uma vez que os arestos de fls. 368-374, mormente o primeiro de fl. 369, adotam tese no sentido de que os honorários de perito não têm caráter alimentar, não podendo, portanto, ser corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para atualização dos débitos trabalhistas. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que a atualização dos honorários periciais se faz pela Lei nº 6.899/81, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não segundo os critérios adotados para a correção dos débitos trabalhistas, pois a verba honorária não tem caráter alimentar. Neste sentido são vários os precedentes a teor das ementas a seguir transcritas:

PROC. Nº TST-RR-568033/99.9 - 4ª REGIÃO

a) "HONORÁRIOS PERICIAIS. A Lei seis mil oitocentos e noventa e nove de oitenta e um rege a correção monetária dos honorários periciais e esta determina que deve ser feito reajuste pelos índices de reajustamento dos créditos de natureza civil por não constituírem créditos trabalhistas." (TST-RR-235.550/95 - Ac. 4ª Turma - Relator Ministro Galba Veloso);

b) "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO. O critério de atualização monetária dos honorários periciais fixado no artigo primeiro da Lei seis mil oitocentos e noventa e nove de oitenta e um é o que se aplica no caso de atualização de débitos resultantes de decisão judicial." (TST-RR-200.137/95 - Ac. 4ª Turma - Relatora Ministra Cneia Moreira);

c) "DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO. Os honorários do perito não têm caráter alimentar, não sofrendo, portanto, a incidência da mesma correção usada para atualização dos débitos de natureza trabalhista." (TST-RR-162.466/95 - Ac. 2ª Turma - Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald);

d) "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O critério de atualização monetária a ser observado quanto aos honorários periciais é aquele previsto na Lei seis mil oitocentos e noventa e nove de oitenta e um, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não o adotado para a correção dos débitos trabalhistas, pois a verba honorária não tem caráter alimentar." (TST-RR-192.114/95 - Ac. 5ª Turma - Relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono);

e) "HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL. Os honorários periciais se inserem dentre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí porque se aplica, para sua correção monetária, a Lei seis mil oitocentos e noventa e nove de oitenta e um." (TST-RR-199.848/95 - Ac. 4ª Turma - Relator Ministro Moura França);

f) "HONORÁRIOS PERICIAIS. A correção monetária de honorários periciais é feita com base na Lei seis mil oitocentos e noventa e nove de oitenta e um, vedada a adoção de outro critério, face a Lei seis mil duzentos e cinco de setenta e cinco." (TST-RR-235.187/95 - Ac. 1ª Turma - Relator Ministro Ursulino Santos.)

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81 e, com espeque nos Enunciados nºs 297 e 319 do TST, nego seguimento ao apelo, no que tange aos temas aplicação de reajustes salariais aos servidores públicos contratados sob a égide da legislação trabalhista, IPC de junho/87, URPs de fevereiro/89 e compensação

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590803/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PASCHOAL BLASCO NETO

DESPACHO

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 305). O Reclamado, ao interpor recurso ordinário, efetuou somente o valor legal exigido à época: R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fl. 341). O Regional não rearbitrou novo valor à condenação (fls. 374-377). Ao interpor o recurso de revista (fl. 408), o Recorrente depositou apenas R\$ 3.317,00 (três mil, trezentos e dezessete reais).

Ora, somando-se os valores depositados chega-se à soma de R\$ 4.894,39 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), que não alcança o valor total da condenação, nem tampouco o valor legal exigido quando da interposição da revista, à época, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e dois centavos), isoladamente, conforme ATO-GP 631, publicado no DJ de 05/09/96.

A Instrução Normativa nº 3/93, em sua alínea "b", *in fine*, do TST determina que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". *In casu*, nem uma nem outra situação ocorreram, daí porque inviável o recurso de revista.

Cumpra frisar que o apelo subiu a esta Corte por força do provimento dado ao AIRR-422489/98.2, em apenso, entretanto, a decisão constante do agravo de instrumento, que determinou a subida da revista, foi equivocada, consoante os fundamentos supra referidos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611496/99.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
 AGRAVADO : DIÓGENES BRÁS DE JESUS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pela Recorrente esbarrava na Súmula nº 126 do TST (fl. 47).

Não foi apresentada contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 7v.), observando o traslado de todas as peças essenciais, *in* censurável o despacho-agravado.

Com efeito, o recurso de revista patronal pretendia investir contra o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a tomadora dos serviços, negando a existência dos elementos informadores do liame empregatício, inscritos no art. 3º da CLT, sobretudo a subordinação jurídica do Reclamante à Reclamada. Para conferir os argumentos recursais seria necessário abandonar o quadro fático descrito pelo Regional e proceder a uma nova análise do conjunto probatório. Esse procedimento é vedado, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Assim sendo, os arestos de fl. 44 esbarram no Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616475/99.5 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
 AGRAVADO : OZANALDO DONATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º da CLT e da IN 16/96, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616483/99.2 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADOS : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : MARIA VALDINETE FOEGER
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que, ao homologar a renúncia da Reclamante em relação aos valores descontados a título de seguro de vida em grupo, única matéria que havia ensejado a admissibilidade do recurso de revista, denegou seguimento ao apelo extraordinário patronal quanto aos dois outros temas, quais sejam, horas extras e integração da ajuda-alimentação (fl. 266).

Contraminutado o agravo (fls. 271-275), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fl. 266-v.), tenha representação regular (fls. 29-30), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece, quanto ao mérito, prosperar.

Ao manifestar-se a Reclamante (fls. 264-265), renunciando ao direito de restituição dos valores descontados a título de seguro de vida, único tópico que ensejou a admissibilidade do recurso de revista, entendeu a Presidência do 17º Regional, acolhendo o pleito, em negar seguimento ao apelo, uma vez que o despacho de admissibilidade, expressamente, já havia negado o seguimento à revista em relação aos demais temas. Nesse passo, não há que se falar em modificação do despacho de admissibilidade, nem tampouco em violação ao art. 264 do CPC, uma vez que mantido o despacho em relação aos demais tópicos não atingidos pela renúncia da Reclamante.

O entendimento regional em relação ao tema das horas extras, cujo deferimento se deu pela constatação de que a gratificação de função percebida pela Reclamante não correspondia a um terço do salário básico (CLT, art. 224, § 2º), foi resultado direto da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, insuscetível de re-exame nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No tocante à integração da ajuda-alimentação, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido apenas pontuou que, diante de sua natureza salarial, esta deveria integrar o salário da Reclamante. Tal posicionamento revela-se inatacável pelas razões recursais oferecidas pelo Reclamado, na medida em que não há como se configurar o dissensão pretoriano pretendido pelo Recorrente, haja vista a inexistência demonstrada pelos arestos trazidos à colação, nem tampouco há como admitir o apelo por infringência à Lei nº 6.321/76, instituidora do PAT, uma vez que esta não restou questionada pelo *decisum* recorrido. Incidência dos Enunciados nos 296 e 297 do TST, obstaculizadores ao processamento do apelo, neste particular.



Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, à vista do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625815/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO : SANDRO SANCHES
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 60).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, uma vez que essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso de revista (tempestividade), possibilitando, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Cabe aqui ressaltar que a simples presença de etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil a comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT. Não possui, portanto, o condão de substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido, nem de comprovar a tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Mesmo que assim não fosse, o apelo não merecia processamento, porquanto as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e IX, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.076/00.1 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : MARIA RONIZETE CHAVEIRO TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 259/260, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado 296/TST, haja vista não se ter configurado divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a", da CLT, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que referido recurso não vem instruído regularmente, dado que as peças de fls. 19, 20, 30/41, 75, 78, 80, 83/85, 89, 98, 110/111, 142/143, 154 e 174 não se encontram autenticadas uma a uma, no verso e anverso, como exige a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST, circunstância desautorizadora, por isso mesmo, do processamento do presente agravo de instrumento.

Com efeito, a c. SDI-I firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626194/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LURDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-13) contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a decisão regional ofereceu entendimento em consonância com o Enunciado nº 6 do TST, tendo indeferido o pedido de equiparação salarial, com fulcro no preceituado pela norma delimitadora do pleito (art. 461, § 2º, da CLT), em face da prevalência de quadro de carreira anterior, uma vez que, somente este, se encontra homologado pelo Ministério do Trabalho (fl. 114).

Contraminutado o agravo (fls. 120-122), não foram os autos remetidos ao Ministério Público, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 115), e tenha representação regular (fls. 18 e 40), tendo sido observado o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), o despacho-agravado não merece reparos quanto ao mérito.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência sumulada do TST, consubstanciada nos Enunciados nos 6 e 127 do TST. Ao interpretar-se a norma delimitadora da equiparação salarial, qual seja, o art. 461 da CLT, quando pleiteada equiparação salarial na vigência de quadro de pessoal organizado em carreira, para os efeitos do § 2º do retrocitado artigo, invoca-se a necessária homologação, pelo órgão competente, para o novo quadro, o que, *in casu*, incorre, afastando a possibilidade de alinhamento salarial pretendida pela Reclamante, em face da prevalência do quadro de carreira anterior devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da consonância da decisão recorrida com o preconizado pelos Enunciados nos 6 e 127 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627816/2000.4 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO : RAIMUNDO ALBINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 25).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença originária não veio compor o apelo, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627817/2000.8 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
AGRAVADA : FLOR DE MARIA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO COELHO SANTOS NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628082/2000.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS AMARI
AGRAVADO : DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-21) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 89).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, uma vez que essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso de revista (tempestividade), possibilitando, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Cabe aqui ressaltar que a simples presença de etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT. Não possui, portanto, o condão de substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido nem de comprovar a tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628085/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MARQUEZINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) no tocante à suspeição das testemunhas, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o Enunciado nº 357 do TST, e

b) em relação à concessão do intervalo para refeição e descanso, e a consequente condenação ao pagamento de horas extras, a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório, nos termos do Enunciado 126 do TST (fl. 104).

Não tendo sido contraminutado, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 105), tenha regular representação (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º e I, da CLT), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

Com efeito, no que tange à pretensa suspeição da prova testemunhal, decidiu o 2º Regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 357, o qual preconiza que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar ela litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. O recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Relativamente ao reconhecimento da não concessão do intervalo para refeição e descanso para o deferimento das horas extras, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, sendo indistigável a pretensão do Reclamado em reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.



Em tempo, cabe ressaltar a inviabilidade de configuração do conflito pretoriano pretendido, porquanto foram trazidos à colação julgados já superados pela jurisprudência dominante do TST, como bem assim preconiza o art. 896, § 4º, da CLT, obstativo à pretensão, no aspecto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630028/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO MONTE
ADVOGADO : DR. WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADA : MARILENE CALISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 37).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, uma vez que essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso de revista (tempestividade), possibilitando, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630203/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DR. MARCOS GURGEL E DRA. MARNUELLA DA SILVA NONÓ
AGRAVADA : MARINALVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DILMA DO ROSÁRIO SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 34).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição inicial não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-631.710/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, afastando as apontadas violações constitucionais, uma vez que "o que se determinou foi que, repita-se, conforme o comando exequendo, sejam apuradas as diferenças devidas com base no último salário da paradigma" (fl. 103).

Inconformada, a Executada ofertou o presente agravo de instrumento, alegando violação ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a inserção, na liquidação, de parcela não objeto do comando exequendo, resultando num excesso de execução, que levará à privação de bens da Empresa.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar que o supramencionado artigo, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, por fim, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-631.715/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISELLE DAS GRAÇAS LOPES
ADVOGADA : DRª SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADA : GIZIET DE CÁSSIA RODRIGUES NORMAND
ADVOGADA : DRª DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, salientando que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional porque a Demandada não apontou com precisão nos embargos de declaração a pretensa mácula no acórdão recorrido. No mérito, entendeu ser a parte carecedora de interesse processual de recorrer, pois, quanto ao tema "comissões *extra petita*", foi vencedora no recurso ordinário.

Inconformada, a Demandada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que o Regional violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que não apreciou a prova documental da forma requerida, bem como logrou demonstrar o seu interesse em recorrer.

O agravo não merece ser conhecido, tendo em vista que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, porque lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como o comprovante do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatórios segundo o dispositivo consolidado em foco.

Afora isso, as peças referentes ao comprovante do recolhimento das custas e à certidão de intimação do despacho agravado foram apresentadas em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da citada instrução normativa.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652038/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO : JOANIAS GONÇALVES BISPO E MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S/A - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA HYGINO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 32).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da contestação, da sentença originária e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-655374/2000.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : OFÉLIA DE SOUZA LIMA E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADOS : DRS. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 21ª Região deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 86-97).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, sustentando fazer jus a Reclamante apenas aos salários *stricto sensu* (fls. 99-107).

Admitido o apelo (fls. 117-118), foi devidamente contrarrazoado (fls. 121-122), não se justificando a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 98-99), tem representação regular e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. O primeiro paradigma de fl. 102 autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a admissão de servidor público sem concurso público torna nulo o ato de pleno direito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, consoante verificado pela sentença de primeiro grau (fl. 63), determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.501/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRª SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação do voto.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

M INISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Décima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Procurador do Trabalho Marcos Vinício Zanchetta e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 414588/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aracruz - SINTICEL/ES, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433267/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Adelaide Baptista Balliana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Elisiário Neves, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 433269/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440857/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Cultura, Procuradora: Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Maria Gilda Rodrigues de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 475799/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilson Sampaio, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústria e Comércio Sire Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475999/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Carlos de Paula, Advogado: Dr. Valmir Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484569/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronald Cavaliéri Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Santa Maria Maior Importadora Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484595/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ezequiel Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492699/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves Afonso, Advogado: Dr. Aparecido Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535807/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Adair Rodrigues Viana e Outros, Advogado: Dr. Gláucio José Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536319/1999-3 da 3a. Região,** corre junto com RR-536320/1999-5, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Francisco Aroldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista denegado, para melhor exame da controvérsia. Sobrestado o exame do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. **Processo: AIRR - 536321/1999-9 da 3a. Região,** corre junto com RR-536322/1999-2, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Francisco Machado Trindade Neto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536325/1999-3 da 3a. Região,** corre junto com RR-536326/1999-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Vicente de Paula Júnior, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545747/1999-2 da 3a. Região,** corre junto com RR-545748/1999-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): José Eustáquio Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 548344/1999-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Carlos Jaci Vieira, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575588/1999-5 da 3a. Região,** corre junto com RR-575589/1999-9, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Francisco Dias, Agravado(s): Joaquim Gonçalves Filho, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576376/1999-9 da 3a. Região,** corre junto com RR-576377/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Marcos Geraldo Mirante, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576434/1999-9 da 3a. Região,** corre junto com RR-576435/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Francisco Dias, Agravado(s): Jadir Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576462/1999-5 da 3a. Região,** corre junto com RR-576463/1999-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Manoel Marcos Monachesi, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601604/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Arlene Maria Vitorazzo Carnovali, Agravado(s): Teresinha Pereira Rocha, Advogado: Dr. Vicente Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606044/1999-9 da 5a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Batista Matos Sampaio, Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610193/1999-2 da 3a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Wilson Adriano de Faria e Outros, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615437/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Agravado(s): Katarina Maria Câmara Martins, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615723/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Transportadora Jandaia Ltda., Advogada: Dra. Themis Alexandra Santos Bezerra, Agravado(s): Narelí Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João da Hora Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615727/1999-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Wilson Francisco Marra e Outro, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco da Silva Villela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615734/1999-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lydia Mazzaro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Giarola, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615737/1999-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Cesarino Silveira Filho, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615738/1999-8 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Volnei Couto, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615743/1999-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Marialba Carneiro de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616472/1999-4 da 16a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Expresso Continental Ltda., Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Davi do Espírito Santo Rocha, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616487/1999-7 da 8a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Luiz da Silva Paixão, Advogada: Dra. Simone Coelho Nery, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 617248/1999-8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo da Silva, Advogado: Dr. Emílio Francisco Rozados Rivero, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, destrancando o recurso de revista, a fim de que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo recursal, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os pro-

cedimentos legais. **Processo: AIRR - 617258/1999-2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Paulo Rene Schlosser, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, para, destrancando o recurso de revista, determinar que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo para a oposição de embargos, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: AIRR - 617264/1999-2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Roberto Sommer, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617604/1999-7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Magaly Albernaz Inocêncio e Outros, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Albuquerque de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617605/1999-0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): José Pereira dos Reis, Advogado: Dr. Flávia Alessandra de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617612/1999-4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Regis, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Associação dos Municípios da Região Serrana - AMURES, Advogado: Dr. Ramon da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617614/1999-1 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raimundo Marques Pessoa, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617622/1999-9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aloísio Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617630/1999-6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Juar Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617634/1999-0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elío da Cruz, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617636/1999-8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. Ávila Santos Filho, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618368/1999-9 da 9a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Macuco, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618382/1999-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Agravado(s): Lúcio Ramos Couto, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618385/1999-7 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu Ramos, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618388/1999-8 da 4a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vera Cruz Seguradora S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nelcinda Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618389/1999-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Educacional Monteiro Lobato, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massador, Agravado(s): Mônica Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618390/1999-3 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cláudia Alcântara Guimarães, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618392/1999-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Francisca Gomes de Moraes, Advogado: Dr. Artur Elias Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618395/1999-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Daniela Ferreira Ribeiro, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira de Miranda, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618396/1999-5 da 1a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Francisco Carlos Speranza, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618397/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Saluá Simão Mandali, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618398/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Roberto Batista Marques e Outros, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618399/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DPI - Diagnósticos e Prevenção por Imagem Ltda., Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Agravado(s): Denise Cunha Sales, Advogado: Dr. Afonso Milcíades Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618400/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): Divaldo Corrêa Trindade, Advogado: Dr. Jorge Luiz Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618401/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MI Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Nadeas Pereira, Agravado(s): Dayse Alves Pinto, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618402/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Zilda Joana Rosa Siqueira, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618745/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria José de Mendonça Bispo, Advogado: Dr. Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618893/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Heladir Fermiano da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618898/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Agravado(s): Carlos Alberto Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619219/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Lima, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Círculo do Livro Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619306/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Deroci dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Rubião, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620196/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Margarida de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): B. Oliveira S.A. Indústria e Comércio e Exportação, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620268/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bazar Milmaq Comércio e Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Agravado(s): Clodoaldo Almeida da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 621371/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Nataniel Pacheco, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621379/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): João Ademir dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621381/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mesbla Distribuidora de Veículos Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Lourival Guedes, Advogado: Dr. Edison Arpino Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 621382/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Maria Neli Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621389/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sasun Indústria de Produtos Termotransfêreiros Ltda., Advogada: Dra. Ângela Ribeiro,

Agravado(s): Mauro Franc de Vasconcelos Mattos, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621390/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermes Vicente Neves, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621391/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Wilson Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Lauri Junges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621392/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângela Maria Schneider, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621393/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marisa Pereira Pedrosa, Advogado: Dr. Manoel Simplicio Dorneles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621394/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Luiz Agostinho Antunes Batista, Advogada: Dra. Eva Beatriz Noro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621395/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Darci Massalei, Advogado: Dr. Jari Luis de Souza, Agravado(s): Sinos Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Gilberto Brand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621396/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdir Sopena, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621397/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Marco Aurélio Balestrin Pires, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621399/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Paulo de Souza Bastos, Advogado: Dr. Sirlei Sgarbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621401/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Marco Antônio da Silva Sutel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621403/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621405/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Católica de Pelotas, Advogada: Dra. Izaura Virginia Guimarães Oliveira, Agravado(s): Maria da Graça Pereira Pimentel, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 621407/2000-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Marques, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Agravado(s): Município de São José da Lage, Advogada: Dra. Galba Rosa Gomes Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621408/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Anatólio Alves Bento, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Agravado(s): Auto Mecânica Snoeck Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos C. B. Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621474/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Mário Sílvio Cargin Martins, Agravado(s): Arcione Espíndola Matos, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621541/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Volmir Bernardo Corrêa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621543/2000-2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-621630/2000-2, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rejane Eidelwein Goulart, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de

revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 621544/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Muther, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621546/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eduardo Martinez e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621547/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Fagundes Veleda, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621549/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vanderlei de Almeida, Advogado: Dr. Moisés Tomás Stefani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621552/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Manoel Nunes Pinheiro, Advogada: Dra. Fernanda Broll Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621553/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alencor Neves de Almeida, Advogado: Dr. Cleber Justimiano Arnaud Battanolli, Agravado(s): Massa Falida de Sul Riograndense de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Simone Gonzalez Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621557/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Cleci Goulart Schaurich, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621558/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Naura Cleonice Rodrigues Barragan, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621559/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COO-TRAVIPA, Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Lopes, Agravado(s): Adriano Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Telmo Apparicio Grillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621561/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621562/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Paulo Luiz Moreira, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621563/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621564/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Darli Pagini Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621568/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria José Silva de Souza, Advogado: Dr. Jorge Jesuino de Souza e Silva, Agravado(s): Kátia e Carol Confeções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621571/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VIG-SERV - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Adelar Gastiglione Cazarotto, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Agravado(s): Preservil Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): João Gomes Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621572/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edmar Nascimento Serrano, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621574/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Sílvia Silva Pattio (Espólio de), Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de



Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 621630/2000-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-621543/2000-2, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Rejane Eidelwein Goulart, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621749/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Terezinha Maria Viana de Menezes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621774/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Roberto Felix Rodrigues, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Agravado(s): COOPERLEGIS - Cooperativa Habitacional Econômica dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Advogado: Dr. Gleí Roberto Vilela, Agravado(s): HP Pasticificadora & Boutique do Pão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621854/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621858/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): José Wellington Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621864/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Lúiz Inácio de Lima Neto, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622286/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): R. S. Silva Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Agravado(s): Mário Cerqueira Souza, Advogado: Dr. Eduardo B. Lima, Agravado(s): Oliveira Lacerda & Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622287/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Maria das Candeias Ventura e Silva, Advogado: Dr. Joel R. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622288/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Benedito da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Interpass Club - Internacional Vacation Passaporte Club, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622291/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Agravado(s): Genival Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622292/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Dilermano Silva Souza, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622295/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ribeiro e Ramos Locação de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Lusinaldo Francisco de Aguiar, Advogado: Dr. Almir Góes, Agravado(s): Transsegur Transporte e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622300/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Agravado(s): Gerarde Marciel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622309/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nádia Cristina Carvalho Dias Rocha, Advogada: Dra. Ana Cristina Balazcero Domingues, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogada: Dra. Desirée Maria Ata Muricy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622834/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Construtora Ponto 3, Advogado: Dr. Manuel da Silva Ferreira, Agravado(s): Marilena de Souza Sodré, Advogado: Dr. Sebastião Carlos P. Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622862/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Regina Simone Alves Ferreira, Advogado: Dr. Adão Nogueira Paim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622864/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedito Norbatio, Advogado: Dr. José Ailton Lisboa de Souza, Agravado(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622937/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Agravado(s): Oscar dos Santos, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622940/2000-0 da 2a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco de Holanda Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622941/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ary Buzatto, Advogado: Dr. Elcio Biagi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622943/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): José Duda Sobrinho, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622944/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rubens Orlandi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622946/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Berenice Maria de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Teodorico da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622947/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adalberto de Almeida Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Baurucense - Serviços Gerais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622949/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Leite do Amaral, Advogado: Dr. Luciano Rossignoli Salém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622951/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosimar Barbosa Terroni, Advogada: Dra. Maria de Fátima C. Doricci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 622953/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carla Denise Facio Catellan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavan Broca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622954/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Paulo Sérgio Cazale, Advogado: Dr. Euclydes Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622956/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcos de Andrade, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622957/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Handicraft Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Agravado(s): Celso Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Gil Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622958/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nicolau Gebara Neto, Advogado: Dr. Jesus Canato, Agravado(s): Paulo Szyfman, Advogado: Dr. Ricardo Marrúbia Pereira, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623445/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Elisa Moraes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623446/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Humberto Alfonso, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623449/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Dra. Aurelia Fanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623460/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elisabeth Lázara Liberalesso Delle Cave, Advogado: Dr. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623498/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniel Lopes da Silva, Advogado: Dr. David Lopes da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo José Ramponi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624488/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio

de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Almirão Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624489/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Agravado(s): Luiz Fernando da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rubens de A. Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624491/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saúde Dentária Assistência Odontológica, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Agravado(s): Fátima Cristina Guerrero Figueiredo, Advogado: Dr. Wilson Henrique Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624494/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gonden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Lúcia Maria Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624495/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marco Antônio Manhães Seabra e Outros, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624496/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Jorge Luiz Alves, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624497/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudio José da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Leite de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624499/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): João Batista Maia, Advogado: Dr. Iduméa Soares Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624500/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tel - Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624653/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Cláudio Gabriel dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. Renatta Salles Bachini, Agravado(s): Blitz Transportes Ltda., Agravado(s): Status Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624654/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Portulande da Rocha Cretton, Advogada: Dra. Geraldina Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624655/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bayer S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ari Jorge Marques Paes Lima, Advogado: Dr. Clesio Rosa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624657/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Julio Zimmerman, Agravado(s): Sidney Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624658/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Intertrônica Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Pedro Luiz Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624660/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Natson Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Agravado(s): Fátima Princival Moreira da Silva, Advogado: Dr. Carmen da Silva Neugarten, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624661/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isaíra Alves, Advogado: Dr. Luiz Felipe Pereira Duarte, Agravado(s): Hélio Kiss, Advogado: Dr. Marcelo Montes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624664/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Transportes Continental Ltda., Advogado: Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes, Agravado(s): Ademir Reis de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624666/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBF - Indústria Brasileira de Filmes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Machado Ribeiro Leite, Agravado(s): Lenivaldo Souza Santos, Advogado: Dr. Luiz Mauro Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624667/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Policome do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Carlos dos Santos, Agravado(s): Carl Henrique Mariano de Carvalho, Advogado: Dr. Lincoln Louzada Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624669/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): José Macedo Cosme, Advogado: Dr. Paulo A. G. Falci Castellões, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624670/2000-0 da 9a.**



Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): João Bosco Paz Ferrari, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Costin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624673/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joaquim Pedro Machado da Costa, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Isabel Aparecida Holm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624674/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Gerson Márcio Eleutério Zardo, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624677/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Luiz Carlos Borges, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624681/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mobile Light Promoções e Produções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Isabel Cristina Mutton, Agravado(s): Francisco José Alves, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624686/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): J. Pereira Reframinas Serviços de Manutenção e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Meire Aparecida Pereira de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Miranda, Advogada: Dra. Valdete Aparecida Evangelista Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624687/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Gilberto Luiz Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624689/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Antônio Rezende, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624691/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Westerley Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Tania Beatriz T. Arcias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624843/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sisalana S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Agravado(s): João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624846/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Simone Tabet e Outros, Advogada: Dra. Renilde Tezozinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624858/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Proconsult - Projeto, Consultoria e Construção Ltda., Advogada: Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Agravado(s): Ademir Luiz Ficagna, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624859/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Agravado(s): Leocádio Eloy de Souza, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624864/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Edson Belarmino de Sales, Advogado: Dr. José Caitano de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624865/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Véra Lucia Gila Piedade, Agravado(s): Jerônimo Ribeiro Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624866/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nicodemos Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo de Margela Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624871/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Antônio Matos Ferreira, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624873/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bekin S.A., Advogado: Dr. Osmar Dutra, Agravado(s): Rubens Germano, Agravado(s): Condomínio Portal do Jaraguá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624874/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Arno Gomes, Agravado(s): Valdír Devilla, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624875/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hiroshi Onishi, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Agravado(s): Horácio Manoel de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624876/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Giovanni Vitório Previ, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624985/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, Procurador: Dr. Art Tourinho, Agravado(s): Luiz da Silva Mendes e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624998/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Simone Alves da Silva, Advogado: Dr. Miguel Cordeiro Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624999/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Marcos Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Curvello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625000/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Acioli Sobrinho Copque, Advogado: Dr. Marilena Galvão Tanajura, Agravado(s): Ceman - Central de Manufatura Ltda., Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625001/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transsegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Emílio Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625004/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Ozeni Reinaldo de Andrade, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625005/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisca Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Beserra, Agravado(s): Município de Pacajus, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625008/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Círculo do Livro S.A., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Agravado(s): Glória Lara de Salas, Advogado: Dr. Aloisio Luciano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625014/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Agravado(s): José Erivertes Gomes de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625016/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio do Edifício Simone de Beauvoir, Advogado: Dr. Alberto Alves Camello Neto, Agravado(s): José Alves Bandeira, Advogado: Dr. Silvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625018/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José da Silva Pereira de Lucena Neto e Outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625019/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Daniela Regueira da Silva Alecrim, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625022/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Agairton Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625024/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado(s): Plácido Cruz Macedo, Advogado: Dr. Paulo Sergio Caldas da S. Mapurunga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625029/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelcides Filho de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Francisca Francimar César Carneiro, Agravado(s): EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625030/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Bernardo de Castro, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625032/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Maria Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625033/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Agravado(s): José Ferro de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Fernando Oliveira Cirino, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625037/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prosecur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Balcher de Paula Azevedo, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625045/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Caetano dos Santos, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Débora Cristina Correia Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625777/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Claudenor Antunes Pinheiro, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625779/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Weip, Agravado(s): Luiz da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625786/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santana Têxtil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Moreira Maia, Agravado(s): Paulo Roberto Kuhn, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625787/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Neucia Maria Luna Lima Verde e Outro, Advogada: Dra. Francisca Francimar César Carneiro, Agravado(s): EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625788/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Agravado(s): Walmir Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625789/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625790/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Agravado(s): Sanecon Sociedade Técnica Civil Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625792/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Suka Confeccões Ltda., Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da Silva, Agravado(s): Thereza do Rosário Assumpção e Outra, Advogado: Dr. Arlindo Alves Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625793/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): José Luciano Monteiro Lima, Advogado: Dr. Francisco Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625797/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Francisco Roberto de Carlos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, destrancando o recurso de revista, a fim de que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo recursal, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais. **Processo: AIRR - 625799/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luis Viana Guedes, Agravado(s): Wladimir Vagner Paozin, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625800/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Albano Franco Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Martins Patrão Luis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625802/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): Emanuel Jorge Gomes da Conceição, Advogado: Dr. Ulisses Teixeira Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625804/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625806/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Meire Aparecida de Beraldo de Araújo Sampaio, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625883/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olívio da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625921/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Con-



vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Valdir Baumgarten, Advogado: Dr. João Batista Bottini Scarpetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625922/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Odete Costenaro da Silva e Outra, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625923/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Roberto de Castro Oliveira, Agravado(s): Maria Rosa Joana, Advogado: Dr. Patricio Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625924/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Vanderlei Soares Bandeira, Advogado: Dr. Renildo Nunes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625925/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Scan Couros Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Levino Weber, Advogado: Dr. Igino Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625926/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Márcia Maria Echevengú Marafija, Advogada: Dra. Clarice Teixeira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625927/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Carlos Augusto Carvalho, Advogado: Dr. Arno Uhlein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625936/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): O. Mustad & Son Brasil Artefatos de Pesca Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Agravado(s): Gerson Gonçalves Nunes, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626146/2000-3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Palmeiras, Advogado: Dr. Marcio Santana Soares, Agravado(s): Iraneide Maria da Conceição Alencar e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira do Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626148/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Raimunda Maria Silva Santana, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626150/2000-6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Palmeiras, Advogado: Dr. Marcio Santana Soares, Agravado(s): Francisca Maria da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626151/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria das Luzes Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626159/2000-9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Francisca Maria Pinto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626160/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Francisca Lopes de Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626211/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Alaide de Lacerda Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648175/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado(s): Massa Falida de Projob Planejamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Pedro Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648414/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 648415/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Oscar Fernandes, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648416/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Oscar Fernandes, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648417/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648419/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Augusto Temchena, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648420/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648421/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648422/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648423/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Vilson Batista Schuster, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648427/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Vilson Batista Schuster, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648429/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Vânia Maria Rangel Bernardi, Advogado: Dr. Cícero de Quadros Peretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648432/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): César Bachmann da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648497/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Norberto de Freitas Rodrigues, Advogado: Dr. Dorival Repiso Riela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AC - 632388/2000-1.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Réu: Adélio Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para determinar suspensão da execução do acórdão regional proferido nos processos primitivos, nºs ACO - 43/96 e RT - 100/97 - que tramitam perante a atual 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do recurso de revista. Custas pelo Réu, calculadas sobre quinhentos reais, no importe de dez reais, isento na forma da lei. **Processo: RR - 289651/1996-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Schneider & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Recorrido(s): Leliano Barbosa, Advogada: Dra. Regina Celi Zocatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. **Processo: RR - 317430/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Eliete da Rocha, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao adicional de horas extras - acordo de compensação - art. 6º da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. **Processo: RR - 318220/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Gilberto Roque Jordan, Advogada: Dra. Flávia Dame, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 342508/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mailton Soares Borges, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar o desentranhamento da peça acostada às fls. 203 dos autos, por inservível. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 345265/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Luiz Alves Lemos, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 347776/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Da-

dos - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Albenar dos Santos Brito e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Louguério, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação de dispositivo legal, e dar-lhe provimento para decretar de ofício a carência de ação, por falta momentânea de interesse de agir dos autores, pondo fim ao processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, c/c o contido no seu § 3º, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando os recorridos-reclamantes isentos do pagamento das custas na forma da lei. **Processo: RR - 350327/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Mário Corrêa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 306/308, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 350875/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Justiniano dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da integração das cláusulas do acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, expungir da condenação os pedidos formulados nos itens 6.1.1, 6.2.1 e 6.3.1 e seus reflexos. **Processo: RR - 354468/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Waldemar Fernandes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a complementação dos proventos de aposentadoria de forma integral, e provimento para determinar a complementação dos proventos de aposentadoria de forma integral, e não conhecer do recurso do reclamado na sua integralidade. Falou pelo reclamante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 357063/1997-8 Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Hermínia Ana Pasa, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes da jornada compensatória e quanto aos honorários advocatícios da assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional correspondente às horas tidas por irregularmente compensadas e os honorários advocatícios. **Processo: RR da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): - 361595/1997-5 da 4a. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Néelson José Martini, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 361628/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Paulo Marrocos, Recorrido(s): João Joaquim da Rocha, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face da determinação de retirada do preposto da sala de audiência, quando do interrogatório do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer também quanto aos temas devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de acidentes pessoais e honorários advocatícios, por contrariedade, respectivamente, aos Enunciados nºs 342, 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de acidentes pessoais, conforme requerido pelo reclamado, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 361675/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Fausto Silveira, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 361681/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Controlel S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Silvério Dalsotto, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas regime de compensação de horário em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e horas extras - c/c - tagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, em razão da validade do regime de compensação de horário, e determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 361700/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrente(s): Adailson Campos, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e conhecer da revista da reclamada quanto à devolução dos descontos a título de PETROS, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar imprecidente a reclamação, com inversão das custas processuais. **Processo: RR - 361701/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Flávio Arlem da Silva Nogari, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 361702/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): João Batista Gindri Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de re-**

za Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 648417/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648419/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Augusto Temchena, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648420/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648421/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648422/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Vilson Batista Schuster, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648427/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Vilson Batista Schuster, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648429/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Vânia Maria Rangel Bernardi, Advogado: Dr. Cícero de Quadros Peretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648432/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): César Bachmann da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648497/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Norberto de Freitas Rodrigues, Advogado: Dr. Dorival Repiso Riela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AC - 632388/2000-1.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Réu: Adélio Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para determinar suspensão da execução do acórdão regional proferido nos processos primitivos, nºs ACO - 43/96 e RT - 100/97 - que tramitam perante a atual 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do recurso de revista. Custas pelo Réu, calculadas sobre quinhentos reais, no importe de dez reais, isento na forma da lei. **Processo: RR - 289651/1996-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Schneider & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Recorrido(s): Leliano Barbosa, Advogada: Dra. Regina Celi Zocatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. **Processo: RR - 317430/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Eliete da Rocha, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao adicional de horas extras - acordo de compensação - art. 6º da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. **Processo: RR - 318220/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Gilberto Roque Jordan, Advogada: Dra. Flávia Dame, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 342508/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mailton Soares Borges, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar o desentranhamento da peça acostada às fls. 203 dos autos, por inservível. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 345265/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Luiz Alves Lemos, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 347776/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Da-



vista quanto ao tema contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. **Processo: RR - 361704/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores. Recorrido(s): José Carlos Aguirre Samoel, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando-se o reclamante do seu pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 361705/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Mara Soeli Vitorino da Silva, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contratação nula de servidor público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, observando-se a inversão das custas. **Processo: RR - 368801/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Carlos Salles Lima e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 243 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas na forma da lei. **Processo: RR - 371525/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Elza Vieira da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer da revista do reclamado tão-somente quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 379477/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Bezerra Xavier, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 392635/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Maurício Bonatto Guimarães, Recorrido(s): Aquiles Farias Teixeira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. **Processo: RR - 401800/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celso Luiz do Rosário e Outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 401821/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Dario Edson dos Reis, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402113/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Dario Edson dos Reis, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. **Processo: RR - 408096/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): DHB - Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema iluminação - revogação do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade até 26/02/91. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ante a deserção detectada. **Processo: RR - 412218/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Recorrido(s): Marcos dos Santos Leite, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 417863/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edson Luis de Souza, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 457969/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Pedro

Marcirio Binsfeld, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Lei nº 4.950-A/66, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes às horas extras. **Processo: RR - 457976/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Almindia Evaristo da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal da 10ª Região, com vistas a que proceda ao exame de todas as questões postas nos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 423/428, como entender de direito. Fica sobrestado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 462663/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Edilson da Silva e Outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 463944/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Dias do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais de cinquenta por cento devidas por retenção ilegal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças de cento e cinquenta por cento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração da ajuda de custo habitacional, e também quanto às horas extras. **Processo: RR - 464565/1998-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Vicente Filho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza, Recorrido(s): Ferroviária Novoceste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da Justiça gratuita. **Processo: RR - 465373/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Paulo Roberto da Cruz e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a deserção detectada. **Processo: RR - 465933/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Lázaro Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras relativas ao turno ininterrupto de revezamento, ao adicional de horas extras, aos honorários advocatícios, aos descontos salariais a título de seguro de vida, aos domingos trabalhados, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. **Processo: RR - 465993/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walter Ananias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Arco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza, Recorrido(s): Ferroviária Novoceste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da Justiça gratuita. **Processo: RR - 470797/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marta Silva Arruda do Carmo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Amauri José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Recorrido(s): Banco de Roraima S.A., Advogado: Dr. Márcio Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 475112/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Joel Rosa Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 475507/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Nelson Copicki e Outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 478819/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Recorrido(s): Luiz Ave-lino de Andrade Neto, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 491845/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Stela Alves Soares Espósito, Advogado: Dr. Renato Arijas Santiso, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de

nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer da revista, por ofensa ao art. 284, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que abra o prazo de dez dias para que o reclamante regularize o documento de fls. 19, proferindo nova sentença, como entender de direito. **Processo: RR - 500054/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Pedro Jesus Cerqueira, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Elvira Moreno S. Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536322/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): AIRR-536321/1999-9, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Machado Trindade Neto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 536326/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): AIRR-536325/1999-3, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Vicente de Paula Júnior, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 545748/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eustáquio Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550198/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Miguel Toledo Tosato e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com análise dos pontos levantados nos embargos declaratórios, ficando sobrestada a análise dos demais pontos do recurso de revista. **Processo: RR - 556026/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Recorrido(s): Sueli de Fátima Correia da Silva, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 137/140 e 150/153, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, sobrestada a análise do outro tema do recurso de revista. **Processo: RR - 574433/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Adilís Maria de Queiros Poletti Favetta, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 575589/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576377/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Geraldo Mirante, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ante a deserção detectada, e não conhecer, também, do recurso do reclamante no tocante ao adicional de periculosidade, mas conhecer quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do respectivo adicional, na forma do Enunciado nº 85 do TST. **Processo: RR - 576435/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Jadir Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Alves de Souza Machado, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a deserção detectada. **Processo: RR - 576463/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Marcos Monachesi, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 583239/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Maria José Andrade dos Santos Linhares, Advogado: Dr. João Baptista A. Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. João Baptista A. Reis. **Processo: RR - 589109/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alberisio da Silva Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Francisca Jane Calisto de Almeida Moraes, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Waldir Xavier de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 589147/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Piscinart Comércio de Equipamentos para Piscinas Ltda. (Jorge Luiz F. Roriz), Advogada: Dra. Sandra Virginia B. de Cerqueira, Recorrido(s): Jossemário Amorim da Cruz, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista patronal e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 591017/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Artur Rovaris, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593505/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Maria de Jesus Pinheiro, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade da Paes Mendonça S.A. para figurar no pólo passivo da ação, extinguir o processo sem julgamento de mérito, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se as custas, das quais a recorrida fica isenta, na forma da lei. **Processo: RR - 642058/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maurílio Simões Coelho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 811/816 e 823/826, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que profira novo julgamento ao agravo de petição interposto pelo reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 643225/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Kanopp's Confeções Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Recorrido(s): Karina Paula Malheiros Koch Dias, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tópico massa falida - incidência dos juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na hipótese de restar insuficiente a apuração do ativo para a liquidação da dívida da massa perante o Juízo Falimentar, excluir a fluência dos juros moratórios sobre o crédito da reclamante. **Processo: RR - 644686/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Regina Maria Scarabelot, Advogada: Dra. Mara Mello, Recorrido(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Miriam Pinto Schelp, Recorrido(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogada: Dra. Paula Elisa Curra, Recorrido(s): Woodhill Comercial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651080/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de RPS Informática Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Wladimir Marques, Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dobra salarial - artigo 467 da CLT - massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT. **Processo: AG-RR - 349719/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze R. da Silva, Agravado(s): Benedito Carlos Silveira Ceoffi, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para, reconsiderando o despacho-agravado, julgar improcedente a ação, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. **Processo: AG-RR - 353354/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Claudinei Cezar Zanatta, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de um por cento sobre o valor da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 353385/1997-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Ceará, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Agravado(s): Cláudia Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, excluir a parcela da condenação. **Processo: AG-RR - 358905/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Bismarck de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos, Procurador: Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 360709/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bayer do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Agravado(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a pagamento de multa de um por cento do valor corrigido da causa ante a interposição de apelo infundado. **Processo: AG-RR - 553713/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson Jorge Cardim, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 558412/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal (Sucessora da CAEEB), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): José Luiz Soares de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 598794/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marina Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Roberto

Marcucci, Agravado(s): Engelm Engenharia Elétrica de Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 601417/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado(s): Marcelo Varella Morandi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de um por cento sobre o valor da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 604368/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Agravado(s): Luiz Edmundo Alves Moreto, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 608015/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sérgio de Assis Lobo, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 608057/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Rubens Venâncio Gomes, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à agravante multa de um por cento sobre o valor da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: AG-AIRR - 609176/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosa Maria Moreira Santiago, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 609204/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Gil dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 610151/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 624738/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Geraldo Ávila dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 173428/1995-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Alice Beatriz Giordano Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios na forma da fundamentação do voto do relator. **Processo: ED-RR - 224645/1995-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Pythagoras Silveira da Costa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 263374/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: José Luiz Fontoura de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 264437/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Regina Celia Gomes Pereira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, às fls. 557/560, para sanar as omissões ventiladas, sem conferir-lhes, todavia, efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 274468/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jorge Konishi e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do relator. **Processo: ED-RR - 284761/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Clovis José Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por protelatórios, aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 285083/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Gilberto Alves, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 294738/1996-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Embargado(a): Eugênio Lopes Vasquez, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 315568/1996-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Regina Louzada, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 316001/1996-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Ad-

vogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão ventilada, acrescentar ao julgado de fls. 664/676 as considerações acerca da divergência jurisprudencial e da violação do art. 83 da LC nº 75/93, pertinentes ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 323986/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Embargado(a): Marcos Flávio Escaglioni de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 323992/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Carlos de Castilhos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina L. Winter, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 325910/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adolfo Alfredo Krause e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Eliana Otterbach Prusch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos embargantes multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 325969/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante o caráter manifestamente protelatório, condenando a embargante ao pagamento da multa de um por cento, sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 326990/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Márcia Maria de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de julgamento de fls. 290, para que passe a constar: "por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios". **Processo: ED-RR - 329907/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargante: Celina Xavier Gontijo Batista, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 339650/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Messias Bulcão Sampaio, Advogado: Dr. João José Geraldo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando a omissão apontada, determinar a integração da gratificação de função no salário do empregado. **Processo: ED-RR - 342178/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Bitencourt Machado, Advogado: Dr. Ruy Hoyon Kinashi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao não-conhecimento da revista por violação do art. 5º, II, da Carta Magna. **Processo: ED-RR - 342188/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Hélio Ademi de Souza, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades L. da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos por ambas as partes apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 342260/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Romeu Chaves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-somente, prestar esclarecimentos quanto ao não-conhecimento da revista por violação do artigo 457, § 1º, da CLT e do Decreto nº 94.412/96. **Processo: ED-RR - 344849/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Raul Garcia Moreira, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 348179/1997-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 349161/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hélio Ghiraldi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 349194/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ernani Boucinha Ferrer, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e do reclamado. **Processo: ED-RR - 350823/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Adriana Cláudia e Silva, Advogado: Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR -**



351902/1997-8 da 12a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sadia Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zélio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Gnoatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 358534/1997-1 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Nascimento Mendes Carvalho e Outro, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 359003/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rafael Grassi Pinto Ferreira, Embargado(a): Manoel Lopes de Araújo e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Gonçalves Nepomuceno Prata, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por protelatórios, aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Processo: ED-RR - 368356/1997-4 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eduardo Soares Medeiros Simas, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 385821/1997-5 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Ronaldo Capilé de Souza, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 453739/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Toshiyuki Ujikama, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, emprestando-lhes efeito modificativo para anular todos os atos cometidos após a certidão que intimou, via editalícia, a União (fls. 33), determinando à Secretaria da 4ª Turma desta Corte que proceda, nos moldes habituais, à intimação pessoal do Sr. Procurador-Geral da União, emprestando-lhe o prazo legal para, querendo, contraminutar o presente agravo de instrumento. Processo: ED-AIRR - 474794/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 476392/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Joviano Eugênio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Victor Schettino Salles, Embargado(a): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 488792/1998-0 da 1a. Região, corre junto com AIRR-488791/1998-6, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosângela Vitorino de Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão constatada e imprimindo efeito modificativo ao julgado de fls. 186/190, no tópico referente ao IPC de junho/87, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de junho/87. Processo: ED-AIRR - 504372/1998-3 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal (Extinto INAMPIS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Gentil Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Processo: ED-RR - 532368/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sílvio Eduardo de Carvalho Fróes, Advogada: Dra. Marcelline de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação do voto do relator. Processo: ED-RR - 536142/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Embargado(a): Raimundo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 545282/1999-5 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Gonçalves Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: ED-AIRR - 547610/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Luciana Vieira Campos, Advogado: Dr. Helvécio José Pereira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 547617/1999-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cisper Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Embargado(a): Walter Pereira de Sena, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, acrescentar ao acórdão as razões consignadas no voto do Exmo. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-AIRR - 547900/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Real Brasileira de Seguros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sebastião Roveri, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, acrescentar ao acórdão as razões consignadas no voto do Exmo. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-AIRR - 547903/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Em-

bargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Jorgino Mourão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 547940/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Milton Vieira de Matos, Advogado: Dr. Maciel José de Paula, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, acrescentar ao acórdão as razões consignadas no voto do Exmo. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-AIRR - 547979/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Luiz Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 547987/1999-4 da 2a. Região, corre junto com ED-AIRR-547988/1999-8, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Belisário Ferreira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 547988/1999-8 da 2a. Região, corre junto com ED-AIRR-547987/1999-4, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Belisário Ferreira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, acrescentar ao acórdão as razões consignadas no voto do Exmo. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-AIRR - 548010/1999-4 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Emilson da Silva Melo e Outro, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 548276/1999-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado(a): Francisco Bernardo, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 548293/1999-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Oslaine Aparecida Lyra, Advogado: Dr. Francisco Roberto de Lucca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, acrescentar ao acórdão as razões consignadas no voto do Exmo. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-AIRR - 548294/1999-6 da 15a. Região, corre junto com AIRR-548234/1999-9, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Aparecida Iwamoto Arouca, Advogado: Dr. Dejar Matos Marialva, Embargado(a): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 548324/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): José Alves Higino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Marchiori, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 548849/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Embargado(a): Admarco Armond Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 548865/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Orácio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 548952/1999-9 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ubirajara Pinheiro de Vasconcelos, Advogada: Dra. Leonice Souto Ribeiro de França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 549210/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcério, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 549238/1999-0 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Marcos Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549271/1999-2 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sônia Maria Cabral da Costa Silva, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549273/1999-0 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Suely Magalhães Melo, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549274/1999-3 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Conceição de Maria Franco Azevedo, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549275/1999-7 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão

S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hilda Braga Ferreira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549276/1999-0 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria José Lobão Santos Jacinto, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549277/1999-4 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Boanerges Quariguasi, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549282/1999-0 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549286/1999-5 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Deoana Calixto de Castro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549292/1999-5 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Elisabeth Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Lustosa Corado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549741/1999-6 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): José Antônio da Silva Tavares, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549877/1999-7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maike Santos Vieira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549879/1999-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Durval da Silva Estevam e Outros, Advogado: Dr. José Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549907/1999-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): José Jacinto Vieira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549917/1999-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Sílvio José de Souza, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549943/1999-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Daniela Landim Paes Leme, Embargado(a): Amauri de Souza Vicente, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549948/1999-2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Daniela Landim Paes Leme, Embargado(a): Carlos Ari Campos Gomide, Advogada: Dra. Nadia Caldeira Good Lage Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549956/1999-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Osvaldo Batista Machado, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549972/1999-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Geraldo Rodrigues Maia, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549973/1999-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 549976/1999-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Olímpio, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Processo: ED-AIRR - 552657/1999-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Valdir Viana de Carvalho e Outros, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 556768/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Afílio de Souza Sucupira e Outros, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 558853/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Sebastião Caetano Apolinário e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ramos Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 558855/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Embargado(a): Jorge Luiz Vieira e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 558858/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Embargado(a): Adriana Gama Vittorazzi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 562677/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mafersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanando omissões referente à apreciação de mandado tácito do advogado do sindicato-agravado, conferir efeito modificativo ao julgado de fls. 82/83, conhecendo do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 563850/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Embargado(a): Gentil Ribeiro da Silva Filho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 565367/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Alves Teixeira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos acerca da inexistência de preclusão quanto ao conhecimento do vínculo empregatício, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. **Processo: ED-AIRR - 573524/1999-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-573523/1999-7, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Jailda Oliveira Miranda, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado e, sanando a contradição verificada, conferir efeito modificativo ao julgado de fls. 71/72, passando a não conhecer do agravo de instrumento da obreira, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 580639/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Natal Barrionuevo Apoloni, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de um por cento sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 580963/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Maria Rita de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 581513/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Elisabeth Fonseca Alvarenga, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para esclarecer que, processado o recurso de revista do reclamado, fica assegurado o processamento do recurso adesivo da reclamante, devendo ambos, após a devida reatuação do processo, vir à conclusão para um só julgamento, na forma da inovação introduzida pela Lei nº 9.756/98. **Processo: ED-RR - 582946/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 584172/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Embargado(a): Orlando Barreto do Nascimento, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e, ante o caráter manifestamente protelatório, condená-la ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 586632/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Alfredo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 589826/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Gilmar Martins Custódio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 593168/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais -

SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 597900/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Embargado(a): Arkadia Industrial Ltda., Advogada: Dra. Sebastiana Melo B. Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 598771/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): José Maria de Souza Quintela, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 598787/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Wanderlei Abrahão de Paula, Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 603012/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Maria Eugênia Cabral Moreira Del Blanco, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 604727/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Juraci Mitie Uikawa Fava, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 604729/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Mauro Vitor da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Embargado(a): Codistil S.A. Dedini, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 604745/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Antônio Hannickel, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando a omissão apontada, acrescer ao acórdão os fundamentos atinentes à violação do "caput" do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sem, contudo, emprestar-lhes o efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 605452/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Paulo Josafato Serra, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 605778/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valentin João Borronovo e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 605974/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Wilson de Faveri, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Mendes Engenharia e Automação Ltda., Embargado(a): Jacques Michel Genies, Advogado: Dr. Everton Schuster, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 606854/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ademar Miguel de Mendonça, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 606855/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Luiz da Silva Duarte, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 609545/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Horaci Leme Correa, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 609568/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Antônio Fernandes Alarcon, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 609579/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Cícero Guedes Rodrigues, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 609591/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton Renato de Araújo, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 609753/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Agreste Veículos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Palmeira, Embargado(a): Antônio Arional do Sinezio da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 609766/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Cai-

xa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Raimundo das Neves Rosa e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 609973/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Luísa de Marillac Costa Lima, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 610048/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Adão Pedro Silveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 463943/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Dias do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: AIRR - 624683/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, Agravado(s): Osias Chaves Barbosa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo à origem, nos termos do r. despacho exarado no ofício protocolizado nesta Corte sob o nº TST-Pet-42.733/2000.0, que comunica a celebração de acord; do entre as partes. **Processo: RR - 308489/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA), Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Recorrido(s): Leonel Araujo Vasconcelos, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 358520/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cícero João do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Sônia Teles de Bulhões, Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 466868/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Recorrente(s): Ambrósio Pereira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 536320/1999-5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-536319/1999-3, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Arolde Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento de nº TST-AIRR-536.319/1999.3, que corre junto a este. Obs.: Foi determinada a notificação do reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., no prazo legal, assim como a reatuação do feito para que a referida empresa também conste como recorrente nos autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do Art 61, caput e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessões de Julgamento Extraordinárias nos dias 21, 26 e 28 do corrente mês, com início às 13:30 horas.

ALLAN DENIZART NOGUEIRA COELHO
Secretário do Tribunal Pleno

Ata de Julgamentos

ATA DA 37ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 13 DE JUNHO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.